

# **LOUCO PRA APOSENTAR**



*Clique ou aponte celular*



## ***Hilário Bocchi Junior***

*Advogado previdenciário no Bocchi Advogados Associados.  
Especialista em planejamento de aposentadorias.  
Mestre em direito público. Professor de direito previdenciário.  
Jornalista. Colunista. Autor de obras segmentadas.  
Presidente do Departamento Cultural da OAB (12ª Subseção)*

# **LOUCO PRA APOSENTAR**

*Transformar o sonho da  
aposentadoria em realidade.*

[Clique aqui para receber atualização](#)

LOUCO PRA APOSENTAR





## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
O AUTOR.....	10
O MAIOR DESAFIO.....	11
A LOCURA COMEÇA AQUI.....	13
<b>COMO O LIVRO É DIVIDIDO</b> .....	<b>15</b>
PARTE 1 – VOCÊ SABE QUE TEM UM PROBLEMA?.....	15
PARTE 2 – DEFINA SUA ESTRATÉGIA.....	16
PARTE 3 – NÃO INVESTIR MAIS DO QUE VAI RECEBER.....	17
PARTE 4 – QUAIS BENEFÍCIOS VOCÊ TEM DIREITO.....	18
PARTE 5 – CHEGOU A HORA DO PLANEJAMENTO .....	19
PARTE 6 – BOTANDO A MÃO NA MASSA.....	20
<b>PARTE 1</b> .....	<b>22</b>
<b>VOCÊ SABE QUE TEM UM PROBLEMA?</b> .....	<b>22</b>
<b>QUER VIVER OU SOBREVIVER?</b> .....	22
<i>Veja como é vantajoso para você</i> .....	27
<i>Recupere todo seu dinheiro a partir de 9 meses</i> .....	28
<b>O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL?</b> .....	31
<i>Previdência pública</i> .....	32
<i>Previdência complementar</i> .....	33
<i>Investimento</i> .....	35
4 formas de ter renda no futuro.....	39



5 motivos para ter INSS.....	41
<b>FIQUE DE OLHO NAS TENDÊNCIAS 40+ 50+ 60+ .....</b>	<b>48</b>
<i>Para quem tem +60 ANOS.....</i>	<i>49</i>
<i>Para quem tem +50 ANOS.....</i>	<i>50</i>
<i>Para quem tem +40 ANOS.....</i>	<i>51</i>
<b>PARTE 2.....</b>	<b>53</b>
<b>DEFINA SUA ESTRATÉGIA .....</b>	<b>53</b>
ESTRATÉGIA DOS 3Q <sup>c</sup> DA APOSENTADORIA .....	53
QUANDO VOCÊ VAI APOSENTAR?.....	54
<i>Direito adquirido, novas regras e regras de transição .....</i>	<i>55</i>
<i>Requisitos Gerais para receber benefícios.....</i>	<i>56</i>
<b>Inscrição, Filiação e Carência .....</b>	<b>61</b>
<b>Qualidade de segurado (aquisição, manutenção, perda e reaquisição) .....</b>	<b>64</b>
<b>Carência.....</b>	<b>68</b>
QUANTO VOCÊ VAI RECEBER? .....	71
<b>Como os benefícios são calculados? .....</b>	<b>72</b>
QUAL BENEFÍCIO É O MELHOR?.....	81
<i>Aposentadoria do dia seguinte.....</i>	<i>82</i>
<i>Simulação em 3 Situações .....</i>	<i>83</i>
<i>Aposento agora ou espero mais um pouco?.....</i>	<i>83</i>
COMO CONTRIBUIR ATÉ CHEGAR APOSENTADORIA .....	84
<i>6 Destinos para as futuras contribuições .....</i>	<i>85</i>
<b>PARTE 3 .....</b>	<b>86</b>
<b>NÃO INVISTA MAIS DO QUE VAI RECEBER .....</b>	<b>86</b>
6 TIPOS DE SEGURADOS.....	86
1. <i>Empregado.....</i>	<i>88</i>
2. <i>Empregado doméstico.....</i>	<i>90</i>
3. <i>Trabalhador avulso .....</i>	<i>91</i>
4. <i>Contribuinte individual .....</i>	<i>92</i>
5. <i>Segurado especial .....</i>	<i>99</i>
6. <i>Segurado facultativo .....</i>	<i>101</i>
7 TIPOS DE DEPENDENTES .....	104
1. <i>Cônjuge .....</i>	<i>105</i>
2. <i>Companheiro(a).....</i>	<i>106</i>
3. <i>Filhos.....</i>	<i>107</i>
4. <i>Pais.....</i>	<i>110</i>



5. Irmãos .....	110
6. Enteados .....	110
7. Menor Tutelado e Menor sob Guarda .....	110
<b>PARTE 4.....</b>	<b>112</b>
<b>QUAIS BENEFÍCIOS VOCÊ TEM DIREITO? .....</b>	<b>112</b>
13 PREVIDENCIÁRIOS, 1 ASSISTENCIAL E 3 SERVIÇOS À SUA DISPOSIÇÃO.....	112
<b>BPC-LOAS: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .....</b>	<b>114</b>
IDADE .....	114
INCAPACIDADE .....	114
PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) .....	115
RENDA FAMILIAR DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO .....	116
<i>Cadastro Único – CadÚnico.....</i>	<i>116</i>
<b>ACIDENTE DO TRABALHO .....</b>	<b>119</b>
TIPOS DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	121
COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO (CAT).....	127
<i>Nexo Técnico Epidemiológico (NTEp).....</i>	<i>127</i>
<i>Reconhecimento judicial do Nexo etiológico .....</i>	<i>128</i>
<i>Gatilho de direitos em caso de caracterização do acidente do trabalho .....</i>	<i>128</i>
<i>Ação de regresso do INSS contra a empresa .....</i>	<i>129</i>
3 INDENIZAÇÕES PARA O ACIDENTADO OU DEPENDENTE .....	130
<i>A indenização por conta do INSS.....</i>	<i>130</i>
<i>Indenização por conta da empresa.....</i>	<i>130</i>
<i>Seguro privado, individual ou coletivo. ....</i>	<i>131</i>
<b>BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE .....</b>	<b>132</b>
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) ....	135
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) .....	140
<i>O período de afastamento com recebimento de auxílio por incapacidade temporária, desde que intercalado com atividade laborativa .....</i>	<i>145</i>
AUXÍLIO-ACIDENTE E DE QUALQUER NATUREZA (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE) .....	148
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL .....	152
CÂNCER DE MAMA .....	153
<b>BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS .....</b>	<b>155</b>
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	156



<i>Aposentadoria Proporcional: 4 Requisitos.....</i>	157	
<i>Regra de transição: Pedágio 50% - art. 17 EC 103/2019.....</i>	159	
<i>Regra de transição: Pedágio 100% - art. 20 EC 103/2019.....</i>	160	
<i>Regra de pontos: de 85/95 até 100/105 - art. 15 EC 103/2019.....</i>	161	
<b>TOTAL</b>	<b>97 PONTOS</b> .....	<b>163</b>
<i>Tempo de contribuição com idade progressiva ou reduzida - art. 16 EC 103/2019.....</i>		164
<b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)</b>		164
<b>APOSENTADORIA POR IDADE</b> .....		165
<i>Aposentadoria por idade urbana.....</i>		166
<i>Aposentadoria por idade rural.....</i>		166
<i>Aposentadoria por idade híbrida .....</i>		166
<i>Aposentadoria por idade da Pessoa com Deficiência (PcD) .....</i>		168
<i>Aposentadoria por idade compulsória .....</i>		168
<i>Aposentadoria por idade de ouro.....</i>		168
<b>APOSENTADORIA ESPECIAL (TRÊS REGRAS)</b> .....		169
<i>Sem idade mínima, com direito adquirido.....</i>		170
<i>Sem idade mínima, por pontos.....</i>		170
<i>Com idade mínima depois de 2019 .....</i>		172
<i>Aposentadoria especial do servidor público .....</i>		173
<b>SALÁRIO-MATERNIDADE</b> .....		174
<b>BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES</b> .....		<b>181</b>
<i>Pensão por morte .....</i>		181
<i>Auxílio reclusão .....</i>		187
<b>SEGURO-DESEMPREGO</b> .....		<b>189</b>
<b>PARTE 5</b> .....		<b>193</b>
<b>CHEGOU A HORA DO PLANEJAMENTO</b> .....		<b>193</b>
<i>O QUE É PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO? .....</i>		193
<i>O CNIS DEVE SER CORRIGIDO, MAS NEM SEMPRE!.....</i>		194
<b>RECUPERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO PASSADO</b> .....		196
<i>Prova testemunhal e indício de prova material.....</i>		201
<i>Tempo de serviço do menor de idade.....</i>		202
<i>Tempo de serviço rural .....</i>		204
<i>Tempo de serviço militar obrigatório (Tiro de Guerra).....</i>		206



INCLUSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS NOS BENEFÍCIOS DO INSS .....	208
<i>O INSS não é obrigado a aceitar a decisão do Juiz do Trabalho</i> .....	208
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.....	211
<i>Enquadramento por categoria profissional</i> .....	212
<i>Prova da atividade especial (PPP e LTCAT)</i> .....	214
<i>Conversão do tempo especial (em comum e em especial)</i> .....	222
<i>Ruído</i> .....	225
<i>Eletricidade – 250 Volts</i> .....	228
<i>Área da saúde (agentes biológicos)</i> .....	229
<i>Trabalhador rural - agropecuária</i> .....	230
<i>Trabalhador rural na lavoura canavieira</i> .....	230
<i>Vigilantes e transporte de valores (área da segurança)</i> .....	230
<i>Trabalho em Postos de Combustível</i> .....	232
<i>CTC – Certidão de tempo de Contribuição</i> .....	234
CONVERSÃO DO TEMPO DE PCD EM COMUM E VICE-VERSA .....	234
TEMPO DE AFASTAMENTO OU DE B32 CONTA COMO PCD .....	234
<i>Diferença da deficiência da incapacidade</i> .....	234
<i>Quem é considerado “Pessoa com Deficiência – PcD”</i> .....	235
VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA .....	235
COMO ESCOLHER O MELHOR BENEFÍCIO .....	235
<i>Quanto vai deixar de receber</i> .....	235
<i>Quanto vai ter que contribuir</i> .....	235
ACÚMULO DE BENEFÍCIOS.....	236
SAQUE DO FGTS .....	237
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO .....	240
PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO FAMILIAR.....	240
PREVIDÊNCIA PRIVADA É A SAÍDA?.....	241
<b>O que é Previdência Privada?</b> .....	241
<b>Como os benefícios da Previdência Privada são calculados?</b> .....	242
SERVIDOR PÚBLICO PODE TER MAIS DE UMA APOSENTADORIA.....	245
TESOURO RENDA+ .....	247
MÉTODO DA APOSENTADORIA DE OURO .....	249
NÃO FORCE A BARRA: A PREVIDÊNCIA PODE REDUZIR OU CORTAR BENEFÍCIOS .....	261
MOB e Operação pente-fino.....	262
<b>Devolução de valores</b> .....	262
<b>Motivos para cancelar benefícios</b> .....	263
<b>Benefício cancelado</b> .....	265
<b>A única saída é a defesa</b> .....	265
<b>Quem não pode ser atingido</b> .....	265
<b>PARTE 6</b> .....	<b>267</b>



<b>BOTANDO A MÃO NA MASSA!</b> .....	<b>267</b>
COMO EXECUTAR O PLANO E EXIGIR SEUS DIREITOS.....	267
COMO FAZER O PROTOCOLO NO INSS.....	267
<i>Justificação administrativa</i> .....	269
<i>Prazo para o INSS analisar o pedido</i> .....	270
<i>Benefício Aprovado: o que fazer?</i> .....	272
<i>Benefício Negado: o que fazer?</i> .....	273
COMO ENTRAR COM PROCESSO NA JUSTIÇA .....	273
<i>Ações declaratórias</i> .....	275
<i>Justificação Judicial</i> .....	276
<i>Mandado de Segurança</i> .....	276
<i>Modificação no estado de fato ou de direito</i> .....	276
<i>Recurso quanto às provas requeridas e não produzidas</i> .....	277
<i>Recebimento de parcelas atrasadas</i> .....	278
<i>Devolução de valores recebidos no processo judicial</i> .....	278
REVISÃO DE BENEFÍCIOS (APOSENTADORIAS E PENSÕES) .....	278
<i>Revisão Completa</i> .....	280
Passo a passo da Revisão Completa.....	282
<i>Revisões já apreciadas pelo Judiciário</i> .....	282
Revisão da vida toda.....	282
c) <i>Na falta da prova dos salários, será utilizado o salário-mínimo da época;</i> 285	
Benefícios do INSS iniciados entre 01.03.1994 e 28.02.1997 .....	286
Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .....	286
Auxílio-acidente como salário de contribuição.....	287
Equiparação ao salário-mínimo .....	287
Desaposentação .....	288
<i>Inclusão de atividade especial na aposentadoria</i> .....	288
<i>Inclusão de tempo de serviço na aposentadoria</i> .....	288
<i>Isenção do Imposto de Renda</i> .....	289
IMPORTÂNCIAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO.....	289
<i>Em construção</i> .....	289



## INTRODUÇÃO

### *O AUTOR*

Advogado há mais de 38 anos e há 45 anos na área previdenciária.

Aposentado sim, parado não! O processo de aposentadoria me fez entender ainda mais, e sentir na pele, as dores e as dificuldades do trabalhador na hora de conquistar o benefício do INSS. E me qualificou ainda mais no propósito de fazer a diferença na vida das pessoas.

Sempre trabalhei com aposentadorias mesmo antes de ser sócio da firma Bocchi Advogados Associados e sempre mantive intensa atuação na área de educação previdenciária.

O *Louco Pra Aposentar* nasceu das perguntas que recebo nas redes sociais e das dúvidas colhidas em sala de aulas dos Colegas Advogados, Estagiários e Estudantes de Direito, aliás, lecionei como professor em diversos cursos, graduação e pós-graduação em direito previdenciário.

Outras atividades me credenciaram para escrever o *Louco Pra Aposentar*: escritor de cinco livros na área previdenciária, de jornalista e comentarista em rádio (CBN e Jovem Pan), Portais como o G1 e A Cidade ON e em TV Aberta nas afiliadas à Rede Globo de Campinas, Ribeirão Preto, São Carlos e Sul de Minas.

**A educação previdenciária está no meu sangue do Hilário.** O propósito com este livro é ajudar as pessoas a terem renda.



*O foco é transformar todo medo, toda dor, receios e insegurança próprios da aposentadoria em um desejo pela informação correta.*

Perdidamente apaixonado pelo empreendedorismo social, o tempo que eu gastava com deslocamento e longas esperas em estúdios, salas de aulas e viagens a trabalho, agora é mais bem aproveitado no Youtube e nas outras redes sociais. E, agora, no *Louco Pra Aposentar*.

Este livro mostra a importância do planejamento previdenciário e agrega conhecimento aos profissionais da área previdenciária, como ferramenta de conhecimento.

## **O MAIOR DESAFIO**

*O maior desafio é fazer as pessoas perceberem que o problema é não planejar a aposentadoria e incentivá-las a agir imediatamente.*

Conscientizar as pessoas que não conhecem seus direitos da importância do planejamento previdenciário. A garantir uma renda futura é fundamental para ter qualidade de vida.

O *Louco Pra Aposentar* vai transformar as pessoas que irão se aposentar e que sequer conhecem os problemas e as dificuldades da aposentadoria em pessoas:

- **Conscientes** de seus direitos
- **Conhecedores** do Planejamento Previdenciário
- **Multiplicadores** desta informação

Vamos adaptar os 5 Níveis de Consciência do Cliente de Eugene Schamartz, em seu livro “Breakthrough Advertising” (Publicidade Inovadora - 1966) à dinâmica da aposentadoria e do planejamento previdenciário.

### **5 PASSOS: Do Sonho ao Poder de realização.**



Clique ou  
Aponte  
Celular



### Nível 1 – Acredita no INSS

O beneficiário não tem consciência que tem um problema, **está inconsciente**, e acredita que quando solicitar a aposentadoria o INSS vai resolver tudo que ele precisa, por isso não se planeja porque desconhece que existem várias maneiras para ter o melhor benefício.

### Nível 2 – Consciente que está sozinho

O segurado, o dependente, o aposentado e o pensionista começam a conhecer os tipos de Previdência, os benefícios e serviços da proteção social, as formas de contribuir e de calcular a renda futura e o quão complexo é tudo isso. Neste momento estão **conscientes do problema**, mas não conhecem a solução.

### Nível 3 – Sabe que existe Solução

Os problemas foram feitos para serem resolvidos.

Os beneficiários conscientes do problema começam a enxergar as soluções, mas não conhecem os detalhes do direito adquirido, regras de transição, novas regras e as que estarão valendo quando eles forem exigir o retorno dos investimentos de uma vida inteira de trabalho.

Sabem disso tudo, estão **conscientes da solução**, mas ainda não conhecem o serviço que viabiliza saber quando vai aposentar, quanto vai receber, como contribuir e qual benefício é mais vantajoso.

### Nível 4 – Planejamento Previdenciário

Para solução do problema, o Louco Pra Aposentar apresenta o **Planejamento Previdenciário** com linguagem simples e em dois pilares:

- ter benefícios maiores e/ou



- não gastar mais do que vai receber.

A **Estratégia dos 3Q da Aposentadoria** e o **Método da Aposentadoria de Ouro** já foram aplicados e validados em mais de 60 mil processos nos últimos 50 anos e gerou mais de R\$ 1,5 bilhão em renda.

### Nível 5 – Pode realizar o Sonho

Este é o desafio do *Louco Pra Aposentar*: converter os leitores conscientes do problema e da solução em multiplicadores do conhecimento que pode ajudar outras pessoas a conquistarem suas aposentadorias.

Falta o detalhe mais importante: **querer realizar o sonho.**

## A LOCURA COMEÇA AQUI

Quem está louco pra aposentar quer saber quando vai aposentar, quanto tempo falta para aposentar, qual é o valor da aposentadoria e o que tem que fazer até chegar neste grande dia.

Para este primeiro movimento rumo à aposentadoria é somar o tempo trabalhado e as contribuições pagas na *Calculadora de Aposentadoria*.

É preciso saber o tempo de serviço, de contribuição e de carência já cumpridos.



Clique ou  
Aponte  
Celular

*Olhar para trás é o primeiro passo para andar para frente. Conhecer os períodos trabalhados e não documentados, e saber se vale à pena recuperá-los.*

Preparei uma calculadora que mostra situações de aposentadorias que o site oficial da Previdência Social não informa.

A simulação do cálculo permitirá ao segurado a fazer outros investimentos com maior retorno financeiro e identificar a necessidade de contratar um advogado especialista.

[Clique aqui para receber atualização](#)

LOUCO PRA APOSENTAR



Assim começa o planejamento previdenciário e a jornada até a aposentadoria.

***Sejam bem-vindos ao desafio!***



## COMO O LIVRO É DIVIDIDO

### São 6 Partes.

Parte 1. *Você sabe que tem um problema?*

Parte 2. *Defina sua estratégia*

Parte 3. *Não invista mais do que vai receber*

Parte 4. *Quais benefícios você pode ter*

Parte 5. *Chegou a hora do planejamento*

Parte 6. *Botando a mão na massa*



Clique ou  
Aponte Celular

### **PARTE 1 – VOCÊ SABE QUE TEM UM PROBLEMA?**

Na PARTE 1 do nosso livro você vai conhecer as **4 Formas De Ter Renda No Futuro** para definir se você quer *Viver ou Sobreviver*; saber **O Que É PREVIDÊNCIA SOCIAL**; conhecer a diferença entre a Previdência Pública e a Previdência Complementar ou Privada; e acabar com o **mito de que a previdência vai quebrar** e que não vai ter dinheiro para pagar benefícios.

Vou te apresentar **5 Motivos Para Investir Em Previdência** e que irão te dar segurança e tranquilidade para saber se está fazendo a coisa certa.

No final desta Parte 1 eu preparei um estudo inédito: o **Fique de Olho Nas Tendências 40+, 50+ e 60+** e defina qual é o planejamento previdenciário para cada uma dessas faixas etárias.



As tendências nacionais e mundiais indicam a melhor estrada a seguir, além de conhecer alguns atalhos até a aposentadoria.

## **PARTE 2 – DEFINA SUA ESTRATÉGIA**

A PARTE 2 do livro é dedicada às pessoas que se convenceram que querem viver, e não apenas sobreviver, e **para isso é preciso ter renda.**

Com todo respeito, quero deixar um recado para aquelas pessoas que acham que não precisam de um planejamento previdenciário porque as coisas vão acontecer naturalmente: ***Isso não vai dar certo!***

*Aposentadoria não é só o INSS. É qualquer tipo de investimento que lhe garanta renda.*

É preciso **DEFINIR UMA ESTRATÉGIA** para ter proteção.

A **Estratégia dos 3Q da Aposentadoria** foi validada depois de ser aplicada com sucesso em milhares de casos.

*Faça o teste rápido e responda as três perguntas fundamentais para saber se está fazendo a coisa certa:*

- **QUANDO** você vai se aposentar?
- **QUANTO** você vai receber?
- **QUAL** é o melhor benefício previdenciário para você?

Se você não tiver a resposta certa para cada uma dessas perguntas, jamais vai conseguir definir **COMO** contribuir até chegar o momento da aposentadoria.

Tem muita gente pagando mais do que precisa.

Também é possível evoluir e fazer o **planejamento previdenciário familiar** e utilizar o dinheiro que vai economizar para beneficiar outra pessoa da família.

**Seu dinheiro pode valer mais!**

Tá assustado com tanta informação?



E é para ficar mesmo!

No final desta parte do livro você vai se sentir um pouco mais seguro para começar a fazer as coisas certas, com calma, um passo atrás do outro, seguindo a estratégia que eu preparei para você.

Quando conhecer as respostas para as 3 Perguntas acima, você ganhará a oportunidade de fazer a coisa certa, inclusive para seus familiares, e vai ficar louco para ler a PARTE 3 deste livro.

### ***PARTE 3 – NÃO INVESTIR MAIS DO QUE VAI RECEBER***

Em síntese existem **6 Formas de pagar a Previdência:**

- empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial
- por conta própria (contribuinte individual) e
- como desempregado (segurado facultativo).

Nesta Parte do livro vou te apresentar as variações dessas formas de contribuir, como o MEI – Microempreendedor Individual, o SIMPLES Nacional, o trabalhador intermitente, dentre outros.

O contribuinte pode usar **6 Estratégias** (diminuir, aumentar, manter, alternar, pagar de contribuir ou aumentar 2% por ano de contribuição), com **3 Alíquotas** diferentes (5%, 11% ou 20%) sobre **3 Bases de cálculo** (do salário-mínimo, do valor da remuneração e até do teto previsto em lei).

Quem exercer mais de uma atividade profissional tem que contribuir por cada uma das atividades profissionais e somar na hora de aposentar.

A ausência das contribuições obrigatórias pode conduzir o contribuinte para um processo de cobrança judicial. A conta pode ficar cara e impagável!

Algumas formas de contribuir retiram do trabalhador o direito de alguns benefícios e geram benefícios com valor menor.



É preciso conhecer todas essas particularidades para definir a melhor forma de contribuir.

O Estado oferece vantagens para o segurado contribuir com valor menor, mas será que esta contribuição com valor reduzido preserva o direito aos mesmos benefícios?

Será que o Estado, com esta redução da contribuição, está querendo algo por trás? Será a redução na oferta de espécie de benefícios e/ou do valor deles?

E por falar em benefícios, quais são os benefícios previstos na legislação previdenciária e que podem ser conquistados pelo contribuinte?

Quais podem ser programados?

Quais são os benefícios de risco?

Vamos aprofundar nas respostas de cada uma dessas perguntas.

## ***PARTE 4 – QUAIS BENEFÍCIOS VOCÊ TEM DIREITO***

A abordagem sobre os **benefícios programáveis** aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, inclusive do professor, é feita considerando **4 Cenários**:

- ***Direitos adquiridos***
- ***Regras de transição***
- ***Novas regras aprovadas pela reforma da Previdência***
- ***Regras que estão em produção no Congresso Nacional***

A condução desta forma didática de tratar os benefícios previdenciários é fruto do conteúdo que apresentei aos meus alunos durante mais de duas décadas nos cursos de Direito Previdenciário de graduação e pós-graduação.

A análise desses benefícios também é feita considerando a hipótese de se tratar de Pessoas com Deficiência (PcD) e trabalhadores rurais.

Na linha de benefícios de risco a abordagem é feita considerando as doenças e lesões que têm e que não têm relação com o trabalho e, nesta



particularidade, investi um pouco também nos direitos trabalhistas decorrentes das consequências dos benefícios por incapacidade e de risco:

- *Aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente)*
- *Auxílio-doença (doença temporária)*
- *Auxílio-acidente (do trabalho e de qualquer natureza)*
- *Reabilitação profissional*
- *Pensão por morte*

## ***PARTE 5 – CHEGOU A HORA DO PLANEJAMENTO***

Agora é a hora de começar a colocar em prática todo o conhecimento que adquiriu com a leitura das quatro primeiras partes do livro.

Este é o momento mais esperado, mas também aquele em que algumas perguntas serão inevitáveis:

- Aposento agora ou espero um pouco mais?
- Caso eu aposente, vai ser mesmo o melhor momento?
- Se esperar, quanto vou deixar de ganhar?
- Quanto ainda terei que pagar?
- Vai valer a pena tomar esta decisão já?

Tudo isso gera muita insegurança.

Utilizaremos a Estratégia dos 3Q da Aposentadoria e o Método da Aposentadoria de Ouro para te orientar a não gastar mais do que precisa e receber cada centavo investido.

Outras coisas irão passar pela cabeça: saque do FGTS; créditos com menor taxa de juros, empréstimo consignado; redução ou fim das contribuições previdenciárias, realização de sonhos, família, aposento e invisto em previdência privada (complementar). E o Tesouro RendA+, como funciona?

*Percebe como é tormentoso tomar uma decisão que terá impacto em toda sua vida?*



*Aposentadoria não tem volta: se errar, não dá para voltar atrás.*

Esses assuntos são enfrentados um a um na PARTE 5 deste livro e que certamente poderão te ajudar a tomar uma decisão, daí o propósito e a relevância do assunto.

Caso precise, consulte um profissional de confiança que possa tirar suas dúvidas e te ajudar neste momento tão importante.

## **PARTE 6 – BOTANDO A MÃO NA MASSA**

A palavra-chave é **realização**: transformar o trabalho e as contribuições em aposentadoria.

- ***Como fazer o protocolo no INSS***
- ***Como entrar com processo na Justiça***

É o momento em que o Beneficiário toma a decisão de começar a receber um benefício em razão dos investimentos que foram feitos e é por isso é a hora de botar a mão na massa.

Os processos para transformar as contribuições em benefícios são demorados, a Previdência normalmente atrasa a análise dos direitos.

É hora de pôr em prática o Planejamento e seguir a Estratégia definidos. Ter os documentos em ordem pode ser o diferencial na rapidez na conclusão do pedido de aposentadoria.

O INSS demora, então faça sua parte com excelência. Fique atento às diretrizes do Robô: se entender como ele vai analisar o caso, você sai na frente.

É a sua renda futura que está em jogo. Quem entrega tudo certinho evita novas exigências do INSS: a principal delas é a complementação de documentos.

Eu vou te dar o passo a passo para entregar um pedido ‘nota 10’. E o que fazer se não der certo de primeira.



Você tem a Justiça à sua disposição e ela é mais simples do que muita gente pensa.

Por isso, não desista!

Espero que a leitura traga conforto e confiança na busca dos direitos sociais.



## PARTE 1

# VOCÊ SABE QUE TEM UM PROBLEMA?

### Quer viver ou sobreviver?

Ninguém vai ter aposentadoria sem contribuir. Se você vai contribuir, ou não, é uma decisão sua.

Pense nisso para decidir:

- *Você quer ter renda futura, vitalícia e em seu nome?*
- *Pensa em trabalhar até não aguentar mais para sustentar a si e à sua família?*
- *Acredita que familiares e amigos vão garantir sua subsistência quando não tiver mais condições para trabalhar?*

Por algum motivo, idade, doença ou incapacidade, é certo que vai ter um momento da vida que não vai conseguir trabalhar.

Então você precisa se proteger. E uma pergunta você vai ter que responder, mais cedo ou mais tarde, quanto mais cedo é melhor: ***você quer viver ou sobreviver?***

Eu entendo que **sobreviver** é existir apenas o mínimo para não morrer. É quebrar a cabeça com as incertezas do dia seguinte e dormir sem encontrar a saída para Moradia? Comida? Remédio? Abandono?



Não dá pra ser feliz com tantas angústias. Imagine, então, para uma pessoa idosa? É assim que, infelizmente, muitos vivem.

Eu conheço casos e mais casos de senhorzinhos e senhorinhas totalmente dependentes de Igrejas. Não fossem os religiosos, estariam desamparados.

É triste. Mas não é só o avanço da idade que os torna velhos entristecidos.

O desgosto nasce quando os anos aumentam, a falta qualidade de vida diminui e, às vezes, são esquecidos e até vem o abandono material, sentimental e emocional.



**Viver** é o contrário disso tudo. Viver é ter qualidade de vida.

*Clique ou  
Aponte Celular*

Por mais simples que a vida seja, o que importa é ser feliz, aproveitar a vida, sorrir, comer, beber, trabalhar, viajar, ser útil, ter bons momentos com a família, amigos, ter um tempo livre para fazer o que você gosta, ter intensidade.

*“...Eu vim para que tenham vida,  
e a tenham com abundância.”*

*João 10:10*

**Bom!**

**Acho que já sabe o que você quer né?**

Pois é!

Existem **4 Formas de ter renda no futuro** sem precisar trabalhar.

Antes de explicar isso detalhadamente, quero deixar ainda mais claro a importância de se proteger.

Este livro foi escrito para ajudar pessoas a resolver questões relacionadas à aposentadoria e obter renda, mas aqueles que não desejam se proteger têm um problema que deve ser resolvido antes de ler o livro.

Eu posso ajudar a encontrar um remédio para o seu desânimo caso ele esteja relacionado com as objeções mais comuns:



- não tem dinheiro para investir
- que já está velho
- que nunca vai se aposentar
- já passou a hora
- que você sempre vai ter “forças para trabalhar”
- que a Previdência não vai ter dinheiro para te pagar.

Repito, para tudo isso tem remédio. Nisso eu posso ajudar.

**Se você não tem dinheiro agora**, tente imaginar quando estiver incapacitado para exercer atividade remunerada ou idoso demais para ser absorvido pelo mercado de trabalho.

**Se acha que está velho** e que não compensa investir em previdência, pense como será quando estiver ainda mais idoso (velho, jamais!). Velhice é coisa da cabeça.

Você até pode ser idoso, mas pode não ser velho.

Vejo todos os dias pessoas com pouca idade, mas que já são “velhas precoces”, então repense.

É preciso fazer um parêntesis para entender que este formidável progresso de envelhecimento homenageia a vida, mas também está associado a mais doenças, mais despesas e menos oportunidade no mercado de trabalho.

A qualidade de vida e o avanço da medicina induz os indivíduos a subestimar o processo de perda da autonomia.

Os fatores positivos não podem ser interpretados como um salvo-conduto, um habeas corpus da limitação funcional.

*Somos seres limitados e precisamos de renda. Quanto mais cedo começarmos a pensar em poupança previdenciária, mais cedo atingiremos nossos objetivos, mas nunca é tarde para começar.*



Hoje, 86% dos brasileiros, inclusive jovens e pessoas com menos escolaridade, apesar da força de trabalho, não conseguem trabalhar remotamente, fato que limita ainda mais a acessibilidade ao mercado de trabalho, cada vez mais tecnológico.

É o que acabou de ser constatado durante a pandemia da COVID-19.

Então, já decidiu?

Vamos começar a pensar em previdência?

Ainda não?

**Caso a ideia seja a de que a sua previdência não tem mais jeito ou que nunca vai se aposentar**, é hora de começar a entender que se você iniciar as contribuições agora, depois de doze meses de contribuições válidas, se ficar doente, poderá ter uma renda para te auxiliar enquanto permanecer incapacitado.

Então eu te pergunto: tem jeito ou não tem?

---

### **Nunca é tarde para começar**

---

E se o seu pensamento estiver na linha de que já **está tarde para começar**, lembre-se que as pessoas estão vivendo mais e que começar a contribuir agora, além dos benefícios por incapacidade que podem ser conquistados depois de apenas um ano de contribuição (tomará que não precise), poderá ter direito à aposentadoria por idade depois de quinze anos de contribuição.

A maioria das pesquisas mostram o lado negativo do aumento da expectativa de vida para sustentabilidade da Previdência Social, mas ela tem o lado bom: vamos viver mais.



*Se vamos viver mais, vamos precisar de mais dinheiro, e mais dinheiro pode nos fazer viver ainda mais.*

**Ah tá!**

**Se vamos viver mais, então podemos trabalhar mais e ganhar mais dinheiro, certo?**

**Então pra que pensar em aposentadoria?**

Você pode até se achar o fodão, fortão, gostosão ou a linda e maravilhosa, a última bolacha do pacote, mas tenho um recado para te dar: *meu amigo, minha amiga, nem todo mundo acha isso a seu respeito.*

E tem mais:

Nestes tempos de sobrecarga de informações, você pode estar acreditando em uma meia verdade: a de que os idosos continuam com emprego garantido mesmo depois da aposentadoria.

Não é bem assim.

A taxa de empregabilidade da população idosa tem diminuído, principalmente por que o a população de idosos aumentou de 40,6% entre 1992 e 2002 para 51,8% entre 2002 e 2012, e ainda está em crescimento.

Mesmo que o idoso queira se colocar no mercado de trabalho, não terá emprego para todos, sem se falar da falta de conhecimento das coisas ligadas à tecnologia, que poucos dominam.

Se esses argumentos não são suficientes para decidir viver ao sobreviver, tem mais um: se acha que vai morrer antes de receber aposentadoria (ou não se importa com ela) poderia pelo menos deixar uma lembrancinha para as pessoas que te ama, que precisam e vivem com você, gostam da vida e podem ter que cuidar deste “ser teimoso” antes de ele faltar: uma pensão por morte.

Se tudo isso não te convenceu, vamos pensar no investimento.

Procure uma seguradora ou uma previdência complementar (privada) e veja quanto custaria um seguro de incapacidade ou de renda vitalícia para



you, and of a pension for death with a value of at least one minimum wage, vitalício, for your dependents.

If you can get a lower price than the Social Security and with the same proposal of protection that she predicts, let me know. I want to know how you got this deal.

## See how it is advantageous for you

Right now, at the beginning of our book, I will show you how you will be *Louco Pra Aposentar*.

You will see as an example the retirement by age, despite having 14 modalities of benefit in INSS, considering the value of one minimum wage for you to have an idea of how it is a good investment.

This benefit is perfect for those who never contributed to Social Security, or for those who started paying late.

Good! **There are 3 tax rates of contributions** and we will talk about them later: 5%, 11% and 20%.

This 5% contribution on the minimum wage is possible for "housewife" of low income and for the MEI – Microentreendedor Individual.

The 11% and 20% rates are for workers on their own account or unemployed.

For employees there is a progressive table that we will study in PART 3 of this book.

These rates apply to values that **can vary between one minimum wage and the INSS ceiling**.

I will do an exercise demonstrating the investment that will be made during fifteen years, which is the necessary period to have the right to retirement by age, and the time it will take to start receiving the benefit to recover this investment that will be made drop by drop, month by month.



Isso sem considerar, como já expliquei, a possibilidade de receber um benefício por incapacidade durante o percurso até a aposentadoria por idade.

### **Vamos ao cálculo!**

O fato é que só de pensar na aposentadoria por idade já dá para entender que o investimento compensa. Ela pode ser recebida a partir dos 62 anos para as mulheres, e dos 65 anos para os homens.



*Clique ou  
Aponte Celular*

Pode até acontecer antes para o trabalhador rural ou para uma Pessoa com Deficiência (PcD): a partir dos 55 anos para as mulheres e dos 60 anos para os homens.

## **Recupere todo seu dinheiro a partir de 9 meses**

Em qualquer caso é preciso fazer um investimento de pelo menos 15 anos, o que na previdência é chamado de carência.

Carência é o número mínimo de contribuições necessário para ter direito a algum benefício.

Essas contribuições, como já disse, podem variar entre o salário-mínimo e o teto do INSS e as alíquotas de contribuição também variam de 5%, 11% e 20%.

Então vamos ver esses três cenários de contribuições considerando o salário-mínimo que é o menor valor base de contribuição no período mínimo de carência que é de 15 anos.

Em seguida vamos apurar qual é o tempo para ter o reembolso do valor investido, aí você vai verificar que se trata de um ótimo investimento.

No primeiro cenário, com alíquota de reduzida de 5%, o valor do investimento será 0,05 salários-mínimos por mês, o que significa dizer que em 180 meses o contribuinte desembolsará o equivalente a 9 salários mínimos.



Como vai receber um salário mínimo por mês, o investimento desses 15 anos ou 180 meses será recuperado em **9 meses** após a data do início do benefício.

Salário-mínimo	Alíquota	Valor da contribuição
1 Salário Mínimo	5%	0,05 Salário Mínimo
Valor investido durante 15 anos		9 salários mínimos
Valor da Aposentadoria		1 salário-mínimo
<b>Retorno sobre o investimento (ROI)</b>		<b>9 meses</b>

Com alíquota de 11% o retorno do valor investido acontecerá em **20 meses**. E com a alíquota de 20% o investimento será totalmente restituído ao segurado em **3 anos**.

Salário-mínimo	Alíquota	Valor da contribuição
1 Salário Mínimo	11%	0,11 Salário Mínimo
Valor investido durante 15 anos		19,8 salários mínimos
Valor da Aposentadoria		Salário Mínimo
<b>Retorno sobre o investimento (ROI)</b>		<b>20 meses</b>

Salário-mínimo	Alíquota	Valor da contribuição
1 Salário Mínimo	20%	0,20 Salário Mínimo
Valor investido durante 15 anos		36 salários mínimos
Valor da Aposentadoria		Salário Mínimo
<b>Retorno sobre o investimento (ROI)</b>		<b>3 anos</b>

Em todas as hipóteses o pagamento é vitalício, inclusive com 13º salário (abono anual), com a garantia do recebimento do piso (salário-mínimo), além da reversão em pensão por morte se o segurado possuir dependentes.



## **Dá para perceber que o gasto com Previdência é realmente um investimento?**

Vou repetir o que eu sempre digo sobre o investimento: “Ele está relacionado com todo o dinheiro que sai do seu bolso com a expectativa de ganhar mais.”

Ainda não se convenceu?

Ai ai ai...

O seu problema, agora, é o último obstáculo dos pessimistas?

---

**Já sei: Você ouviu falar (e acreditou!) que a previdência não vai ter dinheiro para pagar o seu benefício? Tá enganado! É mentira.**

---

Você sabe onde e quando isso já aconteceu?

Você conhece algum país em que a Previdência Pública deixou de pagar benefícios previdenciários?

Consegue apontar quais foram as Previdências Públicas que quebraram, faliram ou sumiram com todo o dinheiro dos contribuintes?

E Pasmê! Durante os momentos mais difíceis da vida dos brasileiros, como na Pandemia da COVID-19, a Previdência Pública antecipou o pagamento do décimo terceiro, não atrasou o pagamento dos precatórios, continuou aprovando novos benefícios, manteve o pagamento dos benefícios que já tinham sido aprovados e ainda criou uma forma para antecipar os benefícios de risco sem perícia presencial.

Apesar dos pesares, das mazelas, dos atrasos e dos contratemplos, da falta de um gerenciamento responsável e de não fazer o que deve ser feito de forma adequada, a Previdência é segura.

**Bom, acho que não preciso dizer mais nada sobre isso, né!**

Caro leitor!



Depois disso tudo, se você não quer fazer parte desta rede de proteção social, esta sua decisão só tem um motivo: *o de você não querer mesmo.*

Respeito sua decisão, mas vamos combinar uma coisa: ***Este livro não é para você. Ele é para quem está Louco Pra aposentar.***

Depois de superada a desconfiança, é hora de entender o que é a Seguridade Social e o que a Previdência tem a ver com isso.

É importante conhecer esta relação para não comprar gato por lebre, tanto na Previdência Pública, como na Previdência complementar, principalmente.

Não tenho nada contra os gatos, nem contra as lebres, mas se quer um gato tem que saber que está comprando um gato e, se quer uma lebre, tem que saber que está comprando uma lebre.

Vamos começar entendendo o que é a Seguridade Social. Isso vai permitir que você saiba onde está a previdência social, a previdência pública e a previdência complementar (privada).

## O que é Previdência Social?

Previdência Social é uma proteção social que pode ser acessada por todas as pessoas. Ela pode ser pública ou complementar.

A previdência pública é composta pelo Instituto Próprio dos Militares (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelos Institutos Próprios dos Servidores Públicos (RPPS) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) representado pelo INSS.

O INSS é o maior de todos porque abriga todos os segurados que não têm um Instituto Próprio de Previdência, o que envolve empregados, domésticos, trabalhadores avulsos, segurados especiais, contribuintes individuais e desempregados.



O contribuinte pode estar filiado em mais de uma previdência e ter mais de um benefício quando exercer mais de uma atividade remunerada vinculada a Institutos de Previdência diferentes.

Pode também transferir o tempo de serviço e de contribuição de uma Previdência Pública para outra, mesclando os períodos trabalhados nos vários Regimes Previdenciários (Militares, RPPS e RGPS). Falaremos mais sobre isso quando tratarmos da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) na PARTE 3 deste livro.

O segurado que exerce atividade remunerada é obrigado a contribuir (segurado obrigatório) ou ter a faculdade de contribuir (segurado facultativo) caso não seja um segurado obrigatório.

Na PARTE 3 vou detalhar todas as diferenças.

**Entender as diferentes previdências é essencial neste mundo em transformações.**

Um policial que migra para o setor de segurança privada, um comerciante que desiste do negócio e resolve prestar concurso para ingressar no serviço público, um trabalhador que entre em um plano de demissão incentivada e usa o dinheiro para abrir um negócio ou para contribuir como facultativo (desempregado).

Todas essas mudanças cotidianas afetam a aposentadoria, mudam o destino das contribuições e é preciso “ajustar” o planejamento previdenciário.

## **Previdência pública**

Todas as pessoas que exercem atividade remunerada são obrigadas a contribuir para o Sistema previdenciário, seja militar, servidor público ou trabalhador da iniciativa privada.

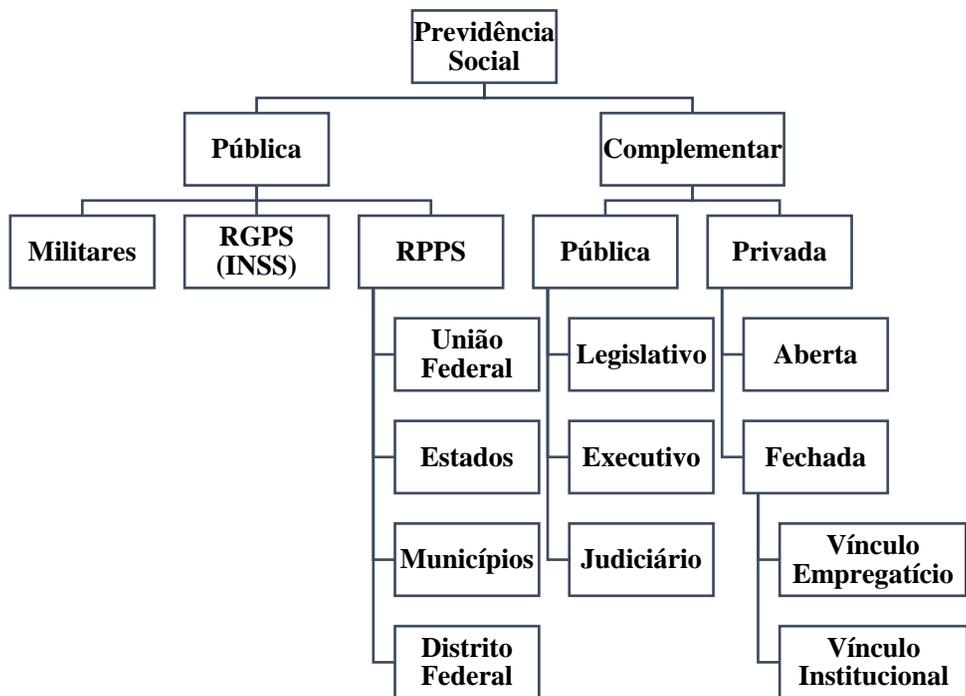
A diferença é que os militares, por suas características especiais, possuem um instituto de previdência só para eles, da mesma forma que os servidores públicos.



Cada ente público (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) poderá ter seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

De todos estes entes públicos, apenas alguns municípios não possuem instituto próprio de previdência.

Todas as pessoas que estão excluídas do instituto de previdência dos militares e dos servidores públicos serão filiadas, **por exclusão**, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), representado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



## Previdência complementar

A previdência complementar pode ser pública ou privada.

A previdência complementar pública se destina apenas aos servidores públicos concursados dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao



passo que a previdência complementar privada pode ser acessada por todos os cidadãos, inclusive os próprios servidores públicos concursados com ou sem regime próprio de previdência.

**A previdência complementar privada pode ser aberta ou fechada.**

A fechada, também chamada de fundos de pensão, tem esse nome porque é destinada a determinado grupo de pessoas.

É permitida exclusivamente aos empregados de uma empresa e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.

A vinculação à previdência complementar privada fechada pode se dar por meio de vínculo empregatício, quando o trabalhador tem uma relação de emprego com o Instituidor do fundo de pensão, como por exemplo no caso da Previ, Economus, Funcef, dentre outros, ou por meio de vínculo institucional ou associativo, como por exemplo a OABPrev.

A aberta é negociada livremente entre qualquer interessado e uma empresa de previdência aberta.

Para saber mais sobre Previdência Complementar leia a PARTE 5 deste livro.

Pode parecer complicado e até dá um desânimo quando a gente pensa que vai ter que pagar durante muito tempo para depois ter que receber uma renda futura.

Concordo que isso seja desafiador, mas entender o que é investimento pode te animar.

---

**Entender o que é gasto ou investimento vai mudar  
sua forma de pensar e investir.**

---



Para começo de conversa, pense em todo dinheiro que entra na sua casa. Pode ser salário, aquelas trufas de chocolate que você faz e vende, o extra na moto como entregador de aplicativo ou motorista.

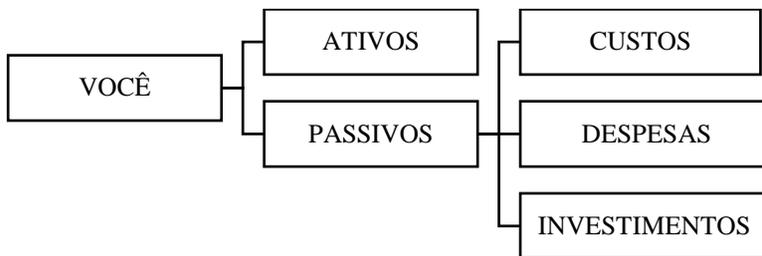
Todo o dinheiro que você recebe é chamado de ATIVO.

Por outro lado, tudo o que você gasta para fazer pagamentos de bens e serviços adquiridos é chamado de PASSIVO.

São as despesas com internet, supermercado, água, luz, aluguel, roupas etc.

## Investimento

Agora preste atenção: o dinheiro gasto com o INSS, quando faz uma poupança, compra uma máquina ou veículo para trabalhar, não é custo ou despesa, é INVESTIMENTO.



A diferença entre ativo e passivo é o patrimônio líquido ou como dizia minha avó, “é o que sobra”. Lá na casa dela, da “Vó Rosa” nunca sobrava.

Rosa era o nome de minha avó materna. Maria era o nome da mãe de meu pai. Minha irmã herdou o nome das duas, tão queridas que foram: Rosa Maria.

Voltando à Vó Rosa, ela nunca “nem sentiu o cheiro de dinheiro sobrando”. Assim, provavelmente viveu sem ter ouvido a palavra “investimento” uma única vez sequer.

Vó Rosa era miudinha, talvez um metro e meio de altura só. Andava devagar e sempre com uma bolsinha atarracada embaixo do braço. Uma



bolsinha tão pequena que cabia na minha mão, isso quando eu era criança ainda...

Era ali, na bolsinha que a véia carregava todo o dinheiro que tinha!

**Ela sonhava e jogava no bicho** (para quem não sabe, é um jogo ilegal) e conseguia ganhar o dinheiro para comprar a mistura na feira-livre. E olha que a “Véia” era boa nisso, viu.

Ela tinha uma tática: quando ela sonhava com alguma coisa, logo relacionava o sonho com um dos 25 bichos do jogo e aí “aplicava” uns trocados na banca de aposta.



Lembro de algumas dessas relações que ela fazia:

- sonhar com o trabalho, joga no burro;
- sonhar com um amigo, joga no cachorro;
- sonhar com a sogra, joga na cobra;
- sonhar com dinheiro, joga no elefante.

Tinha sonhos que faziam alusão à vaca, ao veado, ao urso. Um monte de bicho.

Tinha um detalhe: ela dizia que não podia pentear o cabelo antes de lembrar do sonho, senão esquecia tudo. Dá para acreditar?

Quando não sonhava, ela olhava as nuvens e sempre “enxergava” um bicho. Só ela via isso, mas fazer o quê, né?

E nos dias que não lembrava do sonho e o céu estava limpo. A vó Rosa ainda tinha outro jeito de acertar o bicho. Mas esse segredo não contou pra ninguém. O fato é que todo dia, apostava. Sempre um valor bem baixinho. Acertava muito e ganhava pouco.

Assista: <https://youtu.be/QLS8xJmJ0E>

Minha avó paterna era **costureira das boas. Fazia enxoval e tudo.** Mas nunca empreendeu.

A geração delas não tinha informação. Eram brasileiros que só podiam se virar e contar com as próprias habilidades.



Entendiam da vida, do tempo, das plantas que curavam todas as dores. Sobretudo, entendiam de gente, de sentimentos e bondades.

Eu tenho orgulho da formação humana que meus avós ajudaram a solidificar em meu caráter. E tenho muita gratidão por terem feito um grande esforço para os que vieram depois deles tenham tido o privilégio de estudar e acessar uma boa formação.

Meus avós sabiam que viviam no improviso. Não doía neles. Se doía, não diziam. E fizeram questão que os filhos e netos trilhassem outro caminho.

O que sou hoje e a maneira como desenvolvo meu trabalho tem um pouco dos meus avós. Escrever sobre eles e o meu passado é uma homenagem porque justifica minha insistência em difundir a informação previdenciária.

Ensinar a fazer o certo agora pra ter uma vida melhor no futuro.

**Esta é a primeira lição que a gente tem que tirar sobre renda futura:** reduzir os passivos no presente pode ser uma forma, talvez a melhor, de ter uma manutenção da qualidade de vida no futuro.

Não se pode contar com a sorte, sempre!

Vamos voltar aos gastos, custos, despesas e investimentos.

**Gastos** é tudo que você desembolsa. A despesa é um gasto, o investimento é um gasto, enfim tudo que sai do seu caixa é um gasto.

Já ouviu esta frase: “Tá gastando hein!”

Ela é boa de se ouvir porque se você está gastando, é porque está ganhando. Bom sinal. Se cuidar dos seus gastos pode ser que sobre um pouco mais no final do mês.

As **despesas** são um mal necessário. Não dá para fugir delas. Elas servem para manter a sua casa. É o dinheiro da conta de energia elétrica, da água e esgoto, IPTU, aluguel. Essas são as despesas fixas.

Mas também tem as despesas variáveis: o cano que entupiu, a pia que quebrou, a luz que queimou, enfim! Não são fixas.



**Custos** são os desembolsos ligados a tudo que está à sua volta e que é necessário: material de limpeza, mão de obra de terceiros, insumos.

Já deu para perceber que a nossa casa e a nossa vida parecem uma empresa. E é assim que devemos encarar nossos ativos e nossos passivos.

*É aqui que começaremos a pensar no **investimento**. Ele está relacionado com todo o dinheiro que sai do seu bolso com a expectativa de ganhar mais com ele.*

O **investimento** tem sentido quando você consegue enxergar que o dinheiro que sai do seu bolso pode retornar com algum ganho, de curto ou a longo prazo.

Eu faço parte da corrente que defende as vantagens de contribuir para o INSS, mas é inegável que a última reforma tornou a Previdência Social ainda menos atraente.

E mais, este investimento tem retorno em momento certo como a aposentadoria por idade que – faça chuva ou faça sol – uma hora vai chegar.

E pode até acontecer mais cedo do que você espera, como um benefício por incapacidade: auxílio por doença temporária (auxílio-doença), benefício por incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente (do trabalho ou de qualquer natureza), dependendo do grau da incapacidade e da duração dela.

O investimento de um salário mínimo é inquestionavelmente indispensável. Valor superior a este deve vir precedido de um planejamento previdenciário.

---

**Agora você vai ter certeza de que  
vale a pena investir**

---



## 4 formas de ter renda no futuro

A diferença entre viver biologicamente e gozar a vida com dignidade está diretamente relacionada com o planejamento do futuro.

O planejamento pode demandar tempo, mas a escolha tem que ser feita agora.

Veja quais são as 4 Formas de ter renda no futuro, quando você não puder ou não quiser trabalhar:

1. Ter uma reserva financeira
2. Dependendo de terceiros
3. Receber ajuda assistencial do Governo
4. Ter uma previdência

---

**Somente 2 podem coexistir e dependem só de você:  
ter reserva financeira e aposentadoria.  
As outras 2 são puro assistencialismo.**

---

O futuro é reflexo das escolhas do presente e os momentos difíceis ditam as decisões para definirmos o que queremos. Se vamos alcançar é outra conversa.

**O assistencialismo Estatal** dá sinais de que não terá condições de amparar todos vulneráveis, e já se cogita (com alguma resistência) a instituição de uma renda mínima universal.

**O assistencialismo familiar** não é garantia de renda segura e o conceito de família, no quesito proteção, já demandou intervenção legislativa para sua realização, haja vista a Lei Maria da Penha; os Estatutos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Criança e do Adolescente.

Quando a sociedade é obrigada, por lei, a respeitar, ser solidária e suprir as necessidades de ascendentes e descendentes, é por que já foram mitigados todos valores e princípios de respeito e solidariedade.



Percebe-se que essas 2 Formas (ajuda do Estado e da família) dependem de atos de terceiros.

Isso não é um planejamento, é apenas uma esperança de que alguém vai cuidar de você.

Vai apostar nisso? Ou prefere saber das outras duas opções?

Então vamos lá!

**Constituir uma reserva financeira** está associada com abdicação. Tem relação direta com a palavra “não”.

A ideia do “não”, não é seguir a ditadura de não poder comprar nada, de não adquirir as coisas que você trabalha para ter, passar necessidade, não realizar desejos e vontades.

É claro que a vida tem que ter algum sentido.

Você tem o direito de ter as coisas que quer, que gosta, que deseja, que tem vontade de ter. Nós trabalhamos para ter satisfação.

***Mas vamos fazer uma aposta? Tem que ser agora!***

Pare de ler este livro por cinco minutos, tome um copo de água e veja quantas coisas você tem nas suas gavetas, armários, guarda-roupas, dispensa e até na geladeira.

Depois seja sincero com você mesmo: ***“E aí, dava para você ter economizado um montão de grana né?”***

É disso que eu estou falando, das compras de impulso, daquilo que não precisamos. Das coisas que até precisamos, mas que podem ser adquiridas aos poucos, devagar, respeitando – se for algo perecível –, as datas de validade para consumo.

Cada item que você não usa, guarda ou joga no lixo representa um tempo perdido da sua vida, de dinheiro, de trabalho em vão, que não valeu nada.

É este planejamento financeiro que fará seus ativos superarem os passivos. Para isso recomendo que se informe sobre suas aplicações



financeiras em muitos canais de informação que existem no mercado: tudo é válido. Ative-se.

É esta reserva financeira que vai te conduzir para a decisão de investir e **ter uma previdência**. Certamente vai sobrar dinheiro para este investimento.

## 5 motivos para ter INSS

As recentes alterações da previdência social reacenderam a discussão sobre as vantagens de desvantagens de começar ou continuar pagando o INSS, isso diante de 2 novos elementos:

- **Inclusão da idade mínima** que retardou o início da aposentadoria.
- **Nova forma de cálculo** reduziu o valor dos benefícios.

Apesar das reformas, a aposentadoria ainda é uma das boas formas de garantir renda no futuro e com pouco investimento se comparado com as vantagens.

É sempre bom rever o planejamento previdenciário neste momento, o que pode ajudar equalizar o **custo x benefício** previdenciário. Afinal, para que pagar mais do que vai receber: valor das contribuições e o percentual delas (5%, 11% ou 20%), dependendo da característica de cada segurado.

Isso depende de saber quando irá se aposentar e qual vai ser o valor do benefício a receber. Vamos tratar sobre este assunto com mais profundidade na PARTE 5 deste livro.

Listei 5 Motivos para contribuir para Previdência.

1. A Previdência não vai quebrar
2. Vai ter dinheiro para te pagar, mas...
3. Análise de tendências
4. Benefícios de risco
5. Garantia do salário-mínimo

### **A Previdência Social não vai quebrar**



A arrecadação dos recursos que financiam a Previdência Social é feita pela Seguridade Social. O valor arrecadado é distribuído entre a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Não tem como separá-los. Um completa o outro.

Saber disso é fundamental para ter a certeza de que a previdência não vai acabar, a menos que também acabem os serviços e programas de assistência social e todos os serviços de saúde, o que é inconcebível.

---

**Como não dá para imaginar o Brasil sem assistência social e saúde, por que insistimos em querer imaginá-lo sem previdência?**

---

**A Previdência vai ter dinheiro para te pagar, mas...**

Existe uma diversidade de recursos que vão para os cofres da Seguridade Social e que chegam na Previdência Social.

O plano de benefícios deve ser ajustado e, se necessário, reformado para obtenção do equilíbrio das contas para não faltar o dinheiro necessário para manter o pagamento das aposentadorias, pensões e serviços previdenciários.

O ajuste de contas sempre será feito de duas formas: aumento da arrecadação e redução de benefícios.

Os dois ajustes podem acontecer ao mesmo tempo, como na Reforma Previdenciária de novembro de 2019 (Emenda Constitucional n. 103/2019).

Desde quando o reajuste dos benefícios foi desvinculado do salário-mínimo em julho de 1991, estamos assistindo a redução do poder de compra do valor dos benefícios, quando o comparamos com o valor do salário-mínimo que era o indexador.

| *Eu não concordo com isso.*



*Afirmo que a administração da previdência foi desastrosa, irresponsável, catastrófica e marcada por muitas fraudes e desvios. Faltou profissionalismo. Não posso mudar isso. Tenho que trabalhar com este cenário e encontrar soluções para os meus “loucos pra aposentar”.*

Como este fenômeno da perda do poder de compra vai atingir quem vai se aposentar daqui para frente, é preciso entendê-lo e colocá-lo como ingrediente obrigatório na hora do planejamento previdenciário.

Não precisa ser especialista em previdência para entender o reflexo da defasagem dos benefícios previdenciários.

Em 1991 o valor máximo do benefício (teto) era equivalente a dez salários-mínimos.

Em 2021 o valor do salário-mínimo foi de R\$ 1.100,00, logo, o valor máximo dos benefícios (teto) com base na legislação vigente em 1991, a título de comparação, seria exatamente R\$ 11.000,00, equivalente a dez salários-mínimos.

Todavia o valor teto dos benefícios da Previdência Social para o ano de 2021 foi R\$ 6.433,57.

A conclusão é irrefutável: nos últimos 30 anos o valor máximo da aposentadoria caiu de 10 salários-mínimos para 5,84 salários-mínimos.

A desvinculação do reajuste e o aumento do valor do salário-mínimo com índices superiores ao da inflação, incluindo a variação do Produto Interno Bruto (PIB), refletiu e refletirá na futura redução do valor máximo da aposentadoria.

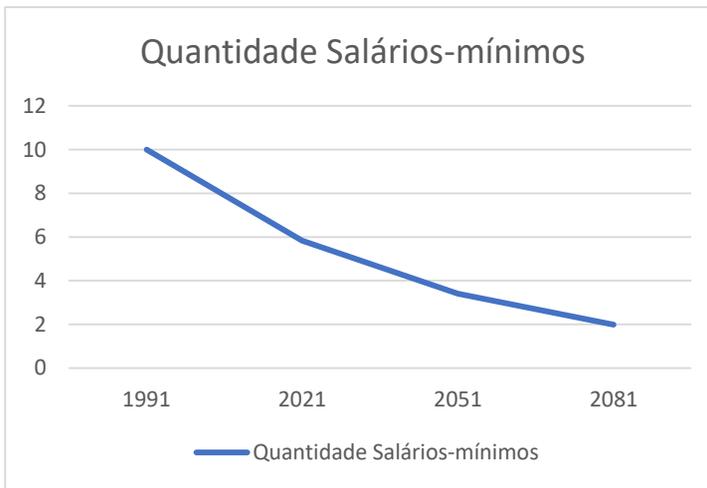
### **É uma tendência mundial.**

A previdência sempre terá dinheiro para pagar os benefícios, mas também é certo que o valor dos benefícios tende a reduzir, daí a importância do planejamento previdenciário para não investir mais do que vai receber (PARTE 3 deste livro), bem como definir previamente a necessidade da contratação de um plano de previdência complementar (PARTE 5 deste



livro) ou a definição de uma estratégia de investimento para manutenção do padrão de vida.

Veja neste gráfico a projeção do valor máximo do benefício do INSS se considerarmos que nos próximos dois ciclos de trinta anos 2021-2051 e 2051-2081 houver repetição da perda real do poder de compra já verificado do ciclo de 1991-2021: em 2051 o valor máximo será de 3,41 salários-mínimos e 2081 será 1,99 salários-mínimos.



Vou voltar a falar sobre este assunto na PARTE 3 deste livro, mas quero evidenciar desde já que em 60 anos o maior benefício do Regime Geral da Previdência Social (INSS) e que será também a base nos Regimes Próprios de Previdência, não ultrapassará 2 salários-mínimos.

**Esta constatação meramente comparativa é suficiente para entender a necessidade de um planejamento previdenciário responsável.**

Vislumbrar desde cedo a possibilidade de manter ou melhorar o padrão de vida no futuro é o primeiro passo para definir seus investimentos ou iniciar a redução do padrão de vida no presente.

**Análise e tendências pós-reforma de novembro/2019**



Não tenho dúvidas que as regras da previdência irão mudar novamente, em breve.

Durante a votação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019) eu estava em Brasília e fiz a cobertura, como jornalista especialista em previdência, de tudo o que aconteceu por lá.

Os Congressistas votaram as regras de consenso e aprovaram a reforma da previdência, mas as regras que geraram discussão foram “jogadas” para serem analisadas em outra Proposta de Emenda Constitucional (PEC paralela n. 133/2019) que ainda vai ser votada.

Muitas normas aprovadas na EC n. 103 ainda dependem de regulamentação, muitos direitos foram incluídos em regras de transição, logo vamos viver um cenário de edição de muitas leis complementares que regulamentarão, inclusive, as situações que aparentemente já foram decididas.

*Eu já assisti este filme. Em 1988 foi aprovada uma nova Constituição Federal e nos anos que se seguiram houve uma chuva de aprovação de leis regulamentadoras, dentre elas as leis da Saúde (1990), de benefícios e custeio da Previdência Social (1991) e a LOAS (1993), que valem até hoje.*

**Esta é a tendência no Brasil:** teremos anos seguidos de edições de leis e novas alterações das regras de custeio e de benefícios.

Lembro que foi cogitado e discutido alterações nos benefícios dos trabalhadores rurais e aumento de 15 para 20 anos do tempo de contribuição para ter acesso à aposentadoria por idade. Isso vai voltar à discussão, então começar ou continuar pagando a previdência social pode ser a garantia de utilização das regras que estão valendo para ter o benefício até 5 anos mais cedo.



A avaliação sobre o investimento é simples e puramente matemática, e mesmo sem considerar a capitalização dos recursos investidos e que serão recebidos, já deu para perceber diante do exercício que fizemos que o retorno do valor investido acontecerá, pelo menos, em 9 meses, 20 meses ou 3 anos, dependendo da forma que as contribuições forem feitas: 5%, 11% ou 20%.

### **Benefícios de risco**

Outra vantagem que deve ser considerada para justificar a contribuição para a Previdência Pública é o “SS” do INSS.

O INSS é um seguro social. É isso que significa o “SS” do INSS: Seguro Social.

Não é como um seguro qualquer (de coisas que podem ser substituídas). É da vida, da saúde, da idade avançada, dos dependentes.

Nós já vimos acima que o investimento para ter uma aposentadoria pode ser recuperado em 9 meses, 20 meses ou em 3 anos, dependendo da forma da contribuição e da alíquota, aliás, no INSS o contribuinte recupera o investimento em menos tempo, quando comparado a qualquer outro tipo de investimento que gera renda mensal vitalícia.

A Constituição Federal garante o benefício de, no mínimo, um salário-mínimo. Ninguém, além do Estado, concede esta proteção.

O que mais motiva as pessoas que estão próximas da aposentadoria é terminar o que já começou para não perder todo dinheiro investido.

A Previdência não é como um seguro daqueles que se perde quando o contribuinte para de pagar. Dá para manter os direitos por até três anos mesmo sem contribuir.

A carência é mínima, de apenas doze meses, e em alguns casos em que a obtenção de benefícios é isenta de carência (acidente do trabalho e de algumas doenças listadas em lei ou graves) é um grande incentivo para contar com esta proteção.



Não há seguro privado, de incapacidade ou por invalidez parcial ou total, que dê esta proteção e ainda garante o salário-mínimo mensal com abono anual (décimo terceiro), com direito de reversão à pensão por morte no caso de ter dependentes.

Vamos voltar a falar sobre este assunto na PARTE 4 quando tratarmos do acidente do trabalho, dos benefícios por incapacidade e do salário-maternidade.

A mesma coisa acontece com os benefícios dos dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Como são prestações positivas do Estado, somente a Previdência Pública garante o pagamento desses benefícios de ampla proteção social.

### **Garantia do piso de um salário-mínimo**

A Constituição Federal tem dois dispositivos que demonstram a grandeza da Previdência e o quanto ela é protetora.

Lá no art. 7º, inciso IV, está previsto que nada, nem qualquer tipo de benefício pode ser vinculado ao salário-mínimo.

Tem apenas uma exceção no § 2º do art. 201: *“Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.”*

**A promessa e a garantia do salário-mínimo só podem ser dadas pela Previdência Social Pública.** Não importa quanto o trabalhador contribui, sempre terá a garantia da aposentadoria e da pensão no valor do salário-mínimo.

Esta proteção constitucional foi colocada à prova durante as discussões da última reforma previdenciária em 2019 e o debate sequer se instalou.

Os Parlamentares, diante desta investida, condicionaram a própria avaliação da Emenda Constitucional à retirada da pretensão de discussão deste tema.



Ficou garantida e selada a cláusula de que nenhum benefício pago pela Previdência Social Pública poderá ser menor que o salário mínimo.

Esta regra não se aplica à previdência complementar ou privada.

## **Fique de olho nas tendências 40+ 50+ 60+**

Abordarei nos próximos três itens um estudo realizado no Bocchi Advogados, escritório do qual faço parte e que gerou a nossa calculadora de aposentadoria, idealizada para ajudar a encontrar dentro deste cenário de gerações a melhor aposentadoria para o trabalhador.

É sobre o perfil profissional de três gerações. Os benefícios que estão mais longe, mais próximos e aqueles que podem estar acontecendo.

*É a geração das pessoas que nasceram antes de 1980 (os 40+), antes de 1970 (50+) e aqueles que nasceram antes de 1960, os 60+.*

*Como podem se aposentar, os cuidados para não pedir o benefício errado e o que o planejamento previdenciário deve focar.*

Com o perfil dos contribuintes nascidos em três décadas diferentes (antes de 1960, 1970 e 1980) foi possível determinar qual é o foco em cada uma das espécies de aposentadorias.

Foram determinados três espaços temporais, as espécies de aposentadorias:

- que estão mais distantes,
- as que estão mais próximas e
- as que já estão ou deveriam estar acontecendo.

A determinação da faixa etária, o tempo de contribuição e o sexo do contribuinte, associados às alterações legislativas que criaram modalidades de aposentadoria, diminui o risco de escolher o benefício errado.



## Para quem tem +60 ANOS

**O milagre da aposentadoria:** A abertura para ter benefícios maiores com apenas uma contribuição revelada pela reforma da previdência aprovada pela EC n. 103/2019 foi fechada. É o fim do milagre da contribuição única que permitia o acesso ao benefício com 60% do teto do INSS com apenas uma contribuição.

Assista: <https://www.youtube.com/live/eCUE5e7Gyz4?feature=share>

**Quem completou os requisitos para aposentar por idade entre 13/11/2019 e 04/05/2022 ainda pode se beneficiar desta regra, é o direito adquirido.** Depois desta data a lei mudou, mas a regra, ainda assim, é melhor que aquela que estava valendo antes da reforma da previdência.

Assista: <https://youtu.be/1AuzA0rnj2A>

Sem a possibilidade do cálculo do valor do benefício com apenas uma contribuição, idealizei a possibilidade de ter a aposentadoria que passei a chamar de **Aposentadoria de Ouro** com base no cálculo com o divisor mínimo de 108 meses ou 9 anos de contribuições pelo teto das contribuições que estão no PBC – Período Base de Cálculo. A explicação completa está na PARTE 3 deste livro.

As pessoas nascidas antes de 1960 começaram a trabalhar mais cedo; tiveram menos rotatividade de emprego e têm menores períodos sem contribuição.

Este cenário aproxima homens e mulheres da aposentadoria por idade e a maioria já está aposentada, com somatória de tempo de contribuição entre 30 e 36 anos.

Como tiveram os maiores salários no passado, o planejamento previdenciário deve focar nesta nova fórmula de cálculo aprovada pela Reforma da Previdência e que permite ter benefício até 3,5 VEZES MAIOR considerando os descartes das contribuições feitas com base em salários menores.



## Para quem tem +50 ANOS.

***A aposentadoria do dia seguinte:*** “A geração dos 50+ têm grande chance, talvez a última, de escolher a aposentadoria mais vantajosa”.

A geração dos 50+, os nascidos antes de 1970, tem que ter calma para decidir o melhor momento para pedir a aposentadoria.

Este grupo revela mulheres com média de 25 anos de contribuição e homens com 33 anos. Eles ficaram mais longe das aposentadorias porque têm idade mínima como requisito.

Por outro lado, estão próximos de aposentadorias que ainda garantem benefícios com regras de cálculo mais vantajosas, mas estão se precipitando e “batendo o martelo” em benefícios com valores menores.

Tem quem já se precipitou e aposentou sem fazer cálculo, mas é possível corrigir algumas situações com processos de revisão de benefícios, que precisam ser analisados caso a caso.

### **Dúvidas e insegurança**

O temor de novas mudanças legislativas, o trauma da reforma e a instabilidade trazida pela pandemia têm impulsionado esses “baby boomers” a aceitar o benefício que está acontecendo, quando estão na proximidade de regras mais vantajosas.

Um dia, um mês, um ano a mais de idade ou de trabalho pode gerar benefícios com valor até 30% maior. É a chamada “aposentadoria do dia seguinte”.

Normalmente o INSS oferece um benefício no site dele e o trabalhador, por impulso acaba aceitando.

Uma coisa é certa: depois que bater o arrependimento, não dá para voltar atrás.

### **Cuidados ao decidir o melhor benefício**

Tomar cuidado com os benefícios que já podem ser requeridos, como aposentadoria por idade com tempo reduzido (rural e PcD), direito adquirido, regra de transição de pedágio com 50%.



Avaliar os benefícios que estão próximos de acontecer: aposentadorias por idade (urbana, rural, híbrida), aposentadoria especial por pontos e direito adquirido, aposentadoria com conversão de tempo de serviço especial em comum, regras de transição de pedágio de 100% e pontos.

### **Como deve ser o planejamento previdenciário**

O planejamento previdenciário deve estar focado na possibilidade de escolher o melhor benefício, visto que é direito do segurado escolher a aposentadoria mais vantajosa quando tem direito a mais de uma.

### **Para quem tem +40 ANOS.**

*Vácuo Previdenciário: “A geração dos 40+ viverá um período de pouquíssimos benefícios concedidos e o foco tem que ser a previdência complementar ou privada. Talvez o Tesouro Renda+.*

*O Planejamento Previdenciário terá que ser mais detalhado e abordar a vida financeira do contribuinte muito além da previdência pura, com foco na previdência, na questão tributária, fiscal e securitária”.*

### **Justamente na minha vez**

A Turma do “*Justamente na minha vez*” ficou longe de quase todos os benefícios previdenciários programáveis, com raras exceções para aquelas pessoas (principalmente mulheres) que exercem algum tipo de atividade especial que podem converter tempo de serviço.

Muitos contribuintes terão que planejar uma previdência particular, individual, o que não se confunde com previdência privada, que ficará desacreditada quando começar a “não entregar o que prometeu no passado”: uma aposentadoria alternativa.

### **40+ (O vácuo previdenciário)**

A atual previdência privada ou complementar mudou o discurso: planejamento sucessório, financeiro e tributário (progressivo ou



regressivo), benefício fiscal, mas pelo menos – agora – entrega o que vende. Se bem planejada, pode valer a pena ter uma ou duas (VGBL e PGBL) dependendo da declaração do imposto de renda (completo ou simplificado).

Desta forma o planejamento previdenciário será mais financeiro do que necessariamente previdenciário, porém com foco fino na questão securitária (seguros).

Na PARTE 5 vamos aprofundar mais neste assunto.



## PARTE 2

# DEFINA SUA ESTRATÉGIA

### *Estratégia dos 3Q<sup>c</sup> da Aposentadoria*

---

**A Previdência não orienta o trabalhador, e nem vai fazer isso. Ela mesma está desorientada. Quem quiser se dar bem terá que fazer seu próprio planejamento previdenciário.**

---

O Estado deveria facilitar a conquista dos direitos sociais, mas parece que o INSS está dificultando o acesso aos benefícios.

Tanto que um estudo do CNJ – Conselho Nacional de Justiça revelou que a Previdência Social é o assunto mais levado aos Tribunais Federais.

A redução de pessoal e o aumento do tempo de análise dos benefícios têm gerado demora e judicialização.

São tantos processos que foram criadas Varas Especializadas e Juizados Especiais para lidar com essas questões.

Além do mais, a falta de orientação e as complexas regras de acesso aos benefícios previdenciários, acidentários e assistenciais tornam o processo ainda mais confuso para os cidadãos.



Diante deste cenário é necessário um planejamento adequado para a aposentadoria, levando em conta essas dificuldades.

Entendo que para iniciar o planejamento é crucial responder a três perguntas de forma clara e objetiva, seguindo uma ordem específica:



Ao obter respostas para essas três questões, você terá o poder de determinar **como contribuir** até alcançar a melhor aposentadoria possível. Esse método é conhecido como **Estratégia do 3Qc da Aposentadoria**.

### *Quando você vai aposentar?*

A maioria dos requisitos para ter acesso aos benefícios a cargo do INSS está registrada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que é o extrato previdenciário onde deveria conter todos os vínculos, remunerações e contribuições do segurado.

**Atenção:** o CNIS pode ter dados errados, incompletos ou que nem pertencem ao segurado, logo precisa ser conferido e, em caso de erro, corrigido.

O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação das informações do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, independentemente de requerimento de benefício.

Este documento pode ser obtido no site oficial do INSS. É o ponto de partida para definição de “**Quando**” o segurado vai aposentar.

Com este documento é possível simular todas as possibilidades de aposentadorias.



Porém o simulador do INSS não apresenta todas as hipóteses, por isso eu preparei uma calculadora de aposentadoria diferente e que mostra mais possibilidades de benefícios.

**CALCULE AQUI**

Assista: <https://youtu.be/NhbItVHiGX8>

A estratégia de acesso aos benefícios e serviços da Previdência e da Assistência Social deve seguir orientações relacionadas com o tempo (vigência das leis) observando:

- **Direito Adquirido:** as regras que estavam valendo;
- **Regras Atuais:** as regras que estão valendo;
- **Regras Transitórias:** as que deixarão de valer; e
- **Regras que podem ser aprovadas:** as que já estão no Congresso Nacional que seguirão tendências nacionais e mundiais.

## Direito adquirido, novas regras e regras de transição

### Direito adquirido

Quando o segurado tem todos os requisitos para exercer um direito, ele tem a garantia da Constituição Federal (art. 5º) de que poderá exercê-lo quando quiser, a qualquer tempo. Isso é direito adquirido.

Não importa quando o segurado ou o dependente vai exercer este direito, se é que ele vá exercê-lo. Nada, nem ninguém, pode interferir nisso.

Caso a lei mude, se o trabalhador já tiver conquistado todos os requisitos para ter o direito à aposentadoria, ou qualquer outro direito que deixou de existir, ainda assim o direito adquirido será preservado.

*Caso o trabalhador tenha direito a mais de um benefício, ele poderá escolher o mais vantajoso.*



*E se esses benefícios puderem ser recebidos de forma acumulada, poderá receber mais de um benefício ao mesmo tempo.*

### **Novas regras**

Quando as novas regras começam a valer, elas atropelam os direitos daquelas pessoas que ainda não tem direito adquirido. Isso acaba retardando o acesso aos benefícios ou reduzindo o valor deles.

As novas regras nascem com este apelo: dificultar o acesso às aposentadorias, acabar com alguns direitos e reduzir o valor dos benefícios. É para isso que elas servem, infelizmente.

O segurado que tem direito adquirido, por outro lado, pode escolher aquele que é vantajoso: aposentar pelas regras que foram revogadas ou escolher uma daquelas que começaram a valer. Em alguns casos as novas regras são mais vantajosas.

E, na maioria das vezes, existem também as regras de transição.

### **Regras de transição**

Em quase todas as alterações de regras de aposentadorias há uma regra de transição.

Elas servem para não prejudicar (ou prejudicar menos) quem está próximo de receber algum benefício quando as regras são alteradas.

É uma das formas de tratar de forma diferente quem já contribuiu mais tempo em relação às pessoas que contribuíram menos tempo ou ainda nem começaram a contribuir.

Essas regras de transição visam minimizar os danos ou os prejuízos com a utilização das regras de transição.

## **Requisitos Gerais para receber benefícios**

A conquista de um benefício previdenciário, acidentário ou assistencial depende do cumprimento de requisitos que a lei prevê ou já previu.



E se o benefício está sendo planejado para ser recebido no futuro, é bom que o segurado acompanhe todas as regras que estão em construção no Congresso Nacional.

Quem quer, por exemplo, receber uma aposentadoria por idade, tem que cumprir o requisito etário (a idade mínima que precisa ter para aposentar).

Quando o assunto é aposentadoria por invalidez, o que logo vem à mente é a prova da incapacidade para o trabalho.

Caso a pretensão seja a pensão por morte, o que se imagina é a prova do falecimento do segurado.

Nesses exemplos, a idade mínima, a incapacidade e a morte do segurado, são os chamados **requisitos específicos** para ter acesso às **prestações**, mas existem outros requisitos, os **requisitos gerais**, que deverão ser cumpridos para que o **beneficiário** cumpra a regra de acesso à prestação que pretende receber.



Os requisitos específicos estão na PARTE 4 deste livro.

Os requisitos gerais são tão importantes quanto os específicos. Eles, juntos, é que definem quem pode e quem não pode receber um benefício.

Com base nos três exemplos acima (da aposentadoria por idade, da aposentadoria invalidez e da pensão por morte), vou demonstrar a essência desta importância.

No caso da aposentadoria por idade, além da idade mínima, que varia de acordo com as características do segurado (trabalho urbano, rural ou híbrido, ou de se tratar de Pessoa com Deficiência), o contribuinte também



deverá comprovar a **carência**, que é a quantidade de contribuições necessária para ter acesso ao benefício.

A condição do segurado e do cumprimento da carência de 180 meses, neste caso, são os requisitos gerais de acesso à aposentadoria por idade, além de outros.

Na hipótese da aposentadoria por invalidez, além da incapacidade para o trabalho, o contribuinte tem que ter a **qualidade de segurado** (comprovar que está contribuindo para o INSS ou demonstrar que está dentro do período de graça e que não perdeu esta qualidade) e que cumpriu o período de carência de 12 meses ou que está dentro da hipótese de isenção de carência para conquista do benefício.

A qualidade de segurado e a **carência** ou a isenção da carência são os requisitos gerais de acesso à aposentadoria por invalidez.

A análise da pensão por morte é ainda mais complexa. Além do falecimento do segurado existem outras modalidades de pensão. É o caso do benefício concedido em razão do desaparecimento ou da ausência do segurado.

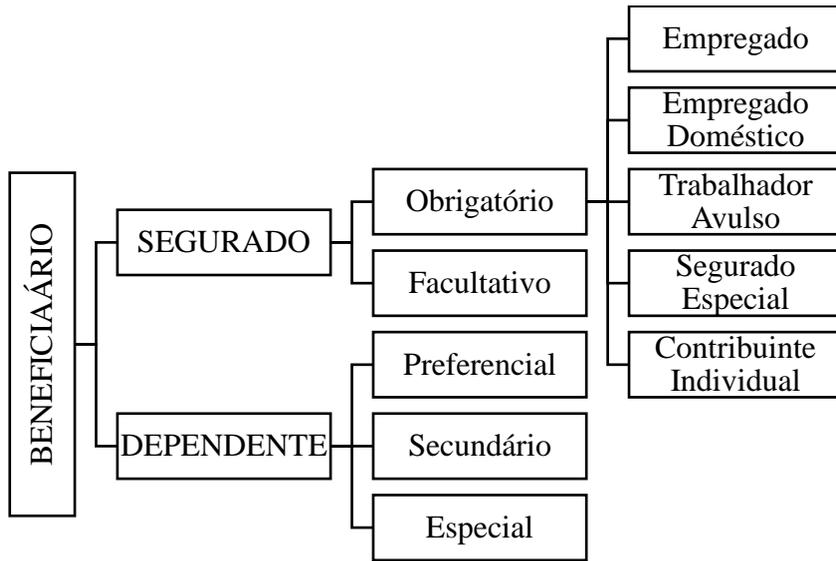
Além do óbito, da ausência ou do desaparecimento, é necessário comprovar que o falecido era **segurado** da previdência, que mantinha esta **qualidade de segurado** por ocasião do falecimento, que tinha cumprido o período de **carência** para dar acesso ao benefício ao dependente e, o dependente tem que demonstrar que mantinha esta **condição de dependente** por ocasião do óbito do segurado.

A qualidade de segurado, a carência e a qualidade de dependente são os requisitos gerais de acesso à pensão por morte definitiva (morte) ou temporária (ausência ou desaparecimento).

*A análise da Regra de Acesso, que tem relação direta com os requisitos gerais e específicos, permite ao beneficiário descobrir QUANDO vai aposentar, que é um dos Q's da Estratégia dos 3Q's da Aposentadoria.*



Agora que você já sabe que os requisitos gerais são tão importantes quanto os específicos para ter acesso a um benefício, vamos começar analisar os requisitos gerais mais comuns e que dão acesso às prestações.



**As pessoas contribuem para a previdência por dois motivos: porque querem ou porque são obrigadas.**

Este é o ponto de partida para definir como a contribuição vai ser feita, sobre qual valor as pessoas irão contribuir e quais benefícios elas terão direito.

**O sistema previdenciário é contributivo.** Isso significa que somente quem contribui para o INSS, e seus dependentes, têm direito aos benefícios e serviços.

Todas as pessoas que são passíveis de direitos perante o INSS são chamadas de beneficiários.

Os beneficiários são os segurados e os dependentes.



O segurado poderá se filiar à Previdência como segurado obrigatório ou facultativo. Um exclui o outro.

- **Segurados obrigatórios**

Os empregados (urbanos e rurais), empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte individual (autônomo, sócio, empresário, MEI – Microempreendedor Individual e outros assemelhados), aposentado que retorna ao trabalho e o servidor público que não está vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A atividade prestada de forma gratuita, bem como o serviço voluntário, não gera filiação obrigatória à Previdência.

O aposentado que retorna ao trabalho ou continua trabalhando é segurado obrigatório e deve contribuir. As novas contribuições não geram direito à revisão do valor do benefício.

- **Segurado facultativo**

É qualquer cidadão com mais de 16 anos, que, apesar de não exercer atividade remunerada, contribui para o sistema para se beneficiar dos direitos previdenciários.

A contribuição decorre da vontade do interessado. O presidiário e o estagiário podem recolher contribuições nessa condição.

Desempregados, “dona de casa”, estudantes, bolsistas, síndicos de condomínio não remunerados, são outros exemplos de segurados facultativos.

Quem é segurado obrigatório não pode ser segurado facultativo, nem mesmo o Servidor Público vinculado a Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Município, do Estado, da União ou do Distrito Federal.

O segurado facultativo somente será considerado filiado ao Regime Geral de Previdência depois de efetuar a primeira contribuição sem atraso.



## Inscrição, Filiação e Carência

Pois bem, agora podemos entender a diferença entre inscrição e filiação. Isso é importante para entender o que é carência.

Muita gente perde direitos por confundir esses conceitos, que são básicos, porém importantíssimos.

A principal diferença é que **somente a filiação gera direitos na Previdência**. O segurado pode estar inscrito, achar que está tudo certo, que tem direitos, mas não tem.

E joga fora todas as contribuições que fez, está fazendo e ainda fará. Perde o que pagou e não consegue aposentar.

Vou contar uma história de um caso real para ilustrar esta situação.



Certa vez, atendi no meu escritório um feirante, daqueles que trabalham nas feiras livres, que vendia batatas.

Contribuiu por conta própria mais de 15 anos para a Previdência e, pasme!

Todas as contribuições foram pagas em atraso.

Ele me explicou que fechava as contas dele no dia 20 e no dia 21 pagava a contribuição do INSS. Foi assim durante 15 anos.

Acontece que a contribuição do INSS tem que ser paga no dia 15 de cada mês e as contribuições pagas em atraso não são computadas para fins de carência e somente a partir da primeira contribuição paga em dia (válida), dentro do prazo, é que se inicia a filiação. Enquanto isso o trabalhador tem apenas a inscrição.

O fato de ele estar inscrito no INSS não lhe garantiu direitos, por que a inscrição não se confunde com a filiação e, sem filiação, não tem direitos.

Eu fiquei comovido com a história deste vendedor de batatas que não teve informação para proteger os direitos dele: pagou e não levou.



Ele tinha idade para aposentar, tinha todos os 15 anos de contribuição exigidos pela lei, porém a Previdência não aprovou o benefício por que não tinha as contribuições pagas em dia.

**Preste atenção em um detalhe:** se ele fosse empregado, trabalhador avulso ou doméstico, os direitos dele estariam preservados porque a obrigação de contribuir seria do patrão.

Por esses motivos vamos definir agora quando acontece a aquisição da qualidade de segurado para efeitos de benefícios previdenciários.

## Aquisição da qualidade de segurado

Apenas com a primeira contribuição válida é que o segurado **Contribuinte Individual** e o **Facultativo** se filiam ao sistema previdenciário e passam a ter direito aos benefícios previdenciários. Este ato é chamado de *filiação*.

Para os segurados **Empregado**, **Empregado doméstico** e o **Trabalhador Avulso** a ausência da contribuição não prejudica o direito de acesso à proteção da Previdência Social. A anotação na carteira de trabalho se equipara à filiação; logo, ela é automática porque é obrigação do empregador efetuar o registro e a contribuição. E o INSS tem o dever de fiscalizar.

Algumas decisões da Justiça equipararam o empregado doméstico aos empregados e avulsos, mesmo antes da existência da legislação que deu total proteção efetiva aos domésticos.

O **Segurado Especial** é dispensado da contribuição. Necessita apenas comprovar o tempo de serviço, o qual será equiparado à contribuição.

Para entender esta questão da qualidade de segurado precisamos definir a diferença entre tempo de serviço e tempo de contribuição e a



diferença entre a inscrição e a filiação. Isso vai fazer toda a diferença na interpretação da qualidade de segurado e da carência.

Apenas para ser mais didático, vamos separar os segurados da previdência social em dois grupos:

- a) **O tempo de serviço dos empregados, domésticos e trabalhadores avulsos** é automaticamente considerado como tempo de contribuição, ainda quando a contribuição não seja feita pelo patrão (art. 34, I da Lei n. 8.213/91).

*Está escrito na lei que a omissão do empregador no cumprimento de suas obrigações, dentre elas, a de descontar a contribuição do empregado e pagar a Previdência; bem como a falta da Previdência no dever dela de fiscalizar, jamais poderão prejudicar os interesses e direitos do segurado empregado ou avulso.*

Por este motivo, quando for feita a prova perante a previdência com a finalidade de provar que se trata de segurado-obrigatório-empregado será **necessário provar a existência da empresa** no período que se pretende comprovar.

Não se pode exigir do trabalhador a prova cabal de que a empresa tenha existido, mas um indício de sua existência, sob pena de transferir para o segurado a obrigação de fiscalizar.

Dentro deste contexto, as empresas que não registram empregados são, em maioria, aquelas que trabalham na clandestinidade, logo não se pode exigir prova do CPF, do CNPJ ou da inscrição na Junta Comercial, embora possam existir.

O segurado pode solicitar uma certidão municipal de existência da firma, o que normalmente há por causa da cobrança dos tributos municipais e do alvará ou licença de funcionamento, ou outros elementos de prova como fotografias, holerites de pagamento, dentre outros.



- b) **O tempo de serviço dos “não empregados ou contribuintes por conta própria e facultativos”** somente valerá se houver a comprovação das contribuições, visto que estes segurados têm a obrigação de efetuar suas próprias contribuições.

Consideram-se “não empregados” o empresário, o profissional liberal, o eclesiástico, o desempregado, entre outros, inclusive o MEI.

*Não basta comprovar a prestação do serviço, é necessário a efetivação das contribuições.*

O contribuinte individual que teve ou deveria ter a retenção de 11% do valor da remuneração pelos serviços prestados para empresa tomadora de serviço, a partir do ano de 2003 (MP n. 83/2022, convertida na Lei n. 10.666 de 08/05/2003), também terá presumida a contribuição tal como acontece com o segurado empregado.

Para os “não empregados ou contribuintes por conta própria e facultativos”, **se não houver a contribuição, não haverá direitos assegurados perante o INSS quanto ao período sem contribuição**, ainda que se prove o tempo de serviço.

**Em resumo**, não há diferença entre o tempo de serviço e o tempo de contribuição para o segurado empregado, o trabalhador avulso, o empregado doméstico e o contribuinte individual com retenção de 11% da remuneração a partir de 2003, os quais **terão acesso a todos os benefícios, mesmo que o empregador ou o tomador de serviço não pagar as contribuições devidas.**

## **Qualidade de segurado (aquisição, manutenção, perda e reaquisição)**

A primeira análise que a Previdência faz para identificar o direito a algum benefício é se a pessoa é segurada ou dependente.



Eu já expliquei que a Previdência Social, diferentemente da Assistência Social e da Saúde, só é assegurada para quem contribui para o sistema previdenciário e para seus dependentes.

Quando a pessoa contribui ela se torna segurada e quando adquire esta condição, ela começa a ter direitos previdenciários.

Existem algumas situações em que o benefício é concedido mesmo sem ter a qualidade de segurado (aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e professor), mas terá que ter havido o preenchimento do período de carência e dos requisitos específicos do benefício que pretende.

*Sempre quando for analisar se alguém tem direito a um dos benefícios e serviços assegurados na lei previdenciária é preciso checar se esses requisitos gerais foram cumpridos.*

A dica é seguir este caminho:

- 1) Verificar a qualidade de segurado e se a lei exige que a pessoa seja segurada no momento do requerimento do benefício pretendido;
- 2) Se for dependente, certificar-se se esta condição está mantida;
- 3) Somar as contribuições ou o tempo de serviço e constatar se foi preenchido o período de carência, atentando-se para o fato de que alguns benefícios e serviços são isentos de carência;
- 4) Cumprir os requisitos específicos de cada benefício.

Quando formos conversar sobre benefícios e serviços dos beneficiários (segurados e dependentes) na PARTE 4 deste livro, esses conceitos tem que estar claros na cabeça do leitor. Se tiver dúvidas, volte nesta PARTE 2.



## Manutenção da qualidade de segurado

A qualidade de segurado é mantida, em regra, com o pagamento das contribuições.

Embora a contribuição previdenciária seja fundamental para manutenção da qualidade de segurado, a legislação prevê situações em que o trabalhador permanecerá protegido, por tempo indeterminado ou por prazo determinado, mesmo sem contribuir.

*A manutenção da qualidade de segurado sem que haja contribuições é conhecida como “período de graça”.*

A manutenção da qualidade de segurado sem contribuição ou “o período de graça” está bem definido no art. 15 da Lei n. 8.213/91, transcrito abaixo.

Segue abaixo seis situações em que o segurado preserva o direito aos benefícios da previdência mesmo sem contribuir:

- **Sem limite de prazo.** O contribuinte que estiver recebendo benefício mantido pelo INSS manterá a qualidade de segurado por prazo indeterminado<sup>1</sup> até que esse benefício seja suspenso, exceto se o benefício mantido for o auxílio-acidente (Lei n. 13.846/2019).<sup>2</sup>
- **3 Meses.** O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar, após o licenciamento, pode ficar três meses sem contribuir, que mesmo assim não perderá o direito às prestações mantidas pelo INSS.

---

<sup>1</sup> **Tema 251 da TNU.** O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

<sup>2</sup> **Tema 245 da TNU.** A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.



- **6 Meses.** O segurado facultativo, mesmo sem contribuir, continuará tendo direito aos benefícios e serviços, durante seis meses, após a última contribuição.
- **12 Meses.** Qualquer segurado obrigatório, excluído, portanto o segurado facultativo, manterá a qualidade de segurado pelo período de doze meses computados a partir das seguintes situações:
  - ✓ após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
  - ✓ após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
  - ✓ após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- **24 Meses.** O prazo de doze meses acima referido será prorrogado para até 24 meses, desde que o trabalhador comprove ter contribuído mais de cento e vinte contribuições mensais (equivalente a dez anos), sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- **36 Meses.** Este longo espaço de tempo sem contribuição, para garantir a qualidade de segurado, exige três condições especiais:
  - a) possuir pelo menos dez anos de contribuição, com ou sem interrupção, sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado;
  - b) estar involuntariamente desempregado; e
  - c) comprovar, mediante assentamento em órgão oficial do Ministério do Trabalho e do Emprego ou do Ministério da Previdência e Assistência Social, a condição de desempregado.

## Perda da qualidade de segurado



O trabalhador perde a condição de segurado quando deixa de contribuir e permanece sem contribuir depois de escoado o período de graça.

## Reaquisição da qualidade de segurado

Quando o segurado deixa de pagar a contribuição previdenciária ou ultrapassa os períodos de graça, ele perde a qualidade de segurado.

Quando isso ocorrer, para que possa ter direito novamente à concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos de carência exigidos para cada uma das espécies desses benefícios.

Somente depois de cumprir este novo ciclo de contribuições é que o segurado readquire a o acesso aos benefícios previdenciários.

Quando retoma o pagamento restabelece-se a condição de segurado, mas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado só serão somadas às mais recentes após o pagamento de metade do período de carência.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e aposentadoria especial não exigem a prova da qualidade de segurado.

## Carência

*Para conseguir benefícios não basta ser inscrito, não basta estar filiado. É preciso ter carência.*

Tem que cumprir um número mínimo de contribuições indispensáveis para acessar o benefício pretendido e, em alguns, casos o acesso à prestação pode ser isento de carência.



A lei prevê cada uma das situações e o número de contribuições necessário.

<b>Benefício</b>	<b>Contribuições exigidas</b>
Salário-maternidade	10 contribuições para o contribuinte individual e facultativo.
	Isento para a seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.
	Isento para segurada especial. É preciso provar dez meses de trabalho.
Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez	12 contribuições
	Isento nos casos de acidente de qualquer natureza, acidente do trabalho ou de doenças listadas pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social (abaixo)
Aposentadoria especial; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria proporcional	180 contribuições
Auxílio-acidente; Salário-família; Pensão por morte; Aposentadoria por idade do segurado especial; serviço social, reabilitação profissional	Isento
Auxílio-reclusão	24 contribuições



Os meses são computados a partir da filiação e não da inscrição. Viu como é importante saber a diferença entre elas!

A carência do salário-maternidade é a única flexível, podendo ser reduzida se o parto for antecipado, sendo certo que a redução do período de carência será proporcional ao número de meses da antecipação do parto.

**Regra de transição de 5 para 15 anos (Lei n. 8.213/91)**

Até 24/07/1991 a carência para os benefícios que exigem 180 contribuições mensais era de 60 meses.

Para os segurados que já estavam contribuindo quando esta lei mudou foi criada uma regra de transição que aumentou seis meses a cada ano, conforme tabela abaixo.

Ano de implemento das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	108 meses
1999	102 meses
2000	114 meses
2001	120 meses

Ano de implemento das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

**A aplicação da tabela é simples.** O segurado que pretende se aposentar por idade, por exemplo, além da idade mínima exigida, terá que pagar 180 contribuições para ter direito ao benefício, mas esse número de contribuições pode ser reduzido levando-se em consideração a data que completou a idade para se aposentar (60 anos para a mulher e 65 para o homem).



Assim, se uma mulher completou 60 anos de idade em 2001, poderá requerer o benefício de aposentadoria por idade depois de pagar 120 contribuições, isso porque a tabela acima evidencia que em 2001 eram exigidas apenas 120 meses de contribuição.

**Em resumo**, o interessado no benefício deve constatar em que ano completou a idade mínima exigida para ter acesso ao benefício e depois verificar, na tabela acima, quantos meses precisa contribuir.

### **Doenças que geram benefícios sem carência**

A **lista** de doenças que podem gerar benefícios por incapacidade independentemente de carência é **exemplificativa**.

O Art. 151 da Lei n. 8.213 elenca algumas doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O AVC – Acidente Vascular Cerebral, por exemplo, desde que cause paralisia irreversível e incapacitante, dispensa a carência.<sup>3</sup>

A Portaria INSS n. 22/2022 acrescentou outras situações: esclerose múltipla, acidente vascular encefálico (agudo) e abdome agudo cirúrgico.

### **Quanto você vai receber?**

Esta é a parte mais complicada do planejamento previdenciário, por dois motivos:

- tem várias formas de calcular as aposentadorias.

---

<sup>3</sup> Cf. PUIL n. 0033626-77.2016.4.01.3300/BA



- nem todos benefícios são calculados da mesma forma.

Existem 14 modalidades de benefícios. Esses benefícios previdenciários e assistenciais, dependendo das características dos segurados, geram pelo menos 32 possibilidades de ter renda futura.

Agora imagine todas essas possibilidades sendo calculadas de forma diferente!

### **Você acredita que a Previdência ajuda definir qual aposentadoria é melhor?**

Se não acredita, então você tem que conhecer todas essas possibilidades de benefícios e a forma como cada um deles é calculada antes de bater o martelo e resolver pegar o dinheiro.

Vamos começar evitando o maior erro de todos: nada vai dar certo se quiser saber ao mesmo tempo quando vai aposentar e quanto vai receber.

---

**Não dá para saber as  
duas coisas ao mesmo tempo!**

---

**É fácil entender, mas tem que ter paciência.**

Vamos com calma.

### **Como os benefícios são calculados?**

Os benefícios pagos pelo INSS, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e benefícios de legislação especial, são calculados com base no salário-de-benefício.

**Salário-de-benefício** é a **média** dos salários que serviram de base para contribuição do INSS: **salários-de-contribuição**.



A **média é feita** considerando os salários dos anos de julho/1994 até a data em que o benefício iniciar.

Este período de contribuição que será utilizado para o cálculo chama-se **Período Básico de Cálculo (PBC)**.



Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

*Benefícios concedidos até 13/11/2019, podem ser calculados com salários anteriores a julho/1994, conforme decisão do STF na **Revisão da Vida Toda**.*

**Nenhum benefício será superior ao teto**, exceto o salário-maternidade pagos às trabalhadoras avulsa e empregada (excluindo-se a doméstica) e quando houver incidência de 25% dos aposentados por invalidez que necessitem de auxílio permanente de terceiros.

**Poderão ser inferiores ao salário mínimo** os benefícios de auxílio-acidente de qualquer natureza e acidentário.

Também poderão ser inferiores ao salário mínimo os benefícios concedido com base em acordo internacional, a exemplo do acordo entre Brasil/Portugal já apreciado pelo Judiciário Brasileiro.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> **Tema 262 da TNU.** 1) Nos casos de benefícios por totalização concedidos na forma do acordo de seguridade social celebrado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.457/1995), o valor pago pelo INSS poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, desde que a soma dos benefícios previdenciários devidos por cada estado ao segurado seja igual ou superior a esse piso; 2) Enquanto não adquirido o direito ao benefício devido por Portugal ou se o somatório dos benefícios devidos por ambos os estados não atingir o



Para fins de cálculo do salário de benefício, será utilizada a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição e das remunerações constantes no PBC (art. 228 IN/INSS n. 128), mas há regras de transição e direito adquirido com possibilidade de regras de cálculo mais vantajosas.

### Tabela prática para definição do valor dos benefícios por incapacidade<sup>5</sup>

	Salário mínimo	Acréscimo 25%	Média 80% maiores salários desde julho/1994	Média 100% (todos) salários desde julho/1994
Aposentadoria por invalidez Previdenciária	Garantido	Quando necessitar de auxílio de terceiros	100% até 13/11/2019	A partir 14/11/2019 60% + 2%
Aposentadoria por invalidez Acidentária				A partir 14/11/2019 100%
Auxílio doença Previdenciário		Não há	91% sem Fator Previdenciário Não pode superar a média dos últimos 12 meses, para fato gerador após 01/03/2015	
Auxílio doença Acidentário				
Auxílio-acidente Qualquer Natureza	Não se aplica		50% do salário-de-benefício que serviu ou serviria (caso não tenha	

valor do salário-mínimo no Brasil, a diferença até esse piso deverá ser custeada pelo INSS para beneficiários residentes no Brasil.

<sup>5</sup> **Tema 1 da TNU.** O valor da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, bem como das pensões destes derivados ou calculadas com base no art. 75, da Lei n. 8.213/91, será obtido, na forma do art. 29, II, do mesmo diploma, por meio da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, considerado todo o período contributivo, independentemente do momento de inscrição do segurado e do número de contribuições mensais do período contributivo.



Auxílio-acidente Acidentário			ficado afastado – art. 233, § 3º IN 128) de base para cálculo do auxílio-doença
---------------------------------	--	--	---

O valor base da **pensão por morte e do auxílio reclusão** é o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou da privação da liberdade.

### **Tabela prática para definição do valor da Pensão Por Morte e Auxílio Reclusão**

	Salário mínimo	Valor base da pensão por morte	Valor base da pensão por morte
Pensão por morte, ausência ou desaparecimento	garantido	100%	50% + 10% por dependente, limitado a 100%
Dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave			100%

**Para fins do cálculo das aposentadorias programadas (aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição)** para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

O tempo excluído do cálculo não pode ser utilizado para qualquer finalidade, nem para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade.

O tempo aproveitado permitirá o **acréscimo de 2% por ano completo de atividade** que superar 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens (exceto na aposentadoria especial com 15 anos de contribuição, cujo acréscimo será computado a partir do 15º ano).



### **Aposentadoria por tempo de serviço, de contribuição, inclusive do Professor e Regras de Transição**

	Até 13/11/2019 Média 80% maiores salários de julho/1994 sem descarte entre 60% e 80% do PBC	Após 13/11/2019 Média todos salários desde julho/1994 Descarte limitado
Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço – Direito Adquirido	70% + 5% Com FP	
Aposentadoria por tempo de contribuição - Direito Adquirido	100% Com FP	
Aposentadoria por tempo de contribuição Transição: 50% Pedágio		100% Com FP
Aposentadoria por tempo de contribuição Transição: 100% Pedágio		100% Sem FP
Aposentadoria por tempo de contribuição Transição: Pontos		60% + 2%
Aposentadoria por tempo de contribuição Transição: Idade Reduzida		
Aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com deficiência (PcD)	100% Com FP	100% Sem FP

### **Aposentadoria Especial**

	Até 13/11/2019 Média 80% maiores salários de julho/1994 sem descarte entre 60% e 80% do PBC	Após 13/11/2019 Média todos salários desde julho/1994 Descarte limitado
Aposentadoria Especial	100% Sem FP	60% + 2%



sem Idade Mínima		(Na hipótese de aposentadoria especial com 15 anos de atividade especial, o acréscimo de 2% é a partir dos 15 anos de contribuição)
Aposentadoria Especial com Idade Mínima		
Aposentadoria Especial Pontos		

### Aposentadoria por idade

	Até 13/11/2019 Média 80% maiores salários de julho/1994 sem descarte entre 60% e 80% do PBC	Após 13/11/2019 Média todos salários desde julho/1994	Após 13/11/2019 até 05/05/2022 Contribuição única	Após 05/05/2022 Divisor mínimo (108)
		Descartes de contribuições		
Aposentadoria por idade, inclusive do Professor e Pessoa com Deficiência (PcD)	70% + 1% FP se aumentar	60% + 2%		

O PBC sofreu grande alteração em 28.11.1999, com a edição Lei n. 9.876, e em 13/11/2019, com a Emenda Constitucional n. 103/2019, criando quatro situações bem definidas, que seguem abaixo:

**a) Para quem poderia se aposentar até 28.11.1999**

O cálculo do valor dos benefícios será feito com base nas últimas 36 contribuições anteriores à data em que o benefício for requerido.

**b) Para quem começou a contribuir após 28.11.1999**

O cálculo do valor dos benefícios será feito com base em todas as contribuições efetuadas pelo segurado desde a filiação ao INSS até o mês anterior à data em que o benefício for requerido.

**c) Para quem contribuía antes 28.11.1999**



O cálculo do valor dos benefícios será feito com base nas contribuições efetuadas pelo segurado desde julho de 1994 até o mês anterior à data em que o benefício for requerido.

Nas hipóteses das letras b) e c) o segurado poderá excluir da média de cálculo 20% dos menores salários de contribuição de qualquer mês.

Alguns benefícios não são calculados com base no salário-de-benefício, mas com base no salário-mínimo (Ex.: aposentadoria do segurado especial, aposentadoria das contribuições de baixa renda ou de MEI – Microempreendedor Individual); no salário de contribuição (Ex.: salário-maternidade) ou em quotas fixadas em lei (Ex.: salário-família).

Para facilitar o entendimento do leitor acerca de como os benefícios são calculados, quando estudarmos cada um dos benefícios, explicaremos como eles são calculados, um a um.

#### **d) Para quem vai se aposentar após a EC 103/2019**

O novo salário-de-benefício não permite que o trabalhador exclua da média das contribuições desde julho de 1994 as menores contribuições (20%).

Porém permite, nos benefícios programáveis, a exclusão de salários-de-contribuição desde que não seja esvaziado o cumprimento dos requisitos básicos para ter acesso ao benefício pretendido.

Quem tem **direito adquirido** ou vai utilizar a **regra de transição de pedágio de 50%** continua podendo excluir 20% dos menores salários. Isso aumenta a média salarial.

Quem vai aposentar com as **novas regras** aprovadas a partir da reforma de novembro/2019 não pode excluir todas essas contribuições, então a média pode cair.

A aposentadoria por idade tem fórmula de cálculo diferente e pode ser a melhor forma de conseguir a **aposentadoria de ouro**,



sem se falar do milagre da contribuição única que continua valendo para quem completou a idade entre 13/11/2019 e 05/05/2022.

O segurado tem que definir, primeiro, “Quando” vai aposentar antes de querer saber “Quanto” será o valor do benefício por que existem as **regras de transição** e de **direito adquirido** que podem proporcionar melhor rendimento, inclusive com a recuperação de tempo de serviço do passado.

Percebeu!

- **Direito adquirido**
- **Novas regras**
- **Regras de transição**
- **Momentos futuros (aposentadoria do dia seguinte)**

### **Valor dos benefícios com mais de uma atividade**

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo (PBC).

Esta regra de somatória de todos os salários-de-contribuição foi criada pela Lei n. 13.846 de 18/06/2019, mas desde 1999 é possível somar.<sup>6</sup>

As pessoas que se sentirem prejudicadas têm o prazo de 10 anos contados da data do recebimento do primeiro mês de benefício para pedir a revisão do benefício.

## **Fator previdenciário**

---

<sup>6</sup> **Tema 1070 do STJ.** Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.



O salário-de-benefício, resultante da média dos salários de contribuição, é que define o valor do benefício previdenciário.

Fator previdenciário é o índice resultante da operação matemática (fórmula abaixo) que leva em consideração a idade (Id), o tempo de contribuição (Tc), a expectativa de vida (Ev) fixada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>7</sup>, e a alíquota de 0,31 (a).

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (Id + Tc \times a)}{100}$$

O fator previdenciário opera no valor do benefício da seguinte forma:

- Quanto maior a idade do segurado, menor será a expectativa de vida.
- Quanto menor a expectativa de vida, maior será o fator previdenciário.
- Quanto maior o fator previdenciário, maior será o valor do benefício.

Assim, quanto mais cedo o trabalhador se aposentar, menor será o valor do seu benefício.

Assista: <https://youtu.be/NJoG17bGw5U>

Este salário-de-benefício será multiplicado pelo fator previdenciário nas seguintes situações:

<b>Benefício</b>	<b>Aplicação Fator</b>
Aposentadoria por tempo de contribuição	Sim

<sup>7</sup> **Tema 25 da TNU.** Para o cálculo do fator previdenciário deve ser observada a tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE vigente na data do requerimento do benefício previdenciário, e não aquela utilizada anteriormente, quando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Aposentadoria do professor	
Aposentadoria por idade	Só se aumentar o valor do benefício
Aposentadoria PcD <a href="#">Lei Complementar 142, 08/05/2013, art. 9º.</a>	
Aposentadoria especial	Não
Aposentadoria por pontos 85/95 <a href="#">A partir da MP 676, 17/06/2015 (Lei 13.183/2015)</a>	

Após a reforma da previdência de 2019 o fator é aplicável somente na regra de transição de pedágio de 50%.

### Qual benefício é o melhor?

O segurado que completar os requisitos para obtenção de mais de uma aposentadoria pode **escolher a regra mais vantajosa**.

O INSS deveria informar o trabalhador sobre isso, pelo menos é o que está escrito na lei e nos precedentes do próprio INSS.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> **Enunciado 1 do CRPS.** A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

**I -** Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

**II -** Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

**III -** Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

**IV -** Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.



***Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.***

### ***Aposentadoria do dia seguinte***

Como a Previdência não informa se há regras futuras mais vantajosas em todas as possibilidades possíveis, o desafio é descobrir com antecedência **qual aposentadoria é ou será a mais vantajosa**, assim dá para resolver logo “Como” as contribuições devem ser feitas evitando-se pagar mais do que vai receber.

É o que eu chamo de “**aposentadoria do dia seguinte**”.

O Segurado deve estar atento para a situação mais vantajosa, não só na data em que vai solicitar o benefício, mas também em datas futuras, no dia seguinte, no mês seguinte, no ano seguinte.

Às vezes vale a pena esperar um pouco.

*Em alguns casos “não pagar ou parar de contribuir” pode ser melhor que pagar.*

*A Previdência não dá esta informação.*

*Por isso o planejamento previdenciário é importante.*

Só tem um jeito de fazer isso: “**Quando**” *versus* “**Quanto**”.

Agora que você já sabe quais são as possibilidades de todos benefícios e como eles são calculados, é hora de exercitar.

Faça seu cálculo no nosso simulador de aposentadoria e obtenha as principais

**CALCULE AQUI**

datas dos benefícios que você já pode ter ou que está próximo de adquirir.



---

***Preste atenção nos benefícios para os quais já preencheu os requisitos para aposentar e aqueles que estão próximos de acontecer.***

---

### ***Simulação em 3 Situações***

Depois de saber quando irá aposentar, faça a simulação de cálculo de cada um desses benefícios.

Caso tenha benefícios que acontecerão em datas futuras, simule pelo menos **três situações**:

1. Considerando o **valor da média salarial** que já possui nos meses que faltam para atingir cada uma das aposentadorias;
2. Considerando o **valor do teto do INSS** nesses meses que faltam;
3. Considerando nesses mesmos meses o **valor do salário mínimo**.

Assista o vídeo do **Planejamento Previdenciário**

### ***Aposento agora ou espero mais um pouco?***

Esta pergunta vai ser inevitável quando você perceber que terá benefício com valor maior em data posterior àquela que pretende aposentar.

O Segurado deve fazer a seguinte conta:

- Qual é o valor do benefício mais próximo (de menor valor)
- Qual é o valor futuro do benefício (de valor maior)
- Qual é a diferença entre o valor do maior e do menor
- Quanto tempo vai demorar para recuperar o valor que deixará de receber.

Veja neste exemplo: compensa esperar o benefício mais vantajoso, mesmo deixando de receber com antecedência o benefício de menor valor.



Considere, por exemplo, que o segurado teria direito imediato a um benefício de R\$ 2.000,00 e que daqui 10 meses completaria os requisitos para outra regra de aposentadoria que lhe asseguraria um benefício de R\$ 3.000,00.

<b>Qual é o melhor benefício? QUANDO <i>versus</i> QUANTO</b>	
Valor do benefício menor	R\$ 2.000,00
Valor do benefício maior	R\$ 3.000,00
Diferença entre o maior e o menor	R\$ 1.000,00
<b>Para conseguir o valor maior vai demorar 10 meses</b>	
Vai deixar de receber (com abono 13°)	R\$ 21.666,67
<b>Como vai receber R\$ 1.000,00 a mais, a recuperação do que deixou de ganhar será em 22 meses, então Vale a pena esperar</b>	

Já deu para perceber que a diferença é de R\$ 1.000,00, e é para o resto da vida e ainda pode repercutir nos benefícios para os dependentes.

O segurado deixará de receber em torno de R\$ 22.000,00, porém com o aumento do valor do benefício, em menos de 2 anos recuperará tudo que deixou de receber e terá benefício bem maior para sempre.

Neste caso, vai valer a pena esperar o benefício mais vantajoso, mesmo deixando de receber com antecedência o benefício de menor valor.

Em alguns casos o Segurado poderá optar por um benefício menor, mesmo que o de valor maior esteja mais próximo, quando esta escolha lhe trazer alguma vantagem pessoal.

Esta situação é muito comum nas áreas em que o Segurado abdica de receber a aposentadoria especial para continuar trabalhando e prefere receber um benefício de valor menor.

### ***Como contribuir até chegar aposentadoria***

Chegamos na parte final da Estratégia dos 3Q<sup>o</sup> da Aposentadoria: no “Como”.



## ***6 Destinos para as futuras contribuições***

É agora a hora de saber quais são os 6 Caminhos para como você vai pagar as contribuições até chegar na hora da melhor aposentadoria:

- 1) **manter o valor médio das contribuições** que vem sendo feitas depois de apurar o salário-de-benefício;
- 2) **aumentar o valor das contribuições** para ter benefício maior;
- 3) **diminuir o valor da contribuição:**
  - se o valor do benefício for o salário mínimo ou próximo dele;
  - se for constatado que o valor do benefício não vai aumentar;
  - para manter a qualidade de segurado; ou
  - completar o período de carência.
- 4) **alternar o valor das contribuições** para manter a condição de segurado ou aumentar o valor do benefício;
- 5) **parar de contribuir** se já tiver preenchido os requisitos para aposentadoria ou faltar apenas a idade mínima;
- 6) **acrescer 2% para cada ano** de atividade que exceder os 15 anos (mulher) ou os 20 anos (homem).

Este exercício lhe permitirá definir o exato valor da contribuição, a alíquota que você escolher dependendo de como está vinculado à Previdência Social, por isso te convido a conhecer a PARTE 3 do Louco Pra Aposentar.



## PARTE 3

# NÃO INVISTA MAIS DO QUE VAI RECEBER

### *6 Tipos de Segurados*

O investimento na Previdência Social está relacionado à forma de como as pessoas a ela se vinculam.

As pessoas contribuem para a previdência por **dois motivos**:

- por que querem ou
- por que são obrigadas.

A forma de contribuir é que vai definir qual será o valor da contribuição, quais benefícios serão devidos e quanto as pessoas (segurados e dependentes) irão receber em razão dessas contribuições.

Vou começar esta parte do livro com três exemplos: do Microempreendedor Individual (MEI), da Dona de Casa de baixa renda e do Segurado Facultativo que contribuem com alíquota de 5% ou com base no Plano Simplificado (11%), que não terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nem a benefício com valor superior ao salário mínimo, ainda que tenham pago com valor maior ao longo da vida profissional.

**Isso é muito sério!**



**Muitas pessoas mudam a forma de contribuir sem planejamento e por isso não sabem as consequências dessa mudança.**

Na maioria das vezes é por falta de informação, mas apesar da boa-fé, no futuro não vai dar para voltar atrás.

Vai ter que amargar um benefício com valor baixo para o resto da vida e, para além dela também, por que os dependentes também receberão valores menores e ficarão sem a efetiva proteção social.

**O sistema previdenciário é contributivo.** Isso significa que somente quem contribui para o INSS, e seus dependentes, têm direito aos benefícios e serviços.

Todas as pessoas que são passíveis de direitos perante o INSS são chamadas de beneficiários.

**Os beneficiários são os segurados e os dependentes.** O segurado pode ser obrigatório (aquele que têm alguma renda oriunda do trabalho e por isso é obrigado a contribuir) ou facultativo (contribuem para previdência por que quer).

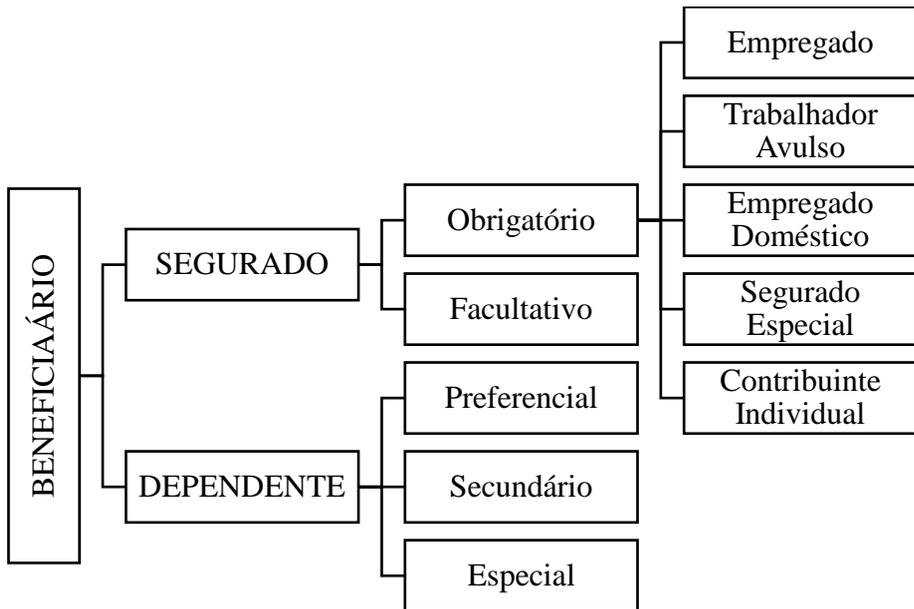
Os segurados obrigatórios têm a obrigação de contribuir. Os empregados têm as contribuições descontadas na fonte pelo empregador, os contribuintes individuais que prestam serviços para as empresas terão a retenção de 11% da remuneração dos seus serviços e aqueles que trabalham por conta própria têm a obrigação legal de fazer suas próprias contribuições.

Repeti abaixo a imagem que usamos na Parte 2 “Quando você vai aposentar?” para evidenciar que só existem 6 FORMAS de contribuir para o INSS.

1. Empregado
2. Empregado doméstico
3. Trabalhador avulso
4. Contribuinte individual



- 5. Segurado especial
- 6. Segurado facultativo



Vamos abordar cada uma dessas espécies de contribuintes e como as contribuições deles devem ser feitas e, em seguida, vamos tratar dos benefícios que lhes são devidos, na PARTE 4.

## 1. Empregado

### **Público, Privado, Urbano e Rural.**

São empregados os trabalhadores com carteira de trabalho assinada, trabalhadores temporários; diretores-empregados; quem foi eleito para exercer cargo público, inclusive ministros, secretários e cargos em comissão não concursados; quem trabalha no exterior em empresas nacionais; multinacionais que funcionam no Brasil e em organismos internacionais e missões diplomáticas instaladas no país.



*Os **servidores públicos**, concursados ou não, que estão vinculados a um instituto próprio de previdência (RPPS) não são segurados obrigatórios do INSS (RGPS), mas podem contribuir para este Regime se exercerem outra atividade profissional concomitante, exceto como facultativo e MEI. Cuidado!*

O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, será considerado como filiado ao regime urbano, empregado ou contribuinte individual, se exercer atividades que não sejam rurais (art. 6º Instrução Normativa n. 128/2022).

***A caracterização do trabalho como urbano ou rural**, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.*

A contribuição do segurado empregado é feita por meio da folha de pagamento da empresa.

## **Servidor público**

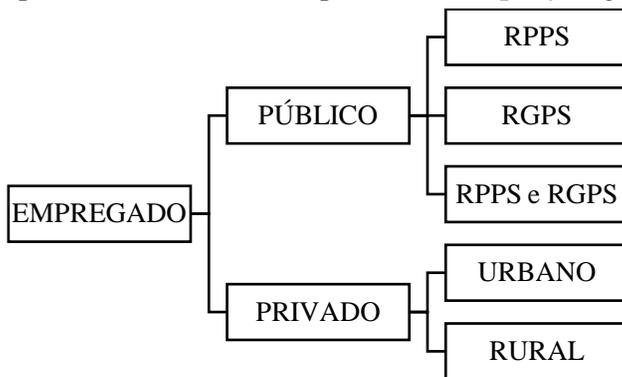
A rigor, o servidor público é filiado a um Regime Próprio de Previdência (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A União, o Distrito Federal e todos os Estados possuem instituto próprio, todavia, nem todos os municípios possuem.

O servidor público municipal que não estiver amparado por RPPS será segurado obrigatório do INSS na condição de empregado, lhe sendo assegurado todos os direitos, inclusive acidente do trabalho e aposentadoria especial (Súmula Vinculante n. 33 do STF).



Por outro lado, mesmo estando amparado por RPPS, o servidor público também poderá ser filiado ao RGPS se exercer concomitantemente com o cargo público outra atividade privada (*múltipla filiação*).



Um erro muito comum e que pode ser evitado pelos servidores públicos que querem contribuir para mais de um regime de previdência é o de que ele não pode, para fins de obter outro benefício (obedecidas as restrições legais), se filiar como segurado facultativo nem Microempreendedor Individual (MEI).

Isso significa que o servidor público que também pretende se aposentar pelo INSS deve pagar suas contribuições como segurado obrigatório, ou seja, como empregado, doméstico, avulso ou contribuinte individual.

## 2. Empregado doméstico

O doméstico é aquele que trabalha pessoalmente, com habitualidade, subordinação e remuneração na residência de outra pessoa ou família exercendo atividades para empregador que não têm fins lucrativos (domésticas, diarista, governanta, motorista, caseiro, etc.).

A contribuição do Empregado Doméstico, desde outubro/2015 (Lei Complementar n. 150/2015) deve ser feita por meio do eSocial



([www.esocial.gov.br](http://www.esocial.gov.br)) por meio da Guia DAS – Documento de Arrecadação do eSocial.

As contribuições anteriores a outubro de 2015 eram feitas na Guia da Previdência Social (GPS) de forma mensal ou trimestral.

A responsabilidade pelo pagamento é do Empregador.

<b>Códigos para recolhimento – Empregado doméstico</b>	
<b>1600</b>	Empregado doméstico – Mensal
<b>1651</b>	Empregado doméstico – Trimestral
<b>1619</b>	Empregado doméstico – Patronal 12% Mensal (afastamento do empregado para salário maternidade)
<b>1678</b>	Empregado doméstico – Patronal 12% Trimestral (afastamento do empregado para salário maternidade)

### 3. Trabalhador avulso

É o segurado que presta serviço para mais de uma empresa por intermediação de sindicatos ou órgãos gestores de mão de obra (OGMO). Exemplos: estivador, carregador, amarrador de embarcações, vigia, empregados de movimentação de mercadorias, e outros.



Na indústria de extração de sal e no ensacamento de cacau e café, também há trabalhador avulso.

A contribuição do segurado empregado é feita por meio da folha de pagamento do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra.



## **Contribuição do Empregado (público vinculado ao INSS e privado), Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso.**

As alíquotas de contribuição para o segurado Empregado, para o Empregado Doméstico e para o Trabalhador Avulso são iguais e variam de acordo com a remuneração do trabalhador.

As alíquotas são progressivas: 7,5%, 9%, 12% e 14% e incidem sobre o salário que é atualizado anualmente ([Veja a Tabela no site oficial da Receita Federal](#)).

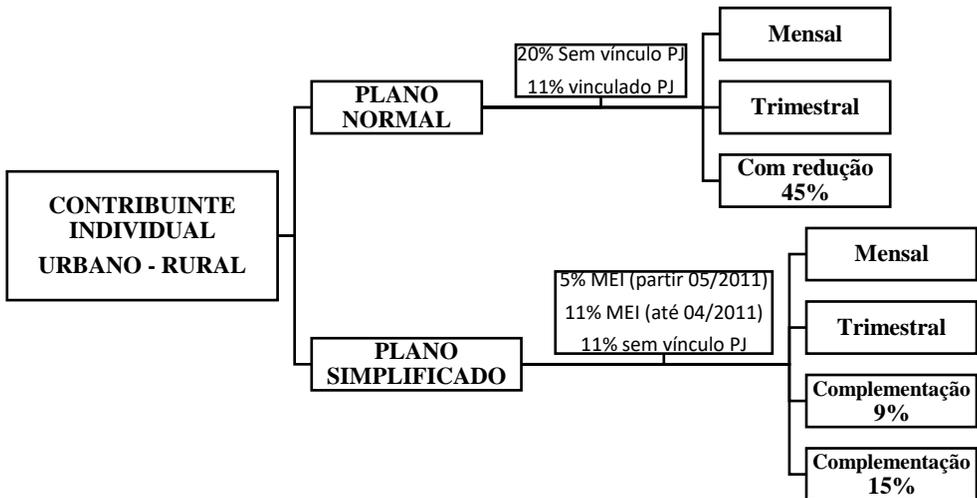
As contribuições do Empregado e do Empregado Doméstico serão retidas pelo Empregador e este tem a obrigação legal de repassá-las ao INSS, daí por que o empregado não pode ser prejudicado pela falta das contribuições, visto que cabe ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições que não forem feitas.

O mesmo critério é adotado com o Trabalhador Avulso, todavia quem retém a contribuição é o intermediador da mão de obra: Sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

### **4. Contribuinte individual**

É a pessoa que trabalha por conta própria (equiparado a autônomo) e o trabalhador urbano ou rural que presta serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.

Exemplos: empresários, comerciantes, sócios de empresas, profissionais liberais (médicos, dentistas, engenheiros, advogados, arquitetos, etc.); diretores de empresas; motoristas de táxi; ambulantes; pedreiros; os associados de cooperativas de trabalho; e outros.



#### 4.1 Planos de contribuição

A alíquota de contribuição não pode ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao valor máximo das contribuições (teto).

As contribuições podem ser feitas mensalmente, por meio da GPS – Guia da Previdência Social gerada no [Meu INSS](#) ou por meio de carnê que pode ser comprado em papelarias, em **Dois Planos** assim classificado pelo INSS:

- **Plano normal:** Os recolhimentos efetuados neste plano servirão para contagem de tempo e concessão de todos os benefícios previdenciários e devem ser feitos nos seguintes códigos.



<b>Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual</b>	
<b>1007</b>	Contribuinte Individual – Mensal
<b>1104</b>	Contribuinte Individual – Trimestral
<b>1120</b>	Contribuinte Individual – Mensal – Com dedução de 45% (Lei 9.876/1999)
<b>1147</b>	Contribuinte Individual – Trimestral – Com dedução de 45% (Lei 9.876/1999)
<b>1287</b>	Contribuinte Individual – Rural Mensal
<b>1228</b>	Contribuinte Individual – Rural Trimestral
<b>1805</b>	Contribuinte Individual – Rural Mensal – Com dedução de 45% (Lei 9.876/1999)
<b>1813</b>	Contribuinte Individual – Rural Trimestral – Com dedução de 45% (Lei 9.876/1999)

- **Plano simplificado:** Poderá contribuir neste plano apenas o Contribuinte Individual e o Facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, a partir da competência abril/2007, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento. As contribuições devem obedecer a esses códigos:

<b>Códigos para recolhimento – Contribuinte Individual</b>	
<b>1163</b>	Contribuinte Individual – Mensal
<b>1180</b>	Contribuinte Individual – Trimestral
<b>1295</b>	Contribuinte Individual – Mensal – Complementação 9% (para plano normal)
<b>1198</b>	Contribuinte Individual – Trimestral – Complementação 9% (para plano normal)
<b>1910</b>	Micro Empreendedor Individual. MEI Mensal. Complementação 15% (para plano normal)
<b>1236</b>	Contribuinte Individual – Rural Mensal
<b>1252</b>	Contribuinte Individual – Rural Trimestral
<b>1244</b>	Contribuinte Individual – Rural Mensal – Complementação 9% (para plano normal)
<b>1260</b>	Contribuinte Individual – Rural Trimestral – Complementação 9% (para plano normal)

## **Contribuição trimestral**



Quem paga sobre o salário mínimo pode optar pelo pagamento trimestral (valor mensal multiplicado por três), mas deve apontar o código de contribuição específico e agrupar as contribuições por trimestre.

1º trimestre:	janeiro, fevereiro e março	<i>(competência março)</i>
2º trimestre:	abril, maio e junho	<i>(competência junho)</i>
3º trimestre:	julho, agosto e setembro	<i>(competência setembro)</i>
4º trimestre:	outubro, novembro e dezembro	<i>(competência dezembro)</i>

O pagamento deverá ser feito até o dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil encerrado, prorrogando-se para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

### **Contribuinte Individual que presta serviço à Pessoa Jurídica**

O Contribuinte Individual que prestar serviços à Pessoa Jurídica terá descontado e retido na fonte o valor de 11% da sua remuneração.

A empresa é responsável pelo repasse deste valor ao INSS através da sua folha de pagamento e tem a obrigação de fornecer ao prestador de serviços o comprovante de pagamento discriminando o valor da remuneração e do desconto para o INSS.

A ausência do repasse da contribuição ao INSS, desde que descontada do prestador de serviço, não prejudicará o acesso aos benefícios e serviços da previdência social.

Caso o total de remunerações do mês deste contribuinte individual seja inferior ao valor mínimo vigente, ele terá que completar a contribuição.

O Contribuinte Individual que prestar serviço a uma ou mais empresas poderá deduzir da sua contribuição mensal o percentual de 45% da contribuição patronal da contratante, que foi



efetivamente recolhida ou declarada, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

### **Microempreendedor Individual (MEI)**

A inscrição como Microempreendedor Individual pode ser feita no Portal do Empreendedor, mas nem todas as atividades profissionais são contempladas, por isso **é preciso consultar a lista de profissões que podem ser inscritas como MEI.**

[VEJA A LISTA](#)

Existem vantagens de ser MEI, como por exemplo o enquadramento no Simples Nacional, a isenção de tributos federais (imposto de renda, PIS, Cofins e CSLL), além do mais, com o CNPJ o contribuinte pode abrir conta em banco e ter acesso a crédito com juros mais baratos.

Apesar de ter acesso ao auxílio-maternidade, auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e aposentadoria por idade, bem como garantir para seus dependentes a pensão por morte e auxílio reclusão, o valor desses benefícios será igual ao salário mínimo.

*Detalhe importante: Quando começa a contribuir como MEI, o contribuinte perderá o direito de ter a aposentadoria por tempo de contribuição, por isso a decisão por esta opção deve ser muito bem planejada.*

Vídeos sobre MEI: ***clique e assista***

- [Aposentadoria MEI 2023](#)



- Pago INSS como MEI, tá certo?
- Aposentadoria do Microempreendedor Individual
- Vale a pena pagar como MEI?

A **complementação do valor das contribuições** pode ser feita de duas formas:

- **Até abril/2011** quando a contribuição do MEI era de 11%, deverá ser utilizado o código **1295** (diferença de 9%) para complementação para o plano normal e,
- **A partir de maio/2011**, quando passou a recolher através da guia DAS-MEI sobre a alíquota de 5%, utilizará o código de complementação **1910** (diferença de 15%).

### **Como o MEI deve pagar as contribuições que estão atrasadas?**

Um levantamento feito em 2023 mostrou que mais de 28% dos Microempreendedores Individuais (MEI) estão devendo para o INSS.

Dos 17,7 milhões de MEI's, 5 milhões têm dívidas.

Quando o trabalhador deixa de pagar o INSS ele preserva o direito aos benefícios por um período de 12 meses. Pode ficar doze meses sem pagar que mesmo assim não vai perder os direitos previdenciários.

Quem está devendo tem que resolver esta situação em dois tempos:

- **Primeiro:** volte a pagar a Guia DAS para readquirir a condição de segurado, aí será novamente protegido pela Previdência, mesmo que haja contribuições em atraso.
- **Segundo:** As contribuições que não foram pagas não serão computadas para nenhum fim no INSS, mas



correr atrás do que está atrasado e esquecer as que irão vencer não é a melhor conduta. Então, somente no segundo momento comece a colocar em ordem o passado.

O INSS não pode deixar de pagar qualquer benefício mesmo quando há dívida do Microempreendedor se as contribuições atuais estiverem sendo pagas, demonstrar que possui a qualidade de segurado e a carência para ter acesso ao benefício pretendido.

Dica: pague, primeiro, as contribuições daqui para frente e, só depois, acerte o passado, e não o inverso.

### **Contribuição do Contribuinte individual e do Facultativo**

A contribuição do Contribuinte individual e do Facultativo pode ser de 5%, 11% e 20%, dependendo da forma como se filia à Previdência.

As contribuições com alíquotas reduzidas não geram direito de acesso a todos os benefícios.

Os valores da tabela abaixo são para o ano de 2022.

A tabela é atualizada anualmente e pode ser acessada no site [www.gov.br](http://www.gov.br).

<b>Salário de contribuição</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
R\$ 1.320,00	5% Alíquota exclusiva para Facultativo de Baixa Renda (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)	R\$ 66,00
R\$ 1.320,00	11% Alíquota exclusiva para Plano Simplificado de Previdência (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)	R\$ 145,20



R\$ 1.320,000 até R\$ 7.507,49	20%	Entre R\$ 264,00 (salário mínimo) e R\$ 1.501,50 (teto)
-----------------------------------	-----	---

## 5. Segurado especial

São os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e índios que produzem **individualmente ou em regime de economia familiar**, sem utilização de empregados permanentes.

Incluem-se nesta definição todos os **membros da família** (cônjuges, companheiros, filhos, genros e noras, irmãos, outros) que trabalham com a família em atividade rural.

Entende-se por **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

O termo **“sem utilização de empregados”** deve ser interpretado de forma a amparar a finalidade social da legislação previdenciária, admitindo-se como tal, sem descaracterizar a natureza do regime de economia familiar, o auxílio eventual de terceiros para execução de tarefas tidas como excepcionais, a exemplo da utilização de mão de obra específica para conserto de cercas, preparo da terra e colheita da produção em períodos sazonais, serviços prestados por profissionais especializados e outros, pois o que é proibido é apenas a contratação de empregados permanentes.

<b>Produtor rural</b>	<i>proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; e atividade de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessa atividade o seu principal meio de vida;</i>
<b>Pescador artesanal</b>	<i>Pescador artesanal ou a esse assemelhado, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida;</i>



<b>Cônjuge ou companheiro</b>	<i>Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a esse equiparado do segurado de que tratam os itens acima e que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;</i>
<b>Índio</b>	<i>Índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.</i>

Fonte: INSS

## Autodeclaração rural

A inscrição do segurado especial deverá vinculá-lo ao seu grupo familiar e deverá conter, além das informações pessoais:

- a identificação da propriedade em que é desenvolvida a atividade e a informação de a que título ela é ocupada;<sup>9</sup>
- a informação sobre a residência ou não do segurado na propriedade em que é desenvolvida a atividade, e, em caso negativo, sobre o Município onde reside; e
- quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

---

<sup>9</sup> **Tema 1115 do STJ.** *O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.*



A autodeclaração é o modo de comprovar o exercício da atividade de segurado especial do respectivo grupo familiar.

Saiba como fazer a autodeclaração: <https://youtu.be/x34Lc5aSOjU>

## 6. Segurado facultativo

É qualquer cidadão com mais de 16 anos, que, apesar de não exercer atividade remunerada, contribui para o sistema para se beneficiar dos direitos previdenciários.

A contribuição decorre da vontade do interessado. O presidiário e o estagiário podem recolher contribuições nessa condição.

Desempregados, “dona de casa”, estudantes, bolsistas, síndicos de condomínio não remunerados, são outros exemplos de segurados facultativos.

O Segurado facultativo poderá contribuir de acordo com o **Plano normal**, com alíquota de 20% sobre o valor calculado entre o salário mínimo e o teto do INSS e assim ter acesso a todos os benefícios da previdência social.

Neste caso a contribuição deverá ser feita observando-se os códigos de recolhimento abaixo:

Códigos para recolhimento – Facultativo	
1406	Facultativo – Mensal
1457	Facultativo – Trimestral
1821	Facultativo / Exercente de Mandato Eletivo / Recolhimento Complementar

A contribuição também poderá ser feita com alíquota reduzida de 11% do **Plano Simplificado**, porém o valor do benefício ficará indexado ao salário mínimo e sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição e sem poder utilizar o tempo de contribuição para fins de certidão de tempo em Regime Próprio de Previdência (CTC).

Códigos para recolhimento – Facultativo
---



1473	Facultativo – Mensal
1490	Facultativo – Trimestral
1686	Facultativo – Mensal – Complementação 9% (para plano normal)
1694	Facultativo – Trimestral – Complementação 9% (para plano normal)

### **Facultativo de baixa renda (Dona de casa)**

A Constituição Federal garante um sistema especial de inclusão previdenciária para atender aos **trabalhadores de baixa renda** e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

A “dona de casa” de baixa renda **precisa ter o Cadastro Único (atualizado)** para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico atualizado para que as contribuições com valor menor possam valer.

***A dona de casa deverá estar inscrita no CadÚnico, para usufruir dos benefícios previdenciários mediante a contribuição reduzida de 5% do salário mínimo.***

O CadÚnico identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa ou de três salários-mínimos no total.



Ele contém informações do núcleo familiar e das características do domicílio e serve como base para avaliação de acessibilidade a

serviços públicos essenciais, seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Auxílio Brasil, antigo Bolsa Família.



A contribuição reduzida de 5% do salário-mínimo gera benefício com valor de um salário-mínimo, de forma que o contribuinte que pretende obter benefício com valor maior (decorrente da média salarial desde julho/1994) deverá contribuir com alíquota maior (20%) ou complementar as contribuições.

As pessoas de baixa renda que se beneficiarem desta contribuição não terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas terão acesso à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Para contribuir o trabalhador deve imprimir a Guia da Previdência Social (GPS), disponível na página da Previdência Social na internet ([www.gov.br](http://www.gov.br)), especificando o código de pagamento de acordo com a tabela abaixo.

<b>Código</b>	<b>Percentual</b>	<b>Facultativo de baixa renda</b>
1929	5%	Recolhimento Mensal
1937	5%	Recolhimento Trimestral
1830	6%	Complemento Mensal (para plano simplificado 11%)
1848	6%	Complemento Trimestral (para plano simplificado 11%)
1945	15%	Recolhimento Mensal. Complemento
1953	15%	Recolhimento Trimestral. Complemento

## **Aposentado que continua trabalhando ou retorna ao trabalho**

Todas as pessoas que exercem atividade remunerada devem contribuir.

O fato de estar aposentado não exclui o trabalhador dessa obrigação; assim, o aposentado que continuar trabalhando, ou que retornar ao trabalho após a concessão de benefício, continua sendo



segurado obrigatório da Previdência Social e terá que contribuir de acordo com a categoria do trabalho que executar.

Dentre as 6 formas de contribuir que colocamos acima, o aposentado só não pode ser segurado facultativo.

## *7 Tipos de Dependentes*

Os dependentes dos segurados também têm direitos na Previdência Social (pensão por morte e o auxílio-reclusão), todavia esses dependentes não podem ser escolhidos ou incluídos pelos segurados por que a lei estabelece uma relação exaustiva (que não admite inclusão de quem não estiver previsto na legislação).

A existência de dependente está diretamente relacionada à condição de segurado do contribuinte. Quem deixa de ser segurado, automaticamente deixa de ter dependentes.

Os dependentes são divididos em três grupos:

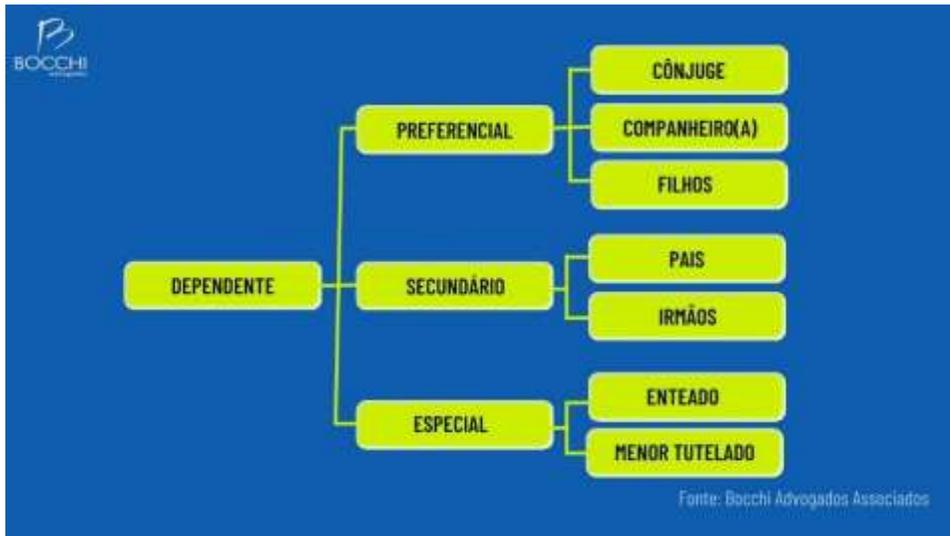
- 1. PREFERENCIAIS. Aqueles que não precisam comprovar a dependência econômica por que ela é presumida;*
- 2. SECUNDÁRIOS. Os que precisam comprovar a dependência econômica, mas são excluídos se houver dependentes preferenciais;*
- 3. ESPECIAIS. Os que precisam comprovar a dependência econômica, e concorrem com os dependentes preferenciais.*

Existe também uma ordem de exclusão de dependentes em razão de suas prioridades.

O cônjuge, companheiro(a), filhos, enteado e menor tutelado têm preferência em relação aos dependentes secundários, de modo que os pais e os irmãos somente poderão se beneficiar dos direitos dos segurados se não existirem dependentes preferenciais e especiais.



Os dependentes secundários e especiais precisam comprovar a dependência econômica.



## 1. Cônjuge

A condição de cônjuge se dá exclusivamente com a apresentação da certidão de casamento, não valendo para tanto o casamento apenas religioso e pela comprovação da existência do casamento há pelo menos dois anos.

A condição de dependente extingue-se pela separação judicial ou divórcio; no entanto, se for atribuído o pagamento de alimentos ou ajuda econômica/financeira, persiste a relação de dependência, ainda que o ex-cônjuge contraia novo matrimônio.

A partir de 14/07/2010, o casamento só pode ser dissolvido pelo divórcio.

A condição de dependente também termina com a anulação do casamento e pelo óbito do dependente.



## 2. Companheiro(a)

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sejam eles de que sexo for.

Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2000.71.00.00 9347-0), ficou garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homoafetivos, para óbitos ocorridos a partir de 05/04/1991.

União estável é o vínculo entre duas pessoas que se relacionam publicamente e assumem responsabilidade recíproca como se “casados fossem” não importando se tal união acontece entre pessoas do mesmo sexo ou diferentes.<sup>10</sup>

É muito comum a situação de casais divorciados voltarem a conviver. Essa situação, se não for legalmente documentada, será interpretada como de companheirismo.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> **Enunciado 77 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Para fins de comprovação da união estável e de dependência econômica, a exigência de início de prova material contemporânea aos fatos aplica-se somente para os óbitos ocorridos após a vigência da MP 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na L. 13.846/2019.

<sup>11</sup> **Enunciado 4 do CRPS.** A comprovação de união estável e de dependência econômica, mediante ação judicial transitada em julgado, somente produzirá efeitos para fins previdenciários quando baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, constantes nos autos do processo judicial ou administrativo.

**I -** A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

**II -** O recebimento de ajuda econômica ou financeira, sob qualquer forma, ainda que superveniente, poderá caracterizar a dependência econômica parcial, observados os demais elementos de prova no caso concreto.

**III -** A habilitação tardia de beneficiários menores, incapazes ou ausentes, em benefícios previdenciários já com dependentes anteriormente habilitados, somente produzirá efeitos financeiros a contar da Data de Entrada do Requerimento (DER), sendo incabível a



Companheiros(as) possuem dependência econômica presumida. Não há necessidade de comprová-la, mas deverá ser provada a convivência de pelo menos dois anos.

O cônjuge ou companheiro do **sexo masculino**, que não é inválido, passou a ser dependente da companheira ou da esposa somente a partir de 05/04/1991.

### 3. Filhos

A básica afirmação de que somente o filho(a) menor de 21 anos e o maior inválido (incluídos os filhos adotivos e nascidos fora do casamento) devem ter acesso aos benefícios previdenciários como dependentes é coisa do passado.

O novo conceito de família (filiação socioafetiva) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram novas possibilidades de implementação de benefícios.

#### **21 anos e prorrogação ao estudante até 24 anos de idade**

Até hoje vigora a lei de que os filhos menores de 21 anos podem ser dependentes na previdência social, apesar da redução da maioridade civil e penal.

---

*retroação da Data do Início do Pagamento (DIP) para permitir a entrega de valores a partir do fato gerador do benefício.*

**IV** - *É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário até a data do seu óbito.*

**V** - *A concessão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro do sexo masculino, no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213 de 1991, rege-se pelas normas do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, seguido pela Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) expedida pelo Decreto nº. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que continuaram a vigor até o advento da Lei nº. 8.213/91, aplicando-se tanto ao trabalhador do regime previdenciário rural quanto ao segurado do regime urbano.*



Nunca, em tempo algum no INSS, foi permitida a extensão deste direito até 24 anos de idade, esteja ou não o interessado envolvido em algum processo educacional.

O filho, se quiser, dependendo da sua necessidade e da capacidade de quem vai pagar, pode pedir esta pensão alimentícia na Justiça Comum contra os próprios pais (ascendentes), mas não em relação à Previdência Social.

### **Filho maior (de 21 anos) e inválido**

A exceção à regra da idade de 21 anos é a da incapacidade total do filho para trabalhar, mas a prova desta incapacidade deve ser feita na data do óbito ou da prisão do segurado, tanto no caso de pensão por morte como no de auxílio-reclusão.

Caso a incapacidade tenha sido adquirida depois do óbito ou da prisão, o filho não terá acesso aos benefícios. Por outro lado, se a incapacidade for preexistente a esses eventos (morte ou reclusão), mas for provada em data posterior, os direitos serão preservados.

Em alguns casos há até a possibilidade de recebimento do benefício com data retroativa. Esta é uma dica importante.

### **Filho que não é inválido, mas que possui deficiência**

A legislação até 2011 sempre foi muito clara quanto aos filhos: ou é menor ou é inválido.

Os avanços sociais e o Estatuto das Pessoas com Deficiência, antecedido pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, trouxeram novos ares para a legislação previdenciária. Finalmente.

A Lei 12.470/2011 estendeu à pessoa com deficiência a condição de dependente incluindo na legislação a expressão: ***“ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne***



***absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.***

Apesar da evolução da lei, esta situação de deficiência intelectual ou mental tinha de ser declarada judicialmente para ter plena validade, e ainda havia a exclusão de outras deficiências como as físicas e sensoriais.

A Lei n. 13.146/2015 passou a dispor de forma diferente: ***“ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”***, trazendo então para o seio da sociedade a possibilidade de um filho, com deficiência intelectual ou mental, ou com qualquer outra deficiência grave (Observe que a lei não especifica qual o tipo de deficiência. Como a lei especifica qual é o tipo da deficiência, então pode ser de qualquer natureza, desde que seja grave).

### **Efeitos retroativos das leis de proteção das Pessoas com Deficiência**

Acredito que os benefícios negados anteriormente à instituição das leis protetivas das Pessoas com Deficiência possam ser rediscutidos por inegável omissão legislativa do Poder competente, visto que a proteção dessas pessoas já estava assegurada desde o implemento da Constituição Federal.

É certo, por outro lado, que os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da integração e da proteção social, da cidadania e principalmente da contrapartida por meio do qual as contribuições dos pais servem para assegurar a proteção social dos filhos, jamais poderiam ser relegados por culpa exclusiva do Estado em retardar o regulamento dos direitos das Pessoas com Deficiência.



## 4. Pais

A condição de dependência dos pais se dá com a certidão de nascimento do filho segurado ou por meio de sentença em processos de investigação de paternidade ou maternidade.

Os pais adotivos têm os mesmos direitos dos naturais.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos precisa ser comprovada, não necessita ser absoluta, mas apenas habitual e relevante.

## 5. Irmãos

Os irmãos serão dependentes da mesma forma que os filhos, isto é, até completarem 21 anos de idade, exceto se forem inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A emancipação, o casamento e a colação de grau em curso superior também extinguem a condição de dependente, e o fato de estudar em curso superior não lhe garante a condição de dependência até os 24 anos.

A única diferença entre o irmão e o filho é que este tem preferência na obtenção dos benefícios previdenciários e não precisa comprovar a dependência econômica em relação ao segurado.

## 6. Enteado

O § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 equipara o Enteado e o Menor tutelado ao filho, porém com a necessidade de comprovação da dependência econômica.

## 7. Menor Tutelado e Menor sob Guarda

A antiga redação do § 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 também equiparava ao filho o menor que, por ordem judicial, estivesse sob



guarda do segurado, ***desde que comprovada a dependência econômica.***

A exclusão do menor sob guarda da Lei n. 8.213/91 foi mantida no § 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019 que equiparou ao filho apenas o enteado e o menor tutelado.

Todavia, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4878 e 5083 reconheceu que deve ser contemplado na legislação previdenciária, em seu âmbito de proteção, com base no princípio da prioridade absoluta, o “menor sob guarda”.



## PARTE 4

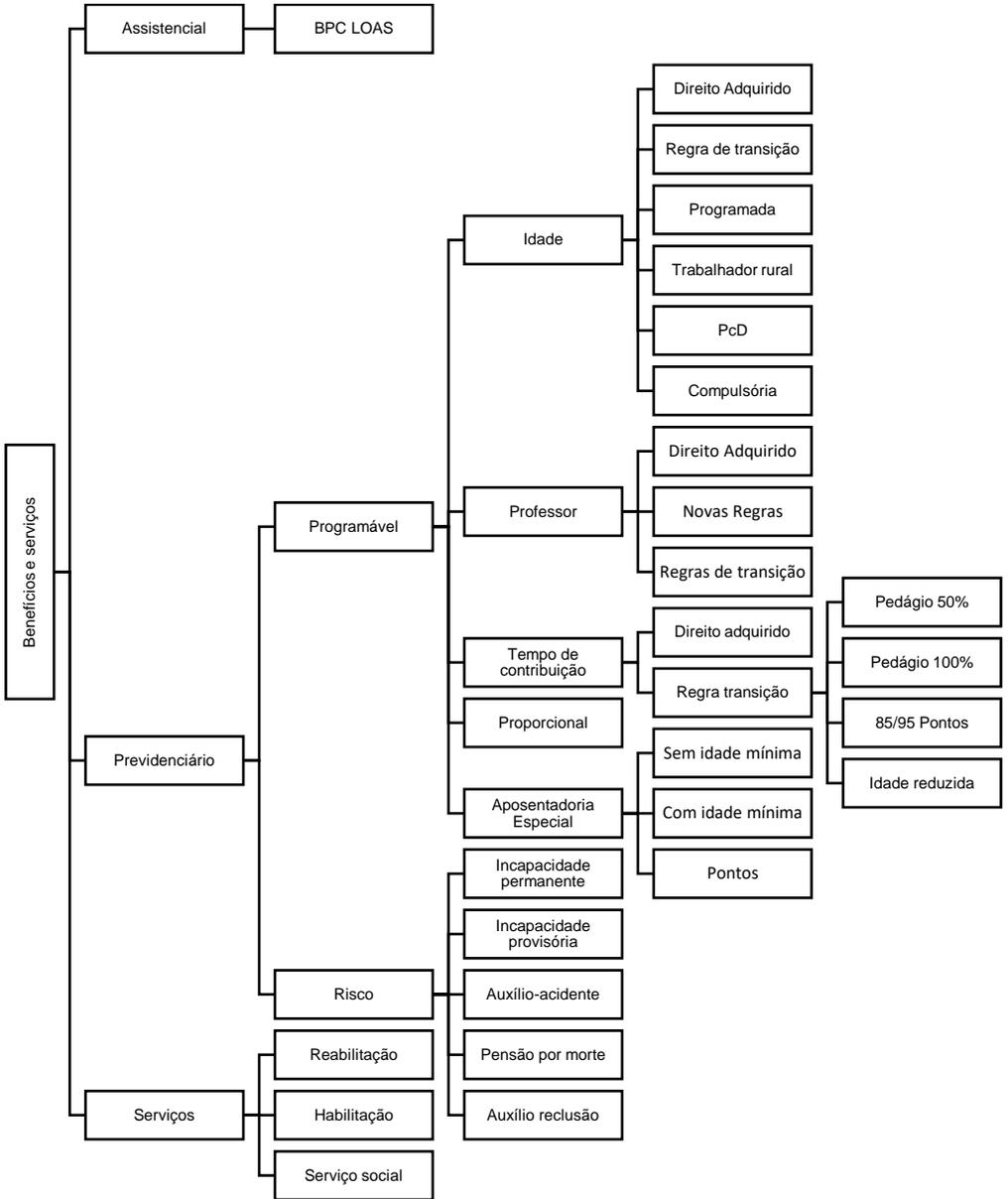
### QUAIS BENEFÍCIOS VOCÊ TEM DIREITO?

*13 previdenciários, 1 assistencial e 3 serviços à sua disposição*

Considerando os benefícios previdenciários (13) e assistenciais (1) estão disponíveis 14 possibilidades de diferentes para proteção social, além de 3 Serviços.

<b>Benefícios Previdenciários</b>	
1. Aposentadoria por idade	8. Aposentadoria do Professor
2. Aposentadoria por tempo de contribuição	9. Benefício por Incapacidade Permanente
3. Pedágio 50%	10. Auxílio por incapacidade Provisória
4. Pedágio 100%	11. Auxílio-Acidente
5. Pontos	12. Pensão por Morte
6. Idade Reduzida	13. Auxílio Reclusão
7. Aposentadoria Especial	
<b>Serviços</b>	
1. Reabilitação profissional	3. Serviço Social
2. Habilitação	
<b>Benefício Assistencial</b>	
BPC-LOAS – Benefício de Prestação Continuada	

Todavia, considerando as particularidades de cada trabalhador, o local onde trabalha e o risco da atividade, a deficiência, o grau e a origem da incapacidade, esses 14 benefícios geram 32 possibilidades de ter renda no futuro.





## BPC-LOAS: Benefício Assistencial

Apesar de ser um benefício pago pelo INSS, o BPC-LOAS não é um benefício previdenciário, por isso não é necessário ter contribuição.

### Idade

O benefício é devido à pessoa portadora de deficiência de qualquer natureza ou com incapacidade de longa duração e ao idoso com 65 ou mais, homem ou mulher, desde que comprove não possuir meios de se manter, nem ter alguém da família que possa ajudar.



**O valor mensal do benefício é um salário-mínimo e não tem décimo terceiro (abono anual).**

### Incapacidade

Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, independentemente da idade.

O grau e a duração da incapacidade são fatores determinantes na avaliação clínica do interessado.

Para apuração da incapacidade, em razão da natureza social do benefício assistencial, não são só os fatores clínicos que devem ser levados em consideração, aliás, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), que é uma espécie de tribunal, decidiu na Súmula n. 80 que:

*“Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na*



*participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.”*

A Justiça já reconheceu o direito ao benefício no caso de incapacidade parcial e temporária quando esses elementos indicarem a inviabilidade da inserção do trabalhador em alguma atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

### **Pessoa com deficiência (PcD)**

A lei também garante o pagamento do BPC-LOAS à Pessoa com Deficiência (PcD) <sup>12</sup>, inclusive define quando esta prestação deve ser concedida.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo (dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> **Súmula 48 da TNU.** Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

<sup>13</sup> **Tema 173 da TNU.** Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).



A **avaliação da deficiência e do grau de impedimento** será feita por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS (perícia biopsicossocial).

### **Renda familiar de 1/4 do Salário mínimo**

O requisito econômico de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado previsto na LOAS para obtenção do benefício deve ser interpretada junto com os programas de renda mínima e de acesso à alimentação, que aumentaram esse limiar para 1/2 (metade) do salário mínimo.

Não se trata de valores objetivos, mas apenas parâmetros para fixação da presunção de miserabilidade. Renda inferior ao parâmetro legalmente fixado torna a miserabilidade presumida. Caso o ultrapasse, ela deve ser demonstrada.<sup>14</sup>

### **Cadastro Único – CadÚnico**

A renda familiar será informada mediante declaração do interessado no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico.

A irregularidade ou ausência da inscrição no CadÚnico pode gerar a suspensão do pagamento do BPC-LOAS.

### **Negativa do INSS e saídas na Justiça.**

A renda superior ao limite de acesso ao BPC não exclui o direito ao benefício, visto que a condição de miserabilidade também poderá ser aferida por outros meios de prova em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

---

<sup>14</sup> **Tema 185 do STJ.** *A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*



A demonstração deste requisito econômico pode ser feita com base na Súmula 79 da TNU que diz:

*“Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.”*

### **Apuração da renda familiar**

Para aferição da renda familiar não deve ser computada a renda da pessoa que não viva sob o mesmo teto do interessado, do curador, nem do tutor.

Computa-se na renda, no entanto, o valor da pensão alimentícia paga e recebida por uma dessas pessoas.

A Lei n. 12.435, vigente desde 07/07/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 e estabeleceu que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O INSS deve **deduzir do cálculo da renda familiar**, para fins de verificação da necessidade do benefício, as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, requeridos e negados pelo Estado.

Os valores recebidos por componentes do grupo familiar, **idoso, acima de 65 anos de idade, ou pessoa com deficiência**, de BPC/LOAS ou de benefício previdenciário de até um salário-mínimo, ficam excluídos



da aferição da renda familiar mensal per capita para fins de análise do direito ao BPC/LOAS.<sup>15</sup>

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

### **Pessoal. Inacumulável. Vitalício e intrasferível**

O benefício assistencial é pessoal e vitalício. Cessa com a morte do beneficiário.

É intransferível, logo não gera direito à pensão por morte, exceto se houver direito adquirido<sup>16</sup>, e não pode ser acumulado com qualquer outro benefício mantido pela Previdência Social.

### **Óbito do requerente do BPC-LOAS no curso do processo judicial**

Apesar de se tratar de um benefício inacumulável, vitalício e intransferível, quando o benefício for requerido administrativamente e negado, os herdeiros e sucessores têm o direito de prosseguir com o processo e receber as prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do beneficiário.

### **Mais de um benefício na mesma família**

O Estatuto do Idoso permite que o valor do benefício de prestação continuada recebida por outro idoso não seja computado para fixação da renda familiar.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Portaria INSS Nº 374 de 05/05/2020.

<sup>16</sup> **Tema 225 da TNU.** É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração.

<sup>17</sup> **Tema 640 do STJ.** Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um



A lei não proíbe que o BPC seja pago a mais de uma pessoa da família desde que a somatória da renda familiar, inclusive com o recebimento do benefício que já está sendo pago, não seja suficiente para suprir a necessidade do interessado.

A lei prevê que essa exceção se aplica apenas quando se pleiteia dois BPC-LOAS, todavia a Justiça permite que essa regra também seja aplicada a qualquer espécie de aposentadoria com valor igual ou próximo do salário-mínimo.

### **Fim do pagamento do benefício**

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá quando ao menos uma das condições que deu origem à concessão do benefício deixar de existir:

- aumento da renda familiar;
- fim da incapacidade ou deficiência; ou
- quando o beneficiário falecer.

A extinção do benefício em decorrência do óbito do beneficiário não gera direito à pensão por morte, exceto se o falecido tenha preenchido os requisitos para concessão de algum benefício previdenciário antes da concessão do BPC-LOAS.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

### ***Acidente do trabalho***

Acidente do trabalho é aquele que acontece dentro da empresa, durante a jornada de trabalho e a serviço do empregador.

Este é o **acidente do trabalho típico**.

---

*salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*



Algumas situações também podem ser equiparadas ao acidente do trabalho, ainda que a lesão ou a doença não tenha ocorrido dentro da empresa e durante a jornada de trabalho.

O reconhecimento do acidente do trabalho passou a ter maior importância depois da reforma da previdência de novembro de 2019, quando foi aprovada a Emenda Constitucional n. 103/2019.

A aposentadoria por invalidez concedida **antes de nov/2019** era calculada com alíquota de 100% do salário-de-benefício (veja na Parte 2 como os benefícios são calculados).

**Depois de nov/2019** a forma de calcular o valor da aposentadoria por invalidez passou a ser diferente:

- **Benefícios previdenciários:** a partir de 60% da média salarial para benefícios sem relação com acidente do trabalho.
- **Benefícios acidentários:** 100% da média salarial quando a doença ou lesão tiver relação com a atividade profissional.

*Os segurados que começaram receber aposentadoria por invalidez depois da reforma da previdência, cuja incapacidade tem alguma relação com o trabalho, ainda que seja agravamento da lesão ou da doença, e que tiveram o benefício com alíquota inferior a 100% da média salarial, podem pedir a revisão do benefício.*

Este é apenas um dos exemplos da importância da comprovação do acidente do trabalho. Alguns benefícios podem ter aumento superior a 40%.

O elemento fundamental para caracterização do acidente do trabalho é o **nexo causal**, também conhecido como nexo etiológico ou nexo de causa e efeito.

Entende-se que o nexo causal é existente quando a incapacidade é causada ou agravada pelas condições em que o trabalho é (ou foi) desenvolvido.



## ***Tipos de acidente do trabalho***

Os acidentes do trabalho podem ser típicos, uma doença ocupacional (do trabalho ou profissional) ou ser considerado um acidente do trabalho por equiparação.

A hipótese da ocorrência do acidente do trabalho não pode ser descartada antes de investigação apurada.



### **Acidente do trabalho típico**

Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício da atividade do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Esta modalidade de acidente do trabalho é chamada de acidente do trabalho típico.

### **Doença ocupacional**

A doença ocupacional também é uma modalidade de acidente do trabalho e é dividida em duas espécies: doença profissional e doença do trabalho.

Quando a doença for profissional, o nexo causal é presumido: o trabalhador não precisa comprovar que a incapacidade tem relação com o trabalho.

Quando a doença for do trabalho, o nexo causal tem que ser comprovado: o trabalhador precisa produzir provas que a incapacidade tem alguma relação com o trabalho.



Já deu para perceber que a gente tem que entender qual é a diferença entre doença profissional e doença ocupacional.

### **Doença profissional**

Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho de alguma das atividades que constam em uma lista de doenças elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Caso a doença esteja nesta lista, ela será automaticamente considerada um acidente do trabalho.

Exemplo:

Saturnismo é uma doença relacionado com o chumbo.

Caso o segurado, no exercício das suas atividades profissionais, tenha contato com chumbo (não importa se o contato é habitual e permanente) e é detectado por exames médicos que houve intoxicação pelo chumbo, a caracterização de acidente do trabalho será presumida.

### **Doença do trabalho**

Doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente.

Qualquer doença pode ser enquadrada como doença do trabalho e, conseqüentemente, um acidente do trabalho.

Exemplo:

A lesão decorrente de esforços repetitivos (LER) como as tendinites, ou Doença Osteomuscular Relacionada com o Trabalho (DORT).

Imagine que um trabalhador que exerça atividade repetitiva durante a jornada do trabalho, mas nos horários de lazer pratica outras atividades que demandam os mesmos movimentos repetitivos.



A pergunta que se segue é: a lesão de esforço repetitivo decorreu em razão das atividades desenvolvidas no trabalho ou no lazer?

Caso fique demonstrado que a incapacidade decorreu das condições do trabalho, ou pelo menos foi agravada pelo trabalho, ficará comprovado o nexu causal e poderá haver a indenização acidentária.

***Percebeu?** No caso da doença profissional o nexu causal é presumido e no caso da doença do trabalho o nexu causal tem que ser comprovado.*

### **Acidentes do trabalho por equiparação**

Finalmente, há situações que a princípio não seriam consideradas acidente do trabalho, mas, em razão das circunstâncias que acontecem, a lei as equipara com acidente do trabalho e gera todos os efeitos de um acidente do trabalho, inclusive das consequências que advém da incapacidade acidentária.

Equipara-se ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, **embora não tenha sido a causa única**, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produziu lesão incapacitante;
- o acidente sofrido pelo segurado **no local e no horário do trabalho** em consequência de:
  - **agressão, sabotagem ou terrorismo** praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - **ofensa física intencional**, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
  - **ato de imprudência, de negligência ou de imperícia** de terceiro ou de companheiro de trabalho;



- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- **o acidente sofrido fora do local e horário de trabalho** pelo segurado, desde que esteja:
  - executando ordem ou realizando serviço a mando da empresa;
  - prestando qualquer serviço à empresa, ainda que espontaneamente para proteger os interesses do patrão;
  - em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
  - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

### **Causa concorrente ou concausa**

Pode acontecer ainda que uma doença que não tem qualquer relação com o trabalho possa ser agravada (de alguma forma) por um acidente do trabalho ou pelas condições em que o trabalho foi desenvolvido, e neste caso também é classificada como acidente do trabalho.

A concausa pode ser preexistente, concomitante ou superveniente.

**A concausa preexistente** se caracteriza pela existência de uma doença ou lesão anterior à ocorrência do acidente do trabalho, cujas consequências desse não geraria a incapacidade ou morte, mas em razão da doença preexistente tal evento se efetiva.



Como exemplo dessa modalidade, elegemos a hipótese de um diabético vítima de um corte no membro inferior. Essa lesão poderia ser facilmente tratada e curada em uma pessoa sadia, mas poderá levar à incapacidade um trabalhador diabético.

**Na concausa superveniente** ocorre o contrário, o acidente do trabalho pode não gerar incapacidade, mas a doença que ele desencadeia pode levar à caracterização do acidente do trabalho.

Exemplificamos essa situação com um caso concreto com o qual já me deparei: um pedreiro feriu-se com um prego enferrujado e, a princípio, não observou qualquer dano; todavia, desenvolveu infecção (tétano) que acabou gerando a amputação da perna, a incapacidade e a caracterização do acidente do trabalho.

**Na concausa concomitante ou simultânea** o acidente e o mal sem relação com o trabalho ocorrem ao mesmo tempo.

A literatura jurídica cita como exemplo o trabalhador que exerce sua atividade em grande altura, desmaia e sofre a queda. Essa concausa se confunde com o acidente do trabalho típico.

### **Não é considerado acidente do trabalho**

Para ser considerado acidente do trabalho, um fato tem que gerar três consequências simultâneas:

- (a) existir uma lesão ou doença,
- (b) esta lesão ou doença tem que ter relação com o trabalho,  
e
- (c) tem que gerar algum tipo de dano (incapacidade: total ou parcial, temporária ou permanente).

Assim, não se caracteriza como acidente do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente a grupo etário;
- a que não produza incapacidade para o trabalho;



- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (Ex.: COVID-19).

### **Quem tem direito à indenização**

Somente têm direito à indenização decorrente do acidente do trabalho e a cargo do INSS o segurado empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e o empregado doméstico.

Esses segurados contribuem, direta ou indiretamente, para o financiamento do Seguro por Acidentes do Trabalho (SAT) ou Risco de Acidente do Trabalho (RAT). É justamente essa contribuição que financia os benefícios acidentários.



## Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT)

A Comunicação do Acidente do Trabalho é o documento que registra a ocorrência de um acidente relacionado com o trabalho e que pode ser emitido pela:

- a) Empresa
- b) Acidentado ou seus dependentes
- c) Sindicato
- d) Médico que o atendeu o acidentado
- e) Qualquer autoridade

## Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP)

O médico-perito do INSS, mesmo sem a emissão da CAT, pode atestar a existência do acidente do trabalho e declarar e estabelecer o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

É o método que analisa, mediante cruzamento de informações, se a doença do segurado definida na Classificação Internacional de Doenças (CID) tem alguma relação com atividade profissional definida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

A existência de nexo entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo segurado proporciona o reconhecimento de doença ocupacional e, via reflexa, o acidente do trabalho.

O trabalhador não pode ser penalizado pela omissão da empresa em não cumprir sua obrigação legal, muito menos pela omissão da Previdência em não proceder a fiscalização que lhe compete.

Pelo NTEP, a perícia do INSS pode considerar como acidente do trabalho uma doença ou lesão, mesmo que a empresa não emita a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

O INSS, o trabalhador e as empresas ganham com este novo sistema.

O INSS, porque potencializa sua fiscalização na higiene e segurança do trabalho e, quando detecta situações irregulares, ainda aumenta sua arrecadação.



As empresas que investem na saúde e segurança do trabalhador e em um ambiente de trabalho salubre são beneficiadas, pois a nova conduta do INSS penaliza os maus empresários.

O trabalhador é o mais beneficiado, visto que terá melhores condições do ambiente de trabalho.

### Reconhecimento judicial do Nexo etiológico

Com efeito, se a empresa não emitiu a CAT, se o INSS não reconheceu o NTep e o processo judicial iniciar sem a CAT ou o NTep, compete ao Juiz o dever legal de reconhecer o acidente do trabalho quando as provas dos autos indicarem este caminho, aliás o § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91 e o § 4º do Decreto n. 3.048/99 dizem que “qualquer autoridade pública” pode reconhecer o acidente do trabalho.

Em um processo judicial, o Juiz pode (senão, tem o dever legal) de declarar o fato, a incapacidade e o nexa causal entre a lesão e o trabalho, bem como suprir a ausência formal do documento.

O fato de o art. 129, II da Lei n. 8.213/91 induzir que na via judicial é obrigatória a apresentação da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) não é empecilho à petição ao Poder Público para, no seu dever discricionário de dizer o direito, se valer das provas do processo para declarar um direito não documentado, principalmente quando as evidências da causa não deixam dúvidas sobre a ocorrência do infortúnio.

**A ausência da CAT não prejudica o trabalhador** na conquista de seus direitos sociais e previdenciários. É possível fazer a prova do acidente do trabalho com base em documentos, perícias e testemunhas.

### Gatilho de direitos em caso de caracterização do acidente do trabalho

**Ausência de carência.** A concessão de qualquer benefício (por incapacidade ou morte) decorrente de acidente do trabalho independe de carência.



**FGTS.** Durante o período de afastamento é devido o pagamento, pelo empregador, dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

**Estabilidade.** Em caso de retorno ao trabalho, a estabilidade no emprego será de doze meses e não de apenas um mês, como ocorre com as doenças ou lesões que não têm relação com o acidente do trabalho.

**Isenção no pagamento do Imposto de Renda.** Todos os benefícios acidentários geram isenção no pagamento do imposto de renda.

**Seguro privado.** Na hipótese de o acidentado possuir seguro privado, o valor das indenizações decorrentes de acidente do trabalho é sempre maior.

**Indenização por dano moral e material.** Tendo o empregador causado o acidente, ou com ele concorrido para a ocorrência, o acidentado ainda poderá obter indenização por danos materiais e/ou morais.

### **Ação de regresso do INSS contra a empresa**

A lei de benefícios da previdência social diz que o INSS pode cobrar das empresas o valor que ele paga a título de pensão por morte ou benefícios por incapacidade às vítimas de acidentes do trabalho ocorridos dentro da empresa.

A legislação prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a alguém é obrigado a repará-lo.

É certo que em caso de acidente do trabalho é o INSS que paga o benefício.

Mas, se ficar provado que a empresa concorreu de alguma forma, ainda que por omissão, para causar dano a algum funcionário, deve reembolsar esse dinheiro ao INSS.

A forma que o INSS tem para cobrar esse dinheiro chama-se ação regressiva.



### 3 Indenizações para o acidentado ou dependente

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o fato de o trabalhador, ou o dependente dele, receber algum benefício da previdência social (incapacidade ou morte) não exclui o direito de eles receberem também outra indenização da empresa, desde que a empresa tenha alguma espécie de culpa na ocorrência do acidente do trabalho, além do seguro privado ou coletivo.

**Percebeu?** São três indenizações diferentes decorrentes do mesmo fato.

*A culpa pode ser um ato de ação ou de omissão, inclusive dolo. Não importa o grau. Pode até ser uma culpa levíssima. Mas se gerar algum dano, nasce também o dever de indenizar.*

#### A indenização por conta do INSS

Pode ser um benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente) ou a pensão por morte caso haja falecimento do segurado.

#### Indenização por conta da empresa

Varia de caso a caso. Pode ser uma reparação pelos danos morais, materiais e até estéticos, ou de todos eles juntos.<sup>18</sup>

Por **dano material** entende-se toda lesão ao patrimônio da vítima, tudo que seja passível de valoração pecuniária.

O dano material compreende o dano emergente (prejuízo imediato e definitivo. É aquilo que a vítima efetivamente perdeu) e o lucro cessante (a perda de ganhos futuros que a vítima do dano ficará privada de ganhar).

---

<sup>18</sup> **Súmula 278 do STJ.** O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.



Compreende-se como **dano moral** toda violação a um bem integrante da personalidade da pessoa como a honra, a reputação, a intimidade, a imagem, a privacidade, a saúde, etc.) e que cause reações desagradáveis ou constrangimento que não seja mero dessabor ou mero desconforto, gerando angústia, aflição vexame, desgosto, mágoa, sofrimento, humilhação, desequilíbrio do bem estar, dentre outras consequências.

*O Superior Tribunal de Justiça já decidiu na Súmula n. 37 que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”*

A culpa da empresa pode partir de ato praticado por ela própria ou por algum de seus funcionários que estão sob sua responsabilidade.

Ainda que a culpa da empresa na ocorrência do acidente do trabalho seja mínima, mesmo assim poderá ter que devolver ao INSS o que este pagou ao beneficiário e poderá ser condenada a indenizar o acidentado em caso de incapacidade (parcial ou total, provisória ou permanente) ou os dependentes no caso de morte.

Por exemplo, a simples falta do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) no ambiente de trabalho pode conduzir a empresa ao banco dos réus.

A empresa deve avaliar seu ambiente de trabalho por um profissional especializado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) e tomar todas as providências necessárias para evitar acidentes.

### **Seguro privado, individual ou coletivo.**

Além da indenização a cargo do INSS e a de responsabilidade da empresa, o trabalhador ainda pode receber o seguro privado.

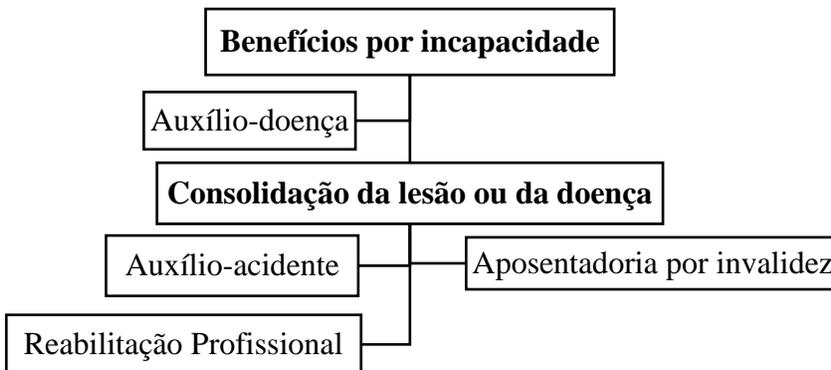
É inquestionável que o trabalhador pode receber mais de uma indenização pelos danos que nascem de um único acidente.



## Benefícios por incapacidade

Os benefícios por incapacidade podem ser concedidos em razão da incapacidade previdenciária (espécies 31, 32 e 36) quando não têm relação com as atividades profissionais do segurado, ou em razão de incapacidade de natureza acidentária, quando tiver alguma relação com o trabalho ou com as condições em que ele é ou foi exercido (Acidente do trabalho: espécies 91, 92 e 94).

- Benefício por incapacidade permanente (*Aposentadoria por invalidez*)
- Auxílio por incapacidade temporário (*Auxílio-doença*)
- Auxílio-acidente do trabalho ou de qualquer natureza
- Reabilitação profissional



Na prática, as **ferramentas para exercer esses direitos** são as mesmas:

- Requerimento no INSS
- Pedido de Prorrogação
- Recursos administrativos
- Ações Judiciais
- Mandado de Segurança



O principal elemento para conquistar benefícios por incapacidade é **a prova da incapacidade e a fixação da DII – Data do Início da Incapacidade**<sup>19</sup>, além da qualidade de segurado e da carência.

Em caso de processo judicial o termo inicial do benefício deve recair na data do requerimento administrativo e na ausência de requerimento, no dia da citação válida<sup>20</sup>, devendo serem repudiados outros eventos criativos do Judiciário, principalmente porque não há lacuna na lei.<sup>21</sup>

Caso haja exercício de alguma atividade profissional durante o período de discussão judicial para concessão do benefício por incapacidade, este fato não impede o recebimento.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> **Tema 556 do STJ.** Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'.

<sup>20</sup> **Tema 626 do STJ.** A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

<sup>21</sup> **Súmula 576 do STJ.** Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

<sup>22</sup> **Tema 1013 do STJ.** No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.



Também é possível o recebimento do benefício mesmo que tenha havido exercício de atividade remunerada no período em que o segurado estava incapacitado para o trabalho.<sup>23</sup>

### **Incapacidade para fins previdenciários**

É a duração e o grau da incapacidade que define qual benefício deve ser pago ao segurado.

<b>Duração</b>	<b>Grau</b>	<b>Benefício</b>
Provisória	Total ou Parcial	Auxílio-doença
Permanente	Total	Aposentadoria por invalidez
Permanente	Parcial	Auxílio-acidente Aposentadoria por invalidez

Pode parecer estranho que uma incapacidade parcial e permanente possa gerar a concessão da aposentadoria por invalidez, mas este entendimento de **incapacidade social** é comum nos Tribunais.

É o caso do segurado portador do vírus HIV.<sup>24</sup>

A lei é clara ao dispor que o segurado deve receber o auxílio por incapacidade temporária ou o benefício por incapacidade permanente sempre quando for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e deve ser pago enquanto permanecer nesta condição.

---

<sup>23</sup> **Enunciado 72 da TNU.** *É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*

<sup>24</sup> **Tema 274 da TNU.** *É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho.*



A lei não exige incapacidade clínica, mas uma “incapacidade social”.

A Previdência pode dispensar a emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal e analisar a incapacidade laboral por meio de documentos, incluídos atestados ou laudos médicos.

Não são raras as decisões na Justiça que reconhecem a **aposentadoria por invalidez para segurados que não estão totalmente incapacitados**, mas não conseguem se colocar no mercado de trabalho diante da recessão, da dificuldade de acesso ao emprego, em razão da idade e do histórico da vida laboral, do grau de instrução e das características socioeconômicas regionais.<sup>25</sup>

Vamos começar pela aposentadoria por invalidez ou benefício por incapacidade permanente.

### ***Benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez)***

Este benefício é concedido ao trabalhador que, comprovada a condição de segurado e cumprida a carência exigida, for considerado incapaz pela perícia médica da Previdência Social, de forma total e permanente, de exercer suas atividades ou qualquer outro tipo de trabalho que lhe garanta a sobrevivência.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já possuir doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser que a incapacidade resulte de agravamento da enfermidade preexistente.

---

<sup>25</sup> **Súmula 47 da TNU.** *Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*



Quem recebe aposentadoria por invalidez poderá ser convocado para ser submetido a nova perícia médica. O pagamento do benefício poderá ser suspenso se o segurado não comparecer às perícias.

As perícias têm por finalidade a constatação da continuidade da invalidez.

### **Mensalidade de recuperação**

Havendo recuperação do incapacitado, o benefício será cessado.

Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- depois de um mês para cada ano de recebimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados

Quando a recuperação for parcial ou ocorrer depois de 5 (cinco) anos ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício será mantido por durante 18 (dezoito) meses, ainda que o trabalhador volte à atividade:

<b>Período de recebimento</b>	<b>Valor do benefício</b>
Primeiros 6 meses	Integral
Entre o 7º e 12º mês	50%
A partir do 13º ao 18º mês	25%

### **Valor do benefício**



O Valor do benefício por incapacidade permanente será calculado com base no salário-de-benefício<sup>26</sup> definido de acordo com a média dos salários-de-contribuição que os segurados fizeram entre julho de 1994 até o dia do afastamento do trabalho.<sup>27</sup>

Antes das alterações da reforma da previdência de novembro/2019 era possível excluir deste período base de cálculo 20% das menores salários-de-contribuição. Após esta data isso não é possível. O resultado é uma sensível perda, mas não é só isso.

O percentual da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) caiu de 100% para 60% da média sem excluir 20% das menores contribuições.

Esta redução está sendo contestada na Justiça.<sup>28</sup>

Haverá um acréscimo de 2% por ano completo de atividade que superar 15 anos para mulheres e 20 anos para os homens.

### **Aposentadoria por invalidez 100% Integral**

O segurado que provar que a incapacidade permanente tem relação com o trabalho (acidente do trabalho ou doença ocupacional – ver o item

---

<sup>26</sup> **Súmula 557 do STJ.** *A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.*

<sup>27</sup> **Tema 704 do STJ.** *A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

<sup>28</sup> **Tema 318 da TNU.** *Pendente de julgamento. Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da EC nº 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, §2º, III, da EC nº 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional.*



Acidente do Trabalho) não terá redução de 100% para 60%. O benefício será integral.

*Outra forma de ter o benefício concedido de forma integral é provar que a Data do Início da Incapacidade (DII) aconteceu antes de novembro/2019. Os segurados que foram aposentados com valor menor, podem fazer um pedido de revisão para corrigir o valor do benefício.*

### **Acréscimo de 25% do valor do benefício**

A aposentadoria por invalidez pode ser acrescida de 25% no valor do benefício. O acréscimo somente é devido em caso de aposentado por invalidez previdenciária ou acidentária que necessite do amparo permanente de outra pessoa (inclusive da própria família), independentemente do valor do benefício.<sup>29</sup>

A lei descreve algumas situações em que o acréscimo é devido; por exemplo: cegueira total, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária, entre outras que deverão ser apuradas pela perícia médica.

Esta lista permite a inclusão de outras doenças, desde que comprovada a necessidade do amparo de terceiro por meio de perícia médica.

### **Início do pagamento do acréscimo de 25%**

A data do início do pagamento do adicional de 25%, de acordo com o art. 45 da Lei 8.213/91 e com base no que ficou decidido no Tema 275 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), será:

---

<sup>29</sup> **Tema 1095 do STF.** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria. (Trânsito em Julgado: 11/06/2022)



- **a data de início da aposentadoria por invalidez** (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;
- **a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez** no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;
- **a data do requerimento administrativo** específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;
- **a data da citação**, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;
- **a data da realização da perícia judicial**, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.

### **Fim do pagamento do acréscimo de 25%**

O fim do pagamento do acréscimo, que será pago mensalmente, junto com a aposentadoria, deverá coincidir com o fim da necessidade do amparo de outra pessoa ou com o óbito do segurado, mas também deverá ser apurado por meio de perícia, sendo proibido ao INSS cessar o pagamento sem reavaliar o aposentado.

No caso do falecimento do aposentado, o valor do acréscimo não será incorporado à pensão por morte.



As pessoas que recebem o Benefício de Prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS) não terão acesso ao acréscimo.

### ***Auxílio por incapacidade temporária (Auxílio-doença)***

Este benefício será concedido ao segurado incapaz, de forma total ou parcial, que possuir carência e estiver impossibilitado de trabalhar.

Trata-se de um benefício provisório que será mantido enquanto a doença ou a lesão do segurado não se consolidar.

Uma vez consolidada pode ocorrer três situações:

- Aptidão para o trabalho
- Incapacidade parcial
- Incapacidade total

O benefício será cessado quando o segurado for considerado apto para o exercício das atividades profissionais, observado o período da mensalidade de recuperação (veja o item aposentadoria por invalidez, acima).

Em caso de incapacidade total e permanente o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, que poderá ser de natureza previdenciária (espécie 32) ou acidentária (espécie 92), se a lesão ou a doença tiver alguma relação com o trabalho.

Isso é importante para definir o valor do benefício. Aposentadoria por invalidez acidentária é 100% da média salarial e a de natureza previdenciária pode variar entre 60 e 100%.

Se a incapacidade for parcial e permanente, em regra, o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente, todavia, considerando as condições sociais do segurado, mesmo constatando-se a incapacidade parcial é possível ser concedida a aposentadoria por invalidez.

### **Início do benefício**



No caso de segurado empregado, os primeiros 15 dias de afastamento devem ser pagos pelo empregador. A partir do 16º dia de afastamento, a responsabilidade será do INSS.

No caso de segurado contribuinte individual (profissionais liberais, empresários, trabalhadores por conta própria, entre outros) ou facultativo, a previdência paga o benefício desde o dia do início da incapacidade; porém, se o benefício for requerido após trinta dias do início da incapacidade, ele será pago somente a partir da data em que for requerido.

A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade para o trabalho, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida.

Na falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser o da citação, desde quando o INSS foi constituído em mora.

### **Carência**

O número de contribuições para conquista do auxílio-doença é de doze meses (carência), em regra.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição – desde que tenha qualidade de segurado – o trabalhador vítima de acidente do trabalho e o acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminado por radiação (comprovada em laudo médico).

### **Doença preexistente**



A doença preexistente é aquela que já existia quando o segurado se filiou à previdência social.<sup>30</sup>

Tal condição impede a concessão do benefício de auxílio-doença, a não ser que após a filiação ao INSS a doença tenha progredido ou se agravado.<sup>31</sup>

### **Qualidade de segurado**

Quando o trabalhador perde a qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão consideradas para concessão do auxílio-doença após nova filiação à previdência social, e se

---

<sup>30</sup> **Súmula 53 da TNU.** Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

<sup>31</sup> **Enunciado 7 da TNU.** Não há direito a benefício por incapacidade quando o seu fato gerador é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), salvo agravamento ou progressão da doença.

**I -** Fixada a Data de Início da Incapacidade (DII) antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito às prestações previdenciárias.

**II -** Não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante para a concessão de prestações previdenciárias.

**III -** A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não enseja a devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.

**IV -** É devido o auxílio-doença ao segurado temporariamente incapaz, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

**V -** Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza que resulte sequelas definitivas e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores a 11/11/1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.

**VI -** Não se aplica o disposto no artigo 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, para justificar a retroação do termo inicial do benefício auxílio doença requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, nos casos em que a perícia médica fixar o início da atividade anterior à data de entrada do requerimento, tendo em vista que esta hipótese não implica em ciência pretérita da Previdência Social.



houver ao menos seis novas contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

### **Como conseguir o benefício?**

**a) Análise documental.** O Segurado pode solicitar ao INSS a análise documental ao invés de solicitar a perícia ([Portaria INSS n. 38/2023](#)) para benefícios cuja manutenção não exceda 180 dias.

**b) Perícia médica.** O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e a participar do programa de reabilitação profissional indicado e custeado pela previdência social, sob pena de ter o benefício suspenso.

### **Pedido de prorrogação (PP)**

O segurado, ao ser avaliado pela perícia a cargo do INSS, terá fixada a **DCB – Data da Cessação do Benefício**<sup>32</sup> como sendo a data em que a incapacidade cessará, momento em que o benefício deverá ser cessado e o segurado poderá retornar ao trabalho.

Até quinze dias antes dessa data fixada para cessação do benefício, o segurado afastado poderá, mediante prova de que ainda está incapacitado

---

<sup>32</sup> **Tema 164 da TNU.** *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*



para o trabalho, solicitar Pedido de Prorrogação (PP) do auxílio-doença, quando será reavaliado pelo perito da previdência social, prorrogando-se o pagamento do benefício em caso de constatação da incapacidade.

Observa-se que a Turma Nacional de Uniformização no processo n. PEDILEF 05007744920164058305 decidiu que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”, ou seja, o INSS não poderá cessar a prestação antes da realização de perícia médica.

### **Recurso do indeferimento**

É a última forma de tentar administrativamente, junto ao Instituto Previdenciário, a concessão do benefício por incapacidade, ainda quando se tenha ou não utilizado do PP previamente.

Meu entendimento é o de que não é viável a apresentação de recurso quando o benefício é negado em razão de a perícia médica ter concluído pela capacidade para o trabalho, visto que nesses casos dificilmente haverá nova perícia médica que possa ensejar a reforma da decisão que indeferiu o pagamento do benefício.

Nesse caso, a melhor solução é buscar o pronunciamento do Poder Judiciário.

### **Perícia judicial**

Finalmente, se persistir a incapacidade para o trabalho devidamente atestada pelo médico do segurado e o INSS, em nenhuma das hipóteses (de Pedido de Prorrogação ou Recurso Administrativo) reconhecer a incapacidade, não restará alternativa senão apelar para a Justiça, solicitando nova avaliação pericial, o que desta vez será feito por médico de confiança do Juiz<sup>33</sup>, e não do INSS.

---

<sup>33</sup> **Tema 1044 do STJ.** *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.*



### Valor do benefício

O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) continua sendo 91% da média salarial mesmo depois da reforma da previdência de novembro/2019, mas este percentual será calculado sobre a média sem a exclusão de 20% dos menores salários-de-contribuição se o benefício tiver a Data do Início da Incapacidade (DII) posterior à 13/11/2019. E tem outro limitador: esta média não pode ser superior à média dos últimos doze meses.

### Auxílio-doença conta como tempo de serviço e carência

**O período de afastamento com recebimento de auxílio por incapacidade temporária, desde que intercalado com atividade laborativa<sup>34</sup>, conta para fins previdenciários, inclusive como carência<sup>35</sup>, conforme art. 153 da Instrução Normativa INSS n. 86/2016<sup>36</sup> e ACP n. 0004103-29.2009.4.03.7100.**

A lei exige e o STF afirmou que para contagem do tempo de afastamento o segurado deve comprovar que após a cessação do benefício houve contribuição para a previdência.

---

<sup>34</sup> **Súmula 73 da TNU.** *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

<sup>35</sup> **Tema 1125 do STF.** *É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde **que intercalado** com atividade laborativa.*

<sup>36</sup> **Instrução Normativa n. 86/2016: Art. 153.** *Considera-se para efeito de carência: 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº2009.71.00.004103- 4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: ( Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)*



### **Conversão do auxílio por incapacidade temporária em outros benefícios por incapacidade (auxílio-doença)**

Quando o segurado está em gozo de auxílio-doença, pela particularidade do benefício cuja natureza é provisória, significa que não houve consolidação da lesão ou da doença.

Ainda pende a possibilidade de o segurado ser submetido ao processo de reabilitação profissional, o que garantiria a prorrogação automática do benefício.

Dentro deste contexto não é recomendável a solicitação da conversão do auxílio por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez)<sup>37</sup>, tampouco em auxílio-acidente, pouco importando a natureza do benefício: previdenciária (espécies 31, 32, 36) ou acidentária (espécies 91, 92, 94).

Caso o segurado entenda que a lesão ou doença incapacitante tenha se consolidado, que não será mais agravada ou atenuada, poderá solicitar o retorno voluntário ao trabalho e, aí sim, exercer o direito de pedir a conversão do auxílio-acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

Por outro lado, se não houver consolidação da lesão ou doença e a pretensão seja a aposentadoria por invalidez, o acompanhamento do processo de auxílio-doença é imprescindível.

### **Limbo previdenciário (sem salário e sem benefício)**

O limbo previdenciário é um dos piores momentos da vida do trabalhador. Quando ele fica sem salário, por que não tem condições de

---

<sup>37</sup> **Enunciado 78 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** *Nos casos de conversão de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente com retroação da Data de Início da Incapacidade (DII), o tema 979 STJ impede que o INSS cobre do segurado, cuja boa-fé se presume, a diferença entre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios da aposentadoria e do auxílio por incapacidade temporária.*



trabalhar, e sem benefício, quando o INSS não o considera incapacitado para o trabalho.

Essas avaliações, aparentemente contraditórias, podem coexistir. Mas a conta não pode ser paga pelo Segurado.

A proteção previdenciária tem por finalidade a substituição do salário.

Uma vez submetido à perícia médica e constatada a capacidade para o trabalho, ainda que parcial, o segurado deve retomar suas atividades profissionais, com ou sem a concessão do benefício de auxílio-acidente, que é devido em caso de incapacidade parcial e permanente, com ou sem readaptação profissional.

A empresa, que tem a obrigação de arcar com o pagamento do salário nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, quando recebe o empregado em razão da recusa da Previdência (*concessão parcial ou cessação do benefício previdenciário*) deve fazer outra avaliação e emitir novo ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.

Esta avaliação leva em conta, além da aptidão funcional do empregado, a segurança do ambiente do trabalho e dos demais empregados.

A qualidade de segurado no INSS se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho.<sup>38</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento de que *“nos casos em que o empregado não apresenta aptidão para o trabalho e o INSS se recusa a conceder-lhe o benefício previdenciário, incidem os princípios da função social da empresa e do contrato, da solidariedade social e da justiça social, que asseguram o pagamento dos salários, ainda que não tenha havido prestação de serviço”*, ou seja, o empregador deve

---

<sup>38</sup> **Tema 300 da TNU.** Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991.



arcar com o pagamento dos salários e, eventualmente, requerer o regresso face ao INSS.

*Em situação semelhante o Tribunal Superior do Trabalho destacou que o abalo psicológico vivenciado pelo trabalhador pode ser traduzido em dano moral e receber uma indenização.*

A decisão do Tribunal revelou que a conduta da empresa em não recepcionar o trabalhador pode caracterizar abuso de direito, pois não pode deixa-lo economicamente desamparado no momento em que mais necessita, sem o pagamento de salários, o que pode configurar efetiva lesão ao seu patrimônio imaterial passível de reparação por danos morais.

### ***Auxílio-acidente e de Qualquer Natureza (incapacidade parcial e permanente)***

O auxílio-acidente pode ser acidentário ou de qualquer natureza.

Esses benefícios são devidos ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e segurado especial<sup>39</sup>.

**Auxílio-acidente acidentário**, quando decorrer de um acidente do trabalho ou de qualquer lesão ou doença que tenha relação com o trabalho ou que tenha sido agravas pelas condições do trabalho.

**Auxílio-acidente de qualquer natureza** não precisa ter relação com o trabalho. Entende-se como de *qualquer natureza* “o evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou

---

<sup>39</sup> **Tema 627 do STJ.** O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.



biológicos” que não tem relação com o trabalho<sup>40</sup>. Foi criado em 29/04/1995.

O auxílio-acidente será concedido como indenização quando após a consolidação da lesão ou da doença resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho, ainda que a lesão seja mínima<sup>41</sup>, sendo irrelevante o fato de a doença ser reversível.<sup>42</sup>

***Caso haja recusa ou resistência da Previdência no reconhecimento da limitação funcional, o segurado poderá pedir a reanálise do fato na Justiça.***

A lista que o INSS apresenta como condição para o recebimento do benefício é exemplificativa, de modo que se determinada doença ou lesão não estiver relacionada, mesmo assim pode existir o direito ao recebimento do benefício.

---

<sup>40</sup> **Tema 269 da TNU.** O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91.

<sup>41</sup> **Tema 416 do STJ.** Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

<sup>42</sup> **Tema 156 do STJ.** Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.



No caso de perda auditiva ou surdez induzida pelo ruído há necessidade de comprovar a relação com o trabalho<sup>43</sup>, independentemente do grau<sup>44</sup>.

### **Valor do benefício e acumulação**

O auxílio-acidente de origem acidentária e o de qualquer natureza são equivalentes a 50% do salário-de-benefício, que é a média dos salários-de-contribuição desde julho/1994 até a data do início do auxílio doença, previdenciário ou acidentário.

O auxílio-acidente não pode ser acumulado com qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, exceto em caso de direito adquirido.<sup>45</sup>

### **Carência e qualidade de segurado**

O tempo de recebimento de auxílio-acidente não é computado para fins de **carência**, nem serve para manter a **qualidade de segurado**, por isso muitas pessoas perdem direito a outros benefícios por confundirem este auxílio, que tem caráter indenizatório, com outros benefícios da previdência.

### **Início e cessação do pagamento do auxílio-acidente**

---

<sup>43</sup> **Tema 213 do STJ.** Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição (...), é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

<sup>44</sup> **Tema 22 do STJ.** Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.

<sup>45</sup> **Tema 555 do STJ.** A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.



A data do início do pagamento do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença<sup>46</sup> que lhe deu origem<sup>47</sup>.

O benefício pode ser cessado a qualquer momento, mesmo antes da concessão da aposentadoria, quando for constatado por meio de perícia médica que o segurado não possui a incapacidade parcial e permanente que gerou a concessão.

Caso o segurado, se convocado, não comparecer à perícia de constatação da manutenção da incapacidade, o benefício será suspenso. O segurado poderá recorrer se não concordar com a decisão do INSS.

Em caso de concessão de auxílio-doença para segurado que está recebendo o auxílio-acidente, o beneficiário poderá optar pelo benefício mais vantajoso, sendo-lhe assegurado, em caso de opção pelo auxílio-doença, o restabelecimento do auxílio-acidente quando cessar o auxílio-doença.

Caso ocorra novo acidente durante a manutenção do pagamento do auxílio-acidente, o segurado fará jus a um único benefício<sup>48</sup>, podendo escolher o mais vantajoso.

### **Inclusão no cálculo do valor da aposentadoria**

O valor recebido a título de auxílio-acidente será incluído no cálculo do valor de qualquer aposentadoria, somando-o aos salários que tiverem sido recebidos no período.

---

<sup>46</sup> **Tema 862 do STJ.** *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

<sup>47</sup> **Tema 315 da TNU.** *(Em julgamento). Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.*

<sup>48</sup> **Súmula 146 do STJ.** *O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.*



## **Reabilitação profissional**

O INSS oferece um serviço, que independe de carência, para ajudar as pessoas a voltarem ao trabalho, especialmente se tiverem dificuldades para trabalhar devido à sua situação social.

Este serviço pode incluir ajuda para reeducação e readaptação profissional para pessoas que tem capacidade residual de trabalho, inclusive para os dependentes, quando for o caso.

### **A reabilitação profissional é obrigatória?**

A reabilitação profissional é obrigatória para o segurado afastado sob pena de suspensão do benefício que estiver recebendo, e, depois de reabilitado, o INSS não tem a obrigação de mantê-lo no emprego para o qual foi readaptado.

***Tem o lado bom, que é pouco explorado: enquanto o segurado estiver submetido ao processo de reabilitação profissional, deve ser mantido o pagamento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).***

O processo é desenvolvido em quatro fases:

- avaliação do potencial de trabalho do destinatário;
- orientação e acompanhamento da programação profissional;
- articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

### **Certificado individual de reabilitação profissional**



O certificado individual de reabilitação profissional será fornecido pelo INSS após a conclusão do processo de reabilitação profissional apontando quais atividades podem ser desenvolvidas.

O Certificado poderá ser utilizado como evidência de **limitação funcional** para o recebimento de auxílio-acidente, bem como para concessão dos benefícios da **Pessoa com Deficiência (PcD)**, tanto aposentadoria por idade com 60 anos para os homens e 55 anos para a mulher, como aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 2, 6 ou 10 anos, dependendo do grau da deficiência (leve, moderada ou grave).

### *Câncer de Mama*

A retirada dos linfonodos (gânglios linfáticos) da axila, chamado de “esvaziamento axilar” é invasivo e tem por *função não só livrar o organismo de células tumorais, mas também permitir ao médico fazer um prognóstico da doença*, já que, quanto mais gânglios estiverem comprometidos, maior a chance de o câncer ter se espalhado e voltar a se manifestar como metástase.

Assista: <https://youtu.be/nCJwbFnYFT0>

### **Recomendação médica**

A recomendação médica de evitar esforços físicos e atividades repetitivas pode repercutir em algum benefício por incapacidade (total ou parcial, definitivo ou provisório) ou a reabilitação profissional.

A trabalhadora não pode ficar exposta a picadas de insetos, cortes e queimaduras. Não retirar cutícula, tomar injeções no braço lesado, nem se expor ao calor, tendo que evitar o contato com fogões e fornos, mesmo em domicílio, o que limita sensivelmente o exercício da atividade profissional.

### **Sintomas**

O inchaço do braço em razão da retirada dos linfonodos que ocasiona linfedema, derivado da falta de órgãos do sistema linfático, que atuariam



na defesa do organismo contra infecções, produz este efeito colateral (inca.gov.br).

A dor, o desconforto e o formigamento são outros efeitos colaterais secundários que impedem ou dificultam o exercício das atividades profissionais.

## **Linfedema**

A parte do corpo que ficou sem uma forma eficiente de drenar a linfa, normalmente os membros superiores, necessita de fisioterapia e drenagem linfática manual constantes, além de serem **evitados esforços físicos e atividades de repetição com o braço do lado do esvaziamento.**

O linfedema ou inchaço do braço (que pode ser detectado pela linfocintilografia) caracteriza-se pelo acúmulo de líquidos, principalmente nos braços, devido ao **bloqueio do sistema linfático.**

### **O linfedema pode ser agudo ou crônico.**

O linfedema agudo desenvolve-se geralmente alguns dias ou semanas após a radioterapia ou cirurgia e dura menos de seis meses. Com o retorno da circulação normal da linfa, o inchaço tende a desaparecer.

O linfedema crônico ocorre quando as alterações do sistema linfático já não satisfazem as necessidades do corpo em relação à drenagem da linfa, podendo ocorrer logo após a cirurgia ou radioterapia, ou meses ou anos após o tratamento do câncer. Não há cura para o linfedema crônico, no entanto, existem maneiras de controlá-lo.

## **Classificação**

- **Grau I** - Linfedema reversível com elevação do membro e repouso no leito durante 24-48 horas, edema depressível à pressão.
- **Grau II** - Linfedema irreversível com repouso prolongado, fibrose no tecido subcutâneo de moderada a grave e edema não depressível à pressão.
- **Grau III** – Linfedema irreversível com fibrose acentuada no tecido subcutâneo e aspecto elefantiásico do membro.



## Causas

As causas mais comuns do linfedema são:

- ✓ Cirurgia com remoção dos linfonodos.
- ✓ Radioterapia na região dos linfonodos.
  - Câncer metastático.
  - Infecção bacteriana ou por fungos.
  - Danos no sistema linfático.
  - Outras doenças relacionadas com o sistema linfático.

## Efeitos colaterais

O tratamento do câncer com medicamentos (quimioterapia, terapia alvo, hormonioterapia), **cirúrgicos** e radioterápicos podem provocar efeitos colaterais e secundários incapacitantes para o trabalho.

O que causa a limitação funcional não é a doença em si, o câncer de mama, mas **agentes exógenos físicos** (cirurgia e radioterapia) e os **agentes exógenos químicos** (quimioterapia e hormonioterapia), daí porque, além do benefício por incapacidade definitivo e do auxílio por incapacidade temporário, deve-se observar também a possibilidade do recebimento do auxílio-acidente, bem como da reabilitação profissional.

## Benefícios programáveis

Os benefícios com data certa para acontecer são chamados de programáveis. Dá para saber quando vai aposentar, simular valor, organizar os documentos e definir as futuras contribuições.





Se a aposentadoria vai acontecer no futuro, é fundamental estar atento a todas possíveis mudanças, fazer um planejamento previdenciário e mantê-lo atualizado.

Basta acompanhar o que está acontecendo no Congresso Nacional e ficar ligado nas decisões do judiciário, que na maioria das vezes se antecipa às mudanças.

É nesta toada que devemos pensar na aposentadoria.

O nascimento de uma regra não é, necessariamente, a morte da outra. Ver o item “Direito adquirido, novas regras e regras de transição” na PARTE 2.

### *Aposentadoria por tempo de contribuição*

*A aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir com a Reforma da Previdência.*

*O acesso a este benefício ainda é possível para quem tem direito adquirido ou se enquadrar em uma das quatro regras de transição.*

Homens continuam se aposentando com 35 anos e Mulheres com 30, **sem idade mínima**, se comprovarem ter somado o tempo de serviço até o dia **13/11/2019**.

Nesta modalidade de benefício é possível excluir 20% dos menores salários na apuração do valor da renda mensal.

Após a data da Reforma da Previdência, só é possível ter aposentadoria por tempo de contribuição nas regras de transição.

***O segurado que tiver direito a mais de uma espécie de aposentadoria (com direito adquirido, regras de transição ou novas regras) pode escolher a mais vantajosa.***

Em alguns casos há possibilidade de acúmulo de benefícios.

O segurado deve conhecer as **vantagens e desvantagens** de todas as regras antes de solicitar e começar a receber o benefício.



## Aposentadoria Proporcional: 4 Requisitos

Para **quem começou trabalhar antes de 1998** o menu de benefícios é maior.

A idade e o pedágio são menores e o valor do benefício pode ser maior.

Até 1998 os homens aposentavam por tempo de serviço a partir dos 30 anos de serviço e as mulheres a partir dos 25.

A **aposentadoria por tempo de serviço** passou a ser **por tempo de contribuição**: a partir dos 30 anos para mulheres e 35 para os homens.

Nesta mudança foi criada a regra de transição da **aposentadoria proporcional**.

O valor do benefício começava com a alíquota de 70% e aumentava 6% a cada ano completo de atividade até chegar à aposentadoria integral com alíquota de 100% aos 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher.

Tempo de serviço		Alíquota
Homem	Mulher	
30	25	70%
31	26	76%
32	27	82%
33	28	88%
34	29	94%
35	30	100%

Para quem já tinha começado a trabalhar antes da mudança de 15/12/1998 (data da Emenda Constitucional n. 20), a reforma da previdência assegurou o direito de continuar aposentando proporcionalmente (mulheres com 25 anos e homens com 30) com o acréscimo de 40% do tempo de serviço que faltava para aposentar além da idade mínima.

### **4 requisitos para conquistar o benefício proporcional**

Os requisitos para exercício desta regra transitória de aposentadoria proporcional são cumulativos:

- *Ter iniciado as contribuições antes de 15/12/1998;*



- *Ter idade mínima de 48 anos (mulher) e 53 anos (homem);*
- *Cumprir o pedágio de 40% do tempo de serviço que faltava na EC n. 20/98;*
- *Cumprir todos esses requisitos até o dia 13/11/2019 (data da Emenda Constitucional n. 103).*

### **Como calcular o adicional tempo de serviço (pedágio 40%)**

Exemplo de um segurado (homem) que no dia 15/12/1998, quando a regra mudou, tinha mais de 53 anos de idade e possuía 29 anos e 2 meses de contribuição.

Tempo de serviço exigido em 15.12.1998	30 anos
Tempo cumprido pelo segurado	29 anos e 2 meses
Tempo de serviço a ser cumprido É sobre este período que será aplicado o pedágio.	10 meses
Tempo de pedágio a cumprir: 10 meses * 40%	4 meses
<b>Tempo exigido com pedágio</b>	<b>30 anos e 4 meses</b>

Esse tempo não lhe permitia aposentar por tempo de serviço, pois não tinha todos os requisitos legais necessários antes de 15/12/1998 (30 anos de serviços).

Também não lhe permitiria aposentar pela nova regra criada pela EC n. 20/1998 (35 anos); então cairia na regra de transição.

Pela regra de transição, seu benefício seria concedido somente quando completasse com **30 anos e 4 meses de serviço** ou contribuição (30 anos, mais 40% do tempo que faltava quando a lei mudou em 15/12/1998) e a idade mínima de 53 anos de idade.



## Regra de transição: Pedágio 50% - art. 17 EC 103/2019

Quem estava há dois anos da aposentadoria quando as regras foram alteradas com a reforma da previdência (em 13/11/2019) pode aposentar com acréscimo de metade do tempo que faltava.

Também dá para recuperar tempo de serviço do passado para aproveitar esta oportunidade.

Considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição era concedida para o homem que possuía 35 anos de contribuição e para a mulher que já tinha 30, e considerando que esta regra é aplicável para quem estava há dois anos da obtenção deste benefício, podemos concluir que esta regra se aplica para:

- **O homem que tinha pelo menos 33 anos de contribuição em 13/11/2019;**
- **A mulher que tinha pelo menos 28 anos de contribuição em 13/11/2019.**

O segurado poderá aposentar antes e sem idade mínima, com exclusão de 20% dos menores salários na apuração da média salarial, porém com a aplicação do fator previdenciário (saiba mais sobre o fator previdenciário na PARTE 2).

O adicional de tempo de serviço de 50% (pedágio) deve ser calculado com base no tempo de contribuição que estava faltando para o segurado ter acesso ao benefício quando a reforma constitucional foi aprovada.

Nos exemplos abaixo são de uma mulher com 28 anos e de um homem com 33 anos de contribuição na data em que a Reforma foi aprovada (13/11/2019).

<b>REGRA 50% PEDÁGIO (HOMEM)</b>	
Tempo de contribuição exigido	35 anos
Tempo contribuído	33 anos
Tempo que faltava	2 anos
Pedágio 50%	1 ano
Tempo contribuído + faltava + Pedágio 50%	33 + 2 + 1 =



Com quantos anos de contribuição vai aposentar?	36 anos
---	---------

Tanto para um, como para o outro, faltavam dois anos para chegar na aposentadoria.

Percebe-se que no exemplo da mulher, que aposentaria com 30 anos, poderá se aposentar com 31 anos de contribuição e, no do homem, que aposentaria com 35 anos, poderá se aposentar com 36 anos de contribuição, ou seja, com 50% a mais do tempo de faltava e sem idade mínima.

REGRA 50% PEDÁGIO (MULHER)	
Tempo de contribuição exigido	30 anos
Tempo contribuído	28 anos
Tempo que faltava	2 anos
Pedágio 50%	1 ano
Tempo contribuído + faltava + Pedágio 50%	28 + 2 + 1 =
<b>Com quantos anos de contribuição vai aposentar?</b>	<b>31 anos</b>

Caso tenha dificuldade de fazer esta conta, clique no botão abaixo e utilize nossa calculadora de aposentadoria.

[CALCULE AQUI](#)

### Regra de transição: Pedágio 100% - art. 20 EC 103/2019

A regra de 100% é para quem estava há mais de dois anos, mas se for mais vantajosa também pode ser utilizada por quem estava há menos de dois anos da aposentadoria ou já tinha direito adquirido para *aposentar*.

Nesta regra de transição com pedágio de 100%, que se aplica tanto para os servidores da iniciativa privada, como para os servidores públicos, há também o requisito de idade mínima.

- **57 anos para a mulher**
- **60 anos para o homem**

**São, portanto, exigidos dois requisitos: tempo de contribuição com pedágio de 100% e a idade mínima.**



Nos exemplos abaixo dá para perceber que o tempo de serviço que faltava para atingir os requisitos para concessão da aposentadoria será dobrado (100% do tempo que faltava para aposentar).

<b>REGRA 100% PEDÁGIO (HOMEM)</b>	
Tempo de contribuição exigido	35 anos
Tempo contribuído	32 anos
Tempo que faltava	3 anos
Pedágio 100%	3 anos
Tempo contribuído + faltava + Pedágio 100%	32 + 3 + 3 =
<b>Com quantos anos de contribuição vai aposentar?</b>	<b>38 anos</b>
<b>Idade mínima exigida</b>	<b>60 anos</b>

<b>REGRA 100% PEDÁGIO (MULHER)</b>	
Tempo de contribuição exigido	30 anos
Tempo contribuído	27 anos
Tempo que faltava	3 anos
Pedágio 100%	3 anos
Tempo contribuído + faltava + Pedágio 100%	27 + 3 + 3 =
<b>Com quantos anos de contribuição vai aposentar?</b>	<b>33 anos</b>
<b>Idade mínima exigida</b>	<b>57 anos</b>

### **Regra de pontos: de 85/95 até 100/105 - art. 15 EC 103/2019**

A aposentadoria conhecida como “*Regra de Pontos*”, leva em consideração a somatória da idade e do tempo de contribuição.

A dica para chegar antes na pontuação é que **a cada ano que passa são somados dois pontos**: um pela idade e outro pelo tempo de contribuição.

Esta regra começou em 12/06/2015 (MP 676) e foi alterada na Reforma da Previdência (EC 103).

#### **Diferencial no valor do benefício por pontos**

Nesta regra de 85/95 pontos não tem a aplicação do fator previdenciário.

O valor do benefício não é reduzido por causa da expectativa de vida do segurado.

A pontuação aumentava um ponto a cada dois anos. Depois de 2019 passou a aumentar um ponto a cada ano.



## Tabela progressiva da pontuação

No ano de 2019, quando foi aprovada a reforma da previdência, exigia-se 96 pontos para os homens e 86 pontos para a mulher como requisito de acesso à aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Por esta regra a pontuação de 85/95 aumentaria um ponto a cada dois anos, todavia, depois da reforma da previdência ocorrida em 2019 o aumento da pontuação passou a ser anual até o limite de 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

**REGRAS DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR PONTOS**  
Requisito geral: Carência de 180 contribuições

PONTOS		
35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO + PONTOS PROGRESSIVO (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)	2019	96
	2020	97
	2021	98
	2022	99
	2023	100
	2024	101
	2025	102
	2026	103
	2027	104
	2028	105
	2029	105
	2030	105
	2031	105
	2032	105
	2033	105
30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO + PONTOS PROGRESSIVO (IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)	2019	86
	2020	87
	2021	88
	2022	89
	2023	90
	2024	91
	2025	92
	2026	93
	2027	94
	2028	95
	2029	96
	2030	97
	2031	98
	2032	99
	2033	100

**Cálculo da Aposentadoria**  
Média de TODAS contribuições desde 07/1994  
X  
Coeficiente  
(00% + 2% a cada ano que supera 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens)

WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR

## Dois pontos a cada ano

O segurado que contribuir regularmente somará um ponto a cada ano e terá outro ponto por completar a idade anualmente, assim, a somatória anual será de dois pontos.

<b>Exemplo:</b>
Idade: 61 anos = 61 pontos

E as frações de dias e meses também contam na pontuação. Isso significa que a cada seis meses o segurado completa um ponto.



**Exemplo:**

Idade: 61,5 anos = 61,5 pontos  
Tempo de contribuição: 35,5 anos = 35,5 pontos

Para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para **professores**, a pontuação será acrescida de 5 pontos à soma da idade quando ficar comprovado que professor ou a professora exerceram atividade exclusivamente em tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> **Enunciado 9 do CRPS.** *O segurado que exerça funções de magistério, nos termos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, poderá ser considerado professor para fins de redução do tempo de contribuição necessário à aposentadoria (B-57), observados os demais elementos de prova no caso concreto.*

**I -** *Consideram-se funções de magistério as efetivamente exercidas nas instituições de educação básica, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive nos casos de reintegração trabalhista transitada em julgado.*

**II -** *As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.*

**III -** *Os estabelecimentos de educação básica não se confundem com as secretarias ou outros órgãos municipais, estaduais ou distritais de educação.*

**IV -** *É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após 09/07/1981, data da publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981.*



## Tempo de contribuição com idade progressiva ou reduzida - art. 16 EC 103/2019

Nesta regra de transição, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para o homem) é preciso comprovar a idade mínima de 56 anos para as mulheres e 61 anos para os homens.

Haverá acréscimo de seis meses a cada ano, a partir de 2019.

### Aumento da Idade

O aumento da idade será até os 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, quando atingiram a aposentadoria por idade.

Isso vai acontecer 2031 para as mulheres e em 2027 para os homens, conforme tabela abaixo.

REGRA DE TRANSIÇÃO

### APOSENTADORIA IDADE MÍNIMA

Requisito geral: Carência de 180 contribuições

IDADE MÍNIMA	
61	2019 56
61,5	2020 56,5
62	2021 57
62,5	2022 57,5
63	2023 58
63,5	2024 58,5
64	2025 59
64,5	2026 59,5
65	2027 60
65	2027 60,5
65	2029 61
65	2030 61,5
65	2031 62

35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA

30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO + IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA

**Cálculo da Aposentadoria**  
Média de TODAS contribuições desde 07/1994  
x  
Coeficiente  
(00% + 2% a cada ano que supera 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens)

WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade serão reduzidos em 5 anos, sendo, a partir de 01/01/2020 acrescidos 6 meses a cada ano até atingirem 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem.

## Aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência (PcD)

A aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência continua existindo, sem alteração, mesmo depois da Reforma



da Previdência, a qual não revogou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nem a Lei Complementar n. 142/2013.

O tempo de contribuição exigido é menor:

- **Deficiência Leve, redutor de 2 anos:** homens com 33 anos e mulheres com 28 anos;
- **Deficiência Moderada, redutor de 6 anos:** homens com 29 anos e mulheres com 24 anos; e
- **Deficiência Grave, redutor de 10 anos:** homens com 25 anos e mulheres com 20 anos.

A Lei Complementar n. 142/2013 não exige que a deficiência exista há mais de 15 anos nesta modalidade de benefício, como exige no inciso IV do art. 3º para fins de aposentadoria por idade.

O valor do benefício é 100% da média salarial calculada com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho/1994 até o mês anterior ao início do benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

## Aposentadoria por idade

O acesso à aposentadoria por idade se dá com o cumprimento de dois requisitos: **idade mínima e carência**.

A idade varia de acordo com o tipo da aposentadoria (rural, urbana, híbrida, da Pessoa com Deficiência e compulsória) e do sexo do segurado (homem ou mulher).

Tipo de Aposentadoria	Homem	Mulher
Urbana	65 anos	62 anos
Híbrida		
Rural	60 anos	55 anos
Pessoa com Deficiência		
Compulsória	70 anos	65 anos

A carência será sempre de 180 meses ou 15 anos, exceto para homens que se filiarem à Previdência após 13/11/2019 (20 anos). Nem sempre necessitará a prova de que as contribuições foram feitas.



A conjugação desses dois requisitos gera **4 SITUAÇÕES** que devem ser pensadas no planejamento previdenciário:

- 1) Ter idade e não ter 15 anos de carência
- 2) Ter 15 anos e não tenho idade
- 3) Ter idade e os 15 anos de carência
- 4) Não ter idade, nem carência

Voltaremos neste assunto na PARTE 5, onde trataremos cada uma dessas situações.

### ***Aposentadoria por idade urbana***

A aposentadoria por idade urbana, além da carência, exige:

- **65 anos** para os homens
- **62 anos** para mulheres

A idade mínima com **direito adquirido** de 65 anos para os homens e 60 anos para a mulher está garantida para as pessoas que preencheram os requisitos para aposentar até 13/11/2019.

### ***Aposentadoria por idade rural***

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, além da idade, exige:

- **60 anos** para os homens
- **55 anos** para mulheres
- **Prova da atividade rural**

O Empregador Rural se aposenta pelas regras do trabalhador urbano, assim como as pessoas que trabalham na roça, mas exercem atividades administrativas.

### ***Aposentadoria por idade híbrida***

O segurado pode somar tempo de serviço urbano e rural<sup>50</sup>, todavia nesta hipótese de aposentadoria por idade híbrida, os empregados e

---

<sup>50</sup> **Tema 1007 do STJ.** O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à



segurados especiais rurais perdem o benefício de ter a idade reduzida e se aposentam com as mesmas regras da aposentadoria por idade urbana, observadas as alterações impostas pela EC n. 103/2019 (Reforma da Previdência) conforme tabela abaixo.

<b>DIREITO ADQUIRIDO</b> Requisitos até 13.11.2019	<b>REGRA DE TRANSIÇÃO</b> Requisitos após 13.11.2019	<b>REGRA DEFINITIVA</b> Filiados após 13.11.2019
<b>Homens</b> 65 anos de idade 15 anos de carência	<b>Homens</b> 65 anos de idade 15 anos de carência	<b>Homens</b> 65 anos de idade 20 anos de carência
<b>Mulheres</b> 60 anos de idade 15 anos de carência	<b>Mulheres</b> 60 a 62 anos de idade 15 anos de carência	<b>Mulheres</b> 62 anos de idade 15 anos de carência

A Instrução Normativa n. 151, 15/07/2023, editada por força de Ação Civil Pública – ACP 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, assegura o direito à aposentadoria por idade híbrida:

- **Não importa qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (rural ou urbana)** ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos; e
- **Ainda que não tenha sido feitas as contribuições** relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.
- **Quando a manutenção da qualidade de segurado** tiver sido garantida em razão de percepção de benefício concedido em decorrência de qualidade de segurado resultante do exercício de atividade de natureza urbana (§ 1º).

---

*obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*



- **Serão computados como carência** os períodos anteriores a 01/11/1991 (§ 2º).

### ***Aposentadoria por idade da Pessoa com Deficiência (PcD)***

A aposentadoria por idade da Pessoa com Deficiência (PcD) se dá com a prova dos seguintes requisitos:

- **60 anos** para os homens
- **55 anos** para mulheres
- **Prova da contribuição na condição de PcD por pelo menos 15 anos**

Não importa o grau da deficiência (leve, moderada ou grave), nem o tipo: física, mental, intelectual ou sensorial.

O valor do benefício corresponderá a 70% da média salarial calculada com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho/1994 até o mês anterior ao início do benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

A cada ano contribuído haverá acréscimo de 1%.

### ***Aposentadoria por idade compulsória***

A aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência, nas seguintes condições:

- **70 anos** para os homens
- **65 anos** para mulheres

Será garantido ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### ***Aposentadoria por idade de ouro***

As regras de acesso são as mesmas de todas as hipóteses de aposentadoria acima.



O que muda neste caso é a forma de calcular o valor do benefício.

É possível calcular o valor do benefício com base em apenas 9 anos de contribuição a partir de julho/1994, desde que o trabalhador tenha outros 6 anos, pelo menos, antes de julho/1994.

Trata-se da aplicação do divisor mínimo de 108 meses e da possibilidade de excluir da média do cálculo todos os salários que ultrapassarem o tempo do período de carência de 15 anos.

Este assunto será aprofundado na PARTE 5 – CHEGOU A HORA DO PLANEJAMENTO.

### *Aposentadoria especial (três regras)*

O INSS, na nova Instrução Normativa n. 128/2022 (art. 263) excluiu o contribuinte individual do rol dos segurados destinatários da aposentadoria especial, mantendo o cômputo deste período apenas para períodos até 28/04/1995 ou na condição de cooperados, o que fere o art. 57 da Lei n. 8.213/91 que não faz esta distinção.

Em razão da aplicação da Lei, tem acesso ao benefício de aposentadoria especial os seguintes segurados:

- empregado;
- trabalhador avulso;
- contribuinte individual por categoria profissional até 28/04/95 e após esta data mediante a demonstração do exercício de atividade de risco à saúde e à integridade física;
- contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para períodos trabalhados a partir de 13/12/2002, por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Existem 3 Regras de aposentadoria especial, 2 sem idade mínima.

- **Sem idade mínima** com direito adquirido;



- **Sem idade mínima por pontos**, que é a de transição;
- **Com idade mínima** que começou valer depois de 2019

Em todas elas o trabalhador ou a trabalhadora tem que ter exercido atividade de risco à saúde ou à integridade física por pelo menos 15 anos, 20 anos ou 25 anos, dependendo do grau de risco da atividade profissional.

<b>Tempo especial</b>	<b>Pontuação</b>
15 anos	Sem idade mínima
20 anos	
25 anos	

A forma de provar a atividade especial está tratada na Parte 5 desde livro no item “Tempo de serviço especial”.

### *Sem idade mínima, com direito adquirido*

Quem tiver completado o tempo de serviço mínimo (15, 20 ou 25 anos) antes de 13/11/2019, dá para se aposentar sem idade mínima na regra de direito adquirido.

Se não somar o tempo mínimo até a data da reforma da previdência, o trabalhador pode se enquadrar na regra de aposentadoria especial com idade mínima ou na regra de transição de pontos.

### *Sem idade mínima, por pontos*

Na regra de transição de pontos o trabalhador tem que provar 66, 76 ou 86 pontos, dependendo do tipo de atividade que exerceu e do grau de risco dela.

<b>Tempo especial</b>	<b>Pontuação</b>
15 anos	66 Pontos



20 anos	76 Pontos
25 anos	86 Pontos

A pontuação é atingida a partir da somatória da idade com o tempo de contribuição.

O tempo de serviço não precisa ser especial para ser somado, pode ser um tempo de serviço comum.

Exemplo de um caso de “quem tem direito a aposentadoria especial de 25 anos”.

É do Roberto Antônio.

Ele conseguiu aposentar na regra de 86 pontos com 51 anos de idade.

Ele trabalhou desde cedo como guarda mirim, aluno aprendiz e como trabalhador rural. Depois passou a exercer atividade de risco.

Somando todo o tempo trabalhado, chegou a 35 anos. Então anota aí: cada ano de serviço vale um ponto. Então 35 anos de serviço são 35 pontos.

Quando ele completou 51 anos de idade, chegou aos 86 pontos. Para cada ano de idade tem um ponto.

Então 51 anos de idade é igual a 51 pontos.

Agora é só somar os 35 anos de serviço e os 51 de idade, para concluir que ele tem 86 pontos.

Atingida a pontuação, é só provar que desses 35 anos de serviço ele trabalhou 25 em atividades de risco à saúde ou à integridade física.

Pronto!

Por isso eu afirmo que dá para se aposentar com 51 anos, 53 anos de idade, 55 anos, 50 anos de idade. Não importa a idade: se completar 86 pontos e ter 25 de atividade especial, a aposentadoria está assegurada.



## Com idade mínima depois de 2019

Com a reforma da previdência, a nova regra de aposentadoria especial tem idade mínima, que varia de acordo com o tempo especial exigido para cada uma das três modalidades de aposentadoria especial:

<b>Tempo especial</b>	<b>Pontuação</b>
15 anos	55 Anos
20 anos	58 Anos
25 anos	60 Anos

A constitucionalidade da idade mínima está sendo questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 6309](#)) no STF.

Depois de 2 Votos contrários aos trabalhadores e 1 Voto favorável, o Ministro Dias Toffoli pediu Destaque para que o julgamento não seja virtual, mas presencial, em Plenário.

Ministro Roberto Barroso (Relator)	Julgou improcedente	
Ministro Edson Fachin	Julgou procedente	
Ministro Gilmar Mendes	Acompanhou o relator	
Ministro Dias Toffoli	Pedido de Destaque	

## Início do benefício e continuidade do trabalho

A data do início do benefício está prevista em lei como sendo a do dia do requerimento, não podendo o segurado continuar exercendo atividade de risco após a concessão da aposentadoria especial, sendo permitido o exercício de qualquer outra atividade profissional em que não haja exposição a risco que enquadre a atividade como especial.



O Art. 267, § 3º, da Instrução Normativa n. 128/2022 disciplinou que **“Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos:”**

- I. entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício, portanto o segurado pode receber todos os valores atrasados enquanto aguarda a decisão do processo judicial ou administrativo mesmo que esteja trabalhando em atividade de risco,<sup>51</sup> e
- II. de cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício.

### *Aposentadoria especial do servidor público*

O art. 40 da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial para o servidor público que desempenhar atividade de risco à saúde ou à integridade física.

A União, o Distrito Federal, cada um dos Estados e os Municípios devem fazer as leis que asseguram o acesso a este tipo de aposentadoria.

É certo que isso não aconteceu. Desta omissão surgiu a Súmula Vinculante n. 33 do STF que determinou que seja aplicada

---

<sup>51</sup> **Tema 709 do STF.** I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.



ao servidor público a regra da aposentadoria especial do INSS, até que cada Ente Estatal edite a lei para seus servidores.

Veja-se o que diz a **Súmula Vinculante n. 33**:

*“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.*

Aplica-se a integralidade e paridade ao Servidor Público admitido antes da EC n. 41 de 19/11/20033.<sup>52</sup>

### **Salário-maternidade**

As situações que geram o salário-maternidade (o fato gerador) são: Parto, Aborto não criminoso, Adoção e Guarda judicial para fins de adoção

O benefício na situação de adoção ou guarda judicial para fins de adoção pode ser solicitado pelo **segurado do sexo masculino**, a partir de 25 de outubro de 2013 (Lei nº 12.873/2013).

Assista o vídeo: <https://youtu.be/3oYGUQBOHhc>

O benefício será devido ao adotante mesmo que os pais biológicos tenham recebido, e será devido um único benefício ainda que haja mais de uma adoção.

O benefício só será pago para quem se afastar das atividades profissionais, senão será suspenso.

É devido durante 120 dias a contar das seguintes ocorrências:

---

<sup>52</sup> **Tema 1019 do STF.** (pendente de julgamento) *Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.*



- **No caso de parto**, inclusive natimorto, o início do benefício pode ser fixado na **Data do Afastamento do Trabalho** (DAT) caso o(a) segurado(a) tenha se afastado até 28 dias antes do nascimento da criança, exceto para os(as) segurados (as) em período de manutenção da qualidade de segurado para as quais o benefício será devido **a partir do nascimento da criança**; ou
- **No caso de adoção** do menor até 12 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção.

O aposentado que permanecer ou retornar às atividades profissionais, desde que filiado na condição de segurado obrigatório terá direito ao salário-maternidade.

Será um único benefício para cada fato gerador, inclusive em caso de **gravidez múltipla ou gêmeos**.

No caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, **o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade**, não sendo considerado para este fim os vínculos ou atividades em prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de uma das atividades (art. 361 da Instrução Normativa n. 128/2022).

Esta regra não se aplica a atividades simultâneas de contribuinte individual ou de empregos intermitentes concomitantes.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 semanas, a partir da data do aborto.



O período de recebimento será de 180 dias no caso de mães de crianças nascidas até 31/12/2019, acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus transmitido pela picada do mosquito *Aedes aegypti*.

**QUAL É A CARÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

<b>10 contribuições mensais</b>	Contribuinte individual Facultativo Segurado Especial
<b>Isento</b>	Empregado Empregado doméstico Trabalhador avulso
<b>Manutenção da qualidade de segurado</b>	<b>O período de dez contribuições e a isenção também se aplica para os segurados que estiverem no período de graça.</b>

Fonte: Bocchi Advogados Associados

### Valor do benefício

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo e pode superar o teto do INSS em situações específicas.

O abono anual também será devido proporcionalmente ao período de duração do benefício e será pago juntamente com a última parcela (art. 619 da Instrução Normativa n. 128/2022).

O benefício de salário-maternidade devido aos segurados trabalhador avulso e empregado, exceto o doméstico, terá a renda mensal sujeita ao teto do subsídio em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em observância ao art. 248 da Constituição Federal (§ 3º do art. 240 da Instrução Normativa n. 128/2022).



Para a segurada com vínculos concomitantes ou atividades simultâneas serão observadas as seguintes situações.

- a) Se a somatória de todas as remunerações ou salários for inferior ao salário mínimo, não será devido o benefício.
- b) Se a somatória superar o salário mínimo, o valor global do salário-maternidade não poderá ser inferior ao salário mínimo.

O valor do benefício é calculado de acordo com a categoria do contribuinte, de acordo com o gráfico abaixo:

VALOR DO SALÁRIO MATERNIDADE	
Segurada empregada Trabalhadora avulsa Empregada doméstica	<ul style="list-style-type: none"><li>• Igual a remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, limitado ao teto do INSS</li><li>• Se a remuneração for variável, média dos últimos 6 salários</li></ul>
Contribuinte individual Segurada facultativa	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1/12 da soma dos 12 últimos salários de, apurados nos últimos 15 meses</li></ul>
Segurada especial	<ul style="list-style-type: none"><li>• Salário mínimo, se não estiver contribuindo como facultativa</li></ul>
Segurada empregada (intermitente)	<ul style="list-style-type: none"><li>• Média das remunerações dos últimos doze meses que antecederem o fato gerador</li></ul>

Fonte: Bocchi Advogados Associados

Não se entende como **salário variável** a modificação do valor exclusivamente por aumento de salário por iniciativa do empregador, reajuste, dissídio ou acordo coletivo.

Caso a segurada não possua salário de contribuição no período indicado, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser fixado no **salário mínimo**.



O valor do benefício concedido de forma errada pode ser corrigido no prazo de dez anos (prazo de revisão), mas como não se trata de prestação sucessiva e considerando que o prazo para pagamento do INSS é de cinco anos, as parcelas reclamadas após cinco anos não serão recebidas, então, na prática o prazo é de cinco anos.

### **Segurada desempregada**

Caso o segurado **esteja no período de graça** em decorrência do fim do contrato de trabalho de empregado<sup>53</sup>, empregado doméstico ou trabalhador avulso na data do fato gerador fará jus ao salário-maternidade **independentemente de carência**, mesmo que tenha feito contribuições ou tenha tido vínculos posteriores em outras categorias de segurado que exigem 10 contribuições mensais.

### **Segurada afastada**

A segurada que estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária poderá receber o salário-maternidade, mas não poderá acumular os dois benefícios.

- **Se o valor do salário maternidade for maior**, poderá solicitar este benefício com a suspensão do auxílio por incapacidade temporária, podendo restabelece-lo depois de cessado o salário-maternidade, se persistir a incapacidade.

---

<sup>53</sup> **Enunciado 6 do CRPS.** Cabe ao INSS conceder o salário-maternidade à gestante demitida sem justa causa no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos legais, pagando-o diretamente.

**I -** É vedado, em qualquer caso, o pagamento do salário maternidade em duplicidade, caso a segurada tenha sido indenizada pelo empregador.

**II -** Poderá ser solicitada diligência a fim de comprovar se houve pagamento do valor correspondente ao salário-maternidade pelo ex-empregador, enquanto não transcorrer o prazo prescricional para pretensão de créditos trabalhistas.



- **Se o valor do salário maternidade for menor**, poderá continuar recebendo o auxílio por incapacidade temporária.

### **Empregada doméstica**

O contrato de trabalho do empregado doméstico é um dos mais visados pela Previdência para a análise quando a regularidade na situação de recebimento de salário-maternidade, devido ao seu valor (valor integral do último salário) e da ausência de carência.

### **Trabalhador intermitente**

Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética que servirá de cálculo para o benefício será calculada em relação a todos os empregos e será pago somente um salário-maternidade.

### **Trabalhador rural**

Considera-se para efeito de carência para fins de aposentadoria rural o período em que o segurado recebeu salário-maternidade, exceto o do segurado especial que não contribui facultativamente (art. 193, I do Decreto n. 3.048/99).

### **Auxílio reclusão**

É vedado o recebimento de auxílio-reclusão durante o recebimento pelo instituidor de salário-maternidade, o qual poderá ser restabelecido após o fim do pagamento do salário-maternidade (arts. 385 e 391 da Instrução Normativa n. 128/2022).

### **Tempo de contribuição**

O período de recebimento do salário-maternidade **deve ser considerado** como período de contribuição para fins de aposentadoria por idade, especial, professor e tempo de contribuição (art. 184, II do



Decreto 3.048/99), quando se tratar de **segurado empregado, doméstico ou trabalhador avulso**.

**Não é computado** como tempo de contribuição o período de recebimento do salário-maternidade do **contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado** dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% ou 11%, salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (art. 216, inciso V, letra b, da Instrução Normativa n. 128/2022).

### **Prazo para requerer no INSS**

O salário-maternidade poderá ser requerido no **prazo de 5 anos**, a contar da data do fato gerador, **exceto** na situação em que houver falecimento da gestante, em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente deverá solicitar o benefício até o último dia do prazo previsto para o término do salários-maternidade originário.

### **Estabilidade no emprego**

A Constituição Federal proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A empresa deverá pagar o benefício e compensar junto à previdência social o valor que desembolsou, mas esta será a responsável pelo pagamento caso haja pedido de demissão por parte da empregada.

### **Suspensão do benefício**

Uma vez concedido, o benefício não poderá ser suspenso, exceto no caso de a segurada passar a receber auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, podendo, no entanto, optar pelo mais vantajoso.



## *Benefícios dos dependentes*

### *Pensão por morte*

#### *Em construção.*

A pensão por morte deve ser concedida com base nos critérios<sup>54</sup> que estavam valendo no momento de cada uma das três situações que geram o acesso ao benefício:

- **Falecimento:** mediante apresentação da Certidão de óbito
- **Desaparecimento:** em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.
- **Ausência:** mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão.

Este benefício será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Caso o falecido, no momento do óbito, não esteja contribuindo para a Previdência Social e não estiver dentro do período que garante o acesso aos benefícios mesmo sem contribuição, os dependentes não terão direito à pensão por morte, exceto se tiver preenchido os requisitos para a concessão de algum benefício.<sup>55</sup>

Essa particularidade do benefício de pensão por morte gera uma situação interessante: tem muita gente que contribuiu durante muito tempo,

---

<sup>54</sup> *Súmula 340 do STJ. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

<sup>55</sup> *Súmula 416 do STJ. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.*



mas deixou de contribuir pouco antes do falecimento e por isso não garante o benefício para os dependentes, e aquelas que com poucas contribuições garantem o acesso ao benefício aos seus dependentes.

Para o dependente ter direito a essa espécie de prestação o trabalhador que falecer deve estar em pelo menos em uma de três situações:

- a) Estar contribuindo para o INSS;
- b) Estar dentro do período que mantém sua condição de segurado mesmo sem contribuir (ver item a manutenção e perda da qualidade de segurado);
- c) Estar recebendo benefício que garanta a condição de segurado
- d) Ter direito a algum benefício, apesar de não tê-lo requerido.

O benefício também poderá ser provisoriamente concedido nas hipóteses de desaparecimento ou ausência do segurado.

### **Início do benefício**

O pagamento do benefício se inicia na data do óbito quando for requerido em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes (inclusive dependente inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Caso o pedido do pagamento da pensão não seja feito nesses prazos, a data do início será a do requerimento.

A pensão provisória, decorrente de morte presumida, inicia-se a partir da decisão judicial que reconhecer a ausência do segurado; e, quanto ao desaparecido, o início do benefício será a data da ocorrência do fato, no caso de catástrofe, acidente ou desastre.

### **Valor mensal da pensão por morte**



O valor da pensão por morte não pode ser superior ao teto, nem inferior ao salários mínimo, exceto em caso de rateio.

**Até 13/11/2019** (Reforma da Previdência) o valor mensal da pensão por morte era 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido, ou, caso não fosse aposentado, o valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito.

**Após a Reforma da Previdência** o valor passou a ser 50% do salário base da pensão, mais uma cota de 10% por dependente, limitado a 100% (5 cotas).<sup>56</sup>

*As cotas de pensão serão alteradas sempre quando um dos beneficiários perder a qualidade de segurado ou outro for habilitado ao recebimento do benefício.*

Na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave**, a renda mensal inicial da pensão por morte corresponderá a 100% do salário base da pensão por morte.

### **Rateio em caso de existência de mais de um dependente**

O valor da pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado entre todos, em partes iguais, sendo revertida em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Assim, se a composição do núcleo de dependentes compreender dois dependentes, um cônjuge e um filho, a pensão do segurado que falecer compreenderá um rateio do valor da pensão entre os dois dependentes existentes, ou seja,  $\frac{1}{2}$  do valor do benefício para o cônjuge e  $\frac{1}{2}$  do valor do benefício para o filho.

---

<sup>56</sup> **ADI 7051 do STF.** É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional n. 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social.



Quando a composição do núcleo de dependentes incluir, além do cônjuge e um filho, uma companheira ou companheiro, inclusive homoafetivo, a pensão por morte será rateada entre todos na mesma proporção: 1/3 para o cônjuge, 1/3 para o filho e 1/3 para o companheiro.

## Extinção do benefício

A cota de pensão por morte cessará observadas as seguintes condições:

Pela morte do pensionista;

1. Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave
2. Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez
3. Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência
4. Para cônjuge ou companheiro:
  - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” abaixo;
  - b) em **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
  - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

**3 (três) anos**, com menos de 21 anos de idade;



- 6 (seis) anos**, entre 21 e 26 anos de idade;
- 10 (dez) anos**, entre 27 e 29 anos de idade;
- 15 (quinze) anos**, entre 30 e 40 anos de idade;
- 20 (vinte) anos**, entre 41 e 43
- Vitalícia**, com 44 ou mais anos de idade.

#### 5. Pela perda do direito na forma das situações abaixo definidas

Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Perde também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **Habilitação judicial de dependentes**

Depois de iniciado o pagamento da pensão por morte, outros dependentes poderão ser habilitados para também receber o benefício, o que poderá ser admitido, ou não, pela Previdência Social.

Havendo negativa da Previdência e se for ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição do dependente, o pretendente ao benefício poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para preservar seus direitos e impedir que os valores que devem ser rateados sejam recebidos integralmente pelos demais dependentes, o que asseguraria, no final do processo, o recebimento de todos os seus direitos.

O próprio INSS, nos processos em que for parte, poderá aceitar a habilitação do pretendente a pensão para resguardar o seu direito de não pagar o benefício à pessoa



errada e depois, se a ação for julgada procedente, ter que pagar em dobro. Neste caso o valor de parte da pensão seria reservada para pagamento no final da causa (trânsito em julgado), para o dependente que já vinha recebendo o benefício no caso do processo ser julgado improcedente ou para quem ganhou a ação, tudo, devidamente corrigido.

Em qualquer caso, se perder ou ganhar a causa, caso a Previdência pague equivocadamente um ou outro dependente, poderá efetuar a cobrança dos valores que pagou à pessoa errada.

## **O filho universitário**

Só existe uma possibilidade de o filho maior de 21 anos continuar recebendo o benefício de pensão por morte: se for inválido, mas essa incapacidade deve ser comprovada desde quando houve o falecimento do segurado.

A regra de receber pensão até 24 anos de idade, ou até quando terminar o curso superior, é aquela da pensão alimentícia devida pelos pais separados ao filho do casal. Essa pensão do direito de família não se confunde com a pensão da Previdência Social.

## **Novo casamento extingue a pensão por morte?**

Embora não permita a acumulação da pensão por morte de mais de um cônjuge, a lei não trata sobre a extinção do benefício no caso de novo casamento.

O próprio INSS já escreveu em seu site que “em alguns casos, por desconhecimento, os beneficiários do segurado falecido deixam de oficializar uma nova união temendo perder o benefício já adquirido. Caso o novo companheiro venha a falecer, a viúva ou viúvo poderá escolher a pensão de maior valor”, mas nunca poderá ter o benefício suspenso.

## **Acumulação de mais de uma pensão por morte**

Não é permitido o recebimento de mais de uma pensão por morte, todavia esta situação era tratada de forma diferente antes de 28/04/1995. Era permitida a



acumulação de mais de uma pensão por morte em decorrência do óbito do cônjuge ou do companheiro.

O dependente poderia (e continua podendo) receber tantos benefícios quantos fossem os cônjuges ou companheiros falecidos, desde que tenham falecido antes de 28/04/1995.

Neste caso não haverá a necessidade de escolher o benefício mais vantajoso, pois poderá receber ambos.

### **Casais separados ou divorciados**

Os casais separados ou divorciados continuarão sendo dependentes um do outro, caso na sentença ou no acordo haja atribuição de pensão alimentícia.

Na hipótese de reatarem o casamento, voltam à condição de cônjuges e restabelecem a condição de dependentes.

Caso esse restabelecimento não esteja oficialmente documentado, ainda assim serão dependentes um do outro, mas não na condição de cônjuge e sim na condição de companheiros.

### ***Auxílio reclusão***

Em construção.

### **Quem tem direito?**

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O beneficiário dependente tem direito de receber o abono anual (13°).

O segurado deverá comprovar que contribui para o INSS por período igual ou superior a 24 meses, sem perder a qualidade de segurado. Caso tenha perdido a



qualidade de segurado, somente poderá somar as contribuições anteriores à esta perda depois de 12 novas contribuições sem perde-la novamente.

## Renda do segurado

Considera-se de baixa renda, no ano de 2019, o segurado recluso cuja remuneração for igual ou inferior a R\$ 1.319,18. Este valor é atualizado anualmente.<sup>57</sup>

A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.<sup>58</sup>

O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.<sup>59</sup>

## Documentos necessários

---

<sup>57</sup> **Tema 896 do STJ.** *Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*

<sup>58</sup> **Tema 169 da TNU.** *"É possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – "valor irrisório"."*

**Tema 1162 do STJ. Em análise.** *Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.*

<sup>59</sup> **Tema 310 da TNU.** *(Em julgamento). Questão submetida a julgamento: Para fins de enquadramento de segurado de baixa renda em pedido de auxílio-reclusão, o cálculo da renda média do segurado recluso deve considerar a soma dos salários de contribuição vertidos no período de 12 meses anteriores à prisão, divididos pelo divisor 12, ou se admite a redução do divisor, caso não tenha havido, nesse período, algum mês sem recolhimento de contribuição?*



Além dos documentos pessoais do segurado e dos dependentes, o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.<sup>60</sup>

A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

## Seguro-desemprego

O seguro-desemprego é um benefício pago em dinheiro pelo Governo ao trabalhador demitido sem justa causa, inclusive com dispensa indireta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

### Quais são as regras para receber o seguro-desemprego?

As regras para receber o seguro-desemprego do trabalhador demitido sem justa causa ou dispensa indireta é provar que trabalhou imediatamente à data da dispensa durante períodos que variam de 6 a 12 meses, dependendo de quantas solicitações já fez.

### Quantos meses de trabalho para receber o seguro desemprego?

A quantidade de meses de trabalho para receber o seguro-desemprego para o trabalhador dispensado sem justa causa depende de ele comprovar que recebeu salários de pessoa física ou jurídica:

- a) pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da **1ª solicitação**;
- b) pelo menos 9 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da **2ª solicitação**; e

---

<sup>60</sup> **Enunciado 24 do CRPS.** *A mera progressão da pena do instituidor do benefício ao regime semi-aberto não ilide o direito dos seus dependentes ao auxílio reclusão, salvo se for comprovado exercer ele atividade remunerada que lhes garanta a subsistência (revogado).*



c) cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das **demais solicitações**;

O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo.

### **Quem recebe benefício do INSS pode receber seguro desemprego?**

Não. Quem receber qualquer **aposentadoria** ou benefício de prestação continuada da Previdência Social não terá direito ao seguro-desemprego, exceto o auxílio-acidente e o auxílio suplementar.

### **Quem tem direito a seguro-desemprego e quantas parcelas?**

O seguro-desemprego será pago em período que varia entre 3 e 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data da dispensa ou da última habilitação.

#### **1ª Solicitação**

- **4 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência
- **5 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses, no período de referência;

#### **2ª Solicitação**

- **3 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 9 meses e, no máximo, 11 meses, no período de referência;
- **4 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou
- **5 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses, no período de referência;

#### **3ª Solicitação**

- **3 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 11 meses, no período de referência;



- **4 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou
- **5 parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses, no período de referência.

### Tabela prática para identificação das parcelas de recebimento do seguro-desemprego

A determinação do período de recebimento observará a relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

Parcelas	1ª Solicitação	2ª Solicitação	3ª Solicitação
	Meses de vínculo de emprego com pessoa física ou jurídica		
3 meses	-	9 a 11 meses	6 a 11 meses
4 meses	12 a 23 meses		
5 meses	Mais de 24 meses		

A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral.

### Qual é o valor do seguro-desemprego?

O valor mínimo das parcelas do seguro-desemprego é o salário mínimo, que a partir de maio/2023 é R\$ 1.320,00, e o valor máximo R\$ 2.230,97.

O valor do seguro-desemprego é calculado pela média dos salários recebidos pelo trabalhador nos três meses anteriores à demissão. Depois, é aplicado um redutor.

Salário	Redutor e regras
Até R\$ 1.968,36	Multiplica-se por 0,8



<b>De R\$ 1.968,37 até R\$ 3.280,93</b>	O valor que exceder R\$ 1.968,36 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R\$ 1.574,69
<b>Acima de R\$ 3.280,93</b>	O valor será fixo, invariável, de R\$ 2.230,97



## PARTE 5

# CHEGOU A HORA DO PLANEJAMENTO

Agora você já sabe dos problemas que vai enfrentar para estruturar suas finanças no futuro (Parte 1), já conheceu a **Estratégia dos 3Qc da Aposentadoria** (Parte 2), está consciente que não deve investir mais do que vai receber (Parte 3), sabe exatamente quais são os benefícios que você tem direito e conhece o **Método da Aposentadoria de Ouro** (Parte 4), chegou a hora de fazer o **Planejamento Previdenciário** (parte 5) e em seguida vamos entender como colocar todo seu conhecimento em prática e exigir seus direitos (Parte 6).

### *O que é Planejamento Previdenciário?*

O Planejamento Previdenciário é o estudo feito por um advogado especialista em direito previdenciário que **analisa** as contribuições feitas pelo contribuinte, **identifica** defeitos que precisam ser ajustados e **orienta** quais são os benefícios mais vantajosos e como conquistá-los.

*O Planejamento Previdenciário deve ser revisado periodicamente.*

A execução do plano é tão importante quanto o planejamento e o interessado precisa se engajar nas **6 Fases da Jornada da Aposentadoria**.



## Direitos em construção

Alguns fatos que geram direitos na aposentadoria e concorrem para benefícios mais vantajosos podem estar em construção ou dependem de tempo para serem consolidados. O Planejamento Previdenciário pode ser projetado para ser executado depois do início da aposentadoria.

É o caso, por exemplo, de uma reclamação trabalhista que ainda não foi concluído, mas que pode ser considerado em futura revisão em caso de procedência do processo.

Outras situações, muito comuns que podem ser analisadas depois do início do recebimento do benefício, é a prova da condição de PcD – Pessoa com Deficiência e a demora das empresas no fornecimento do PPP e do LTCAT, do não fornecimento ou fornecer com erro.

## *O CNIS deve ser corrigido, mas nem sempre!*

A jornada rumo à aposentadoria começa com um passo fundamental: **a análise, revisão e ajuste do CNIS** – Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto esta correção deve ser realizada apenas quando for mais vantajosa ao Segurado.

No CNIS pode ter erro (dados pessoais, informação errada ou de terceiros) ou omissão.



***A dica de ouro é não corrigir os erros que irão reduzir o valor do benefício.***

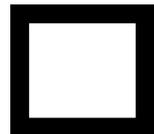
Exemplo: os períodos anotados na Carteira de Trabalho e não lançados no CNIS podem ser incluídos<sup>61</sup>, mas há situações em que os salários desses novos períodos são menores e, mesmo tendo mais tempo, a média salarial pode reduzir.

Outro exemplo muito comum é a complementação do valor de contribuições ou o pagamento de contribuições do passado que podem reduzir o valor do benefício.

Certa vez fui contratado para trabalhar em um caso em que o erro era tão óbvio que não foi identificado pelo INSS, nem pela cliente: no CNIS dela constava que ela era homem e a aposentadoria foi negada porque não tinha o tempo de contribuição mínimo, que é maior para o homem.

Por esses motivos, e por muitos outros que devem ser analisados no planejamento previdenciário, é que a revisão e o ajuste do CNIS devem ser feitos com muito cuidado.

O INSS aponta indicadores no CNIS, que são observações de situações já consolidadas ou que merecem a atenção do contribuinte para evitar erros e indeferimento do benefício.



---

<sup>61</sup> **Processo n. 5010578-89.2020.4.03.6183.** “O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.



## ***Recuperação de tempo de serviço do passado***

O **tempo de serviço** e o **tempo de contribuição** são os principais instrumentos para cumprir regras de acesso e aumentar o valor dos benefícios da previdência social.

Quando não são exigidos como requisito essencial para obter uma prestação, como acontece na aposentadoria por tempo de contribuição, professor e especial, eles ainda são fundamentais para o cômputo da **carência** no caso dos benefícios por incapacidade e aposentadoria por idade.

Qualquer período do passado em que houve trabalho pode ser recuperado para fins previdenciários.

Preste atenção: qualquer período em que houve trabalho. A lei não permite a recuperação de períodos em que não houve trabalho.

*Pulo do gato: O trabalhador não pode pagar as contribuições do passado para salvar os períodos em que não contribuiu sem antes fazer um processo na Previdência que autorize este pagamento.*

*Caso a Previdência não aceitar o tempo que o segurado trabalhou, é possível recuperar este período na Justiça.*

### **Tempo de serviço anterior a julho/1994**

**Quando o tempo de serviço a ser recuperado for anterior a julho/1994** não haverá influência na média salarial.

Assim, sempre compensa recuperar este tempo de serviço, visto que nenhuma contribuição será incluída no Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, exceto no caso da revisão da vida toda.

### **Tempo de serviço posterior a julho/1994**



**Quando o tempo de serviço a ser recuperado for posterior julho/1994**, as contribuições do período conquistado serão contabilizadas na apuração do valor do benefício.

A recuperação do tempo de serviço do passado, neste caso, deve ser avaliada de acordo com a condição em que o trabalho foi executado e a remuneração do segurado.

- **Se se tratar de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e Contribuinte Individual com período a ser resgatado após 2003** não será preciso indenizar as contribuições para o tempo de serviço valer. O tempo trabalhado e o valor das contribuições serão validados automaticamente.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> **Enunciado 2 do CRPS.** *Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.*

**I -** *Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.*

**II -** *Não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada.*

**III -** *A concessão de benefícios no valor mínimo ao segurado empregado doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos, exceto para fins de contagem recíproca.*

**IV -** *O vínculo do segurado como empregado doméstico será computado para fins de carência, ainda que esteja filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em categoria diversa na Data de Entrada do Requerimento (DER).*

**V -** *É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, exceto para fins de contagem recíproca, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício, admitindo-se, como confirmação deste, o trabalho prestado na execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.*



Será considerado o período e o valor da remuneração anotado na Carteira de Trabalho (CTPS)<sup>63</sup>, nos registros da empresa, no extrato analítico do FGTS. Poderá ser considerado o valor da remuneração conforme o acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria ou em qualquer outro documento idôneo.

O valor da contribuição sindical também pode ser tomado como base.

Caso o empregado não consiga comprovar o valor da remuneração no período de tempo de serviço resgatado, o INSS considerará o valor do salário mínimo.

- **Tratando-se de trabalhador por conta própria (contribuinte individual ou equiparado a autônomo)** considerar-se-á **presumido** o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, **a partir da competência abril de 2003** (MP nº 83, de 12/12/2002 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003).

**O segurado que trabalhou por conta própria** somente terá o tempo de serviço validado no INSS depois de pagar as contribuições, por isso é importante calcular (antes) o valor que terá que indenizar para depois começar o processo de recuperação do tempo de serviço que se pretende recuperar.

E tem outro detalhe, **as contribuições pagas em atraso não são computadas para fins de carência**, exceto se forem decorrentes da relação de emprego (empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico,

---

<sup>63</sup> **Súmula 75 da TNU.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).



segurado especial e contribuinte individual após 2003, em alguns casos), observadas as formalidades previstas em lei.

*Antes de o trabalhador começar o processo de recuperação do tempo de serviço que está irregular, deve avaliar se isso (de fato) vai trazer vantagem.*

A inclusão de novos períodos trabalhados dentro do histórico de vida do trabalhador também incluirá novos salários-de-contribuição. É aí que mora o perigo.

Nem sempre a conquista de novos períodos de trabalho traz vantagens para o contribuinte.

O que pode acontecer quando o segurado recupera tempo de serviço do passado:

- antecipar e reduzir o valor do benefício
- antecipar e aumentar o valor do benefício
- Não conseguir o benefício

**Detalhe:** Os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 não entram no cálculo da aposentadoria.

### **Efeitos das contribuições em atraso**

As contribuições atrasadas pagas a título de **complementação** serão válidas para todos os efeitos.

As contribuições pagas em atraso **não valerão para fins de carência**, exceto se efetuadas dentro do período da manutenção da qualidade de segurado (art. 3º da Portaria n. 1.382/2021).

As contribuições em atraso valerão para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que **efetuadas antes do fato gerador do benefício**, facultada a alteração da DER – Data da Entrada do Requerimento do Benefício.

Outra novidade trazida por esta Portaria (§ 6º do art. 9º) é a **impossibilidade de utilização do tempo de contribuição de período**



**anterior a 13/11/2019 pago em atraso** quando se pretender utilizá-lo para enquadramento nas regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição:

- ✓ **Pedágio de 50%**
- ✓ **Pedágio de 100%**

O valor mensal da contribuição em atraso será calculado com base na média de 80% dos maiores salários desde julho/1994, corrigidos mês a mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo, nem superar o teto do INSS (art. 101, Instrução Normativa n. 128/2022), e não com base no salário que o beneficiário recebia na época do trabalho comprovado, nem no do salário mínimo.

A contribuição sobre esta média será de 20% com juros de 05% ao mês limitado a 50% e multa de 10%.<sup>64</sup>

Caso o trabalhador não contribua, o tempo não será validado para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

- **Se for Servidor Público**

O valor mensal da contribuição será de 20% sobre o salário que atualmente recebe no Serviço Público, acrescido dos juros e multa.

- **Empregado Doméstico**

Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 01/07/2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, **ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia**, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

---

<sup>64</sup> **Tema 1103 do STJ.** *As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).*



Na ausência de comprovação do recolhimento deverá ser informado o valor do salário mínimo no período básico de cálculo.

Como se vê, não é uma tarefa fácil decidir se vale a pena recuperar tempo de serviço para fins previdenciários.

### ***Prova testemunhal e indício de prova material***

A lei autoriza a prova de fatos perante a Previdência só com testemunhas quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito.

Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, tais como:

- Incêndio
- Inundação
- desmoronamento

Dever ser apresentado o comprovante da ocorrência mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Além desta exceção, não é possível a utilização de prova unicamente testemunhal<sup>65</sup>, exceto em situações específicas, para comprovar tempo de serviço ou de contribuição perante a Previdência Social.

A Lei exige, pelo menos, a apresentação de um indício de prova material da época do período que se quer provar que dê segurança de que realmente houve a prestação de serviço.

Tanto no processo judicial como no processo administrativo, a prova do exercício de atividade deverá ser feita com base em documento contemporâneo do período que se pretende comprovar.

---

<sup>65</sup> **Súmula 149 do STJ.** *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*



Esse documento contemporâneo, denominado início de prova, deve ser suficiente para demonstrar a verdade do fato alegado ou que possa levar o julgador à convicção do que se pretende comprovar.

O início de prova se configura quando se apresenta qualquer documento, seja ele público ou particular, inclusive fotografia, que traga elementos que evidenciem ou torne verdadeiro o fato que se pretende comprovar, como, por exemplo, a profissão, o local de trabalho ou outros dados, devendo, no entanto, ser contemporâneo ao evento.

### *Tempo de serviço do menor de idade*

#### **Guarda mirim. Patrulheiro. Aluno aprendiz em escolas técnicas, industriais e agrícolas.**

O que define o vínculo ao INSS é a contribuição.

Nem sempre as empresas fazem essas contribuições, nem são descontadas dos trabalhadores e, algumas vezes, porque não recebem salário em espécie (dinheiro).

A falta de remuneração impede a prova da existência da contribuição e, por sua vez, o vínculo com a Previdência Social.

Por outro lado, como ocorre com o aluno aprendiz, com o guarda mirim e o patrulheiro, a remuneração pode ser indireta ou em forma de benefícios, como o fornecimento de vestuário, alimentação, material didático, atendimento médico, odontológico ou moradia.

Todavia, quando o caráter pedagógico da atividade deixa de prevalecer sobre o aspecto produtivo, principalmente quando há algum produto ou serviço resultante dessa atividade, e quando o caráter pedagógico não está exclusiva e diretamente relacionado com o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, mas diretamente ligado com a produção ou serviços, não há como deixar



de reconhecer a existência de um vínculo de trabalho e, em consequência, previdenciário.<sup>66</sup>

A Constituição Federal não permite o trabalho do menor de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Mas o que fazer quando o menor trabalhou? É justo que ele perca este tempo de serviço?

Essas normas têm como fundamento a necessidade de assegurar ao menor condições de desenvolvimento físico, mental, moral e social adequado, todavia algumas precisam empregar de toda força de trabalho para prover suas necessidades, inclusive dos menores.

A Justiça já decidiu, nos casos em que o trabalho de fato aconteceu, que o menor não pode ser duplamente penalizado: ter trabalhado enquanto não poderia e não reconhecer o trabalho desenvolvido.

Assim, desde que comprovado que houve o trabalho, ele deve ser reconhecido pelo INSS, pouco importando a idade do trabalhador.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> **Súmula 18 da TNU.** Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

<sup>67</sup> **Súmula 5 da TNU.** A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.



## Tempo de serviço rural

O plano de benefícios da previdência social assegura a aposentadoria por idade, mesmo sem contribuição<sup>68</sup>, ao segurado

---

<sup>68</sup> **Enunciado 8 do CRPS.** *O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado, independente do recolhimento das contribuições, para fins de benefícios no RGPS, exceto para carência.*

**I -** *O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias.*

**II -** *A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural.*

**III -** *O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto.*

**IV -** *Quem exerce atividade rural em regime de economia familiar, além das tarefas domésticas em seu domicílio, é considerado segurado especial, aproveitando-se-lhe as provas em nome de seu cônjuge ou companheiro (a), corroboradas por outros meios de prova.*

**V -** *O início de prova material - documento contemporâneo dotado de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, constando a qualificação do segurado ou de membros do seu grupo familiar como rurícola, lavrador ou agricultor - deverá ser corroborado por outros elementos, produzindo um conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, capaz de comprovar os fatos alegados.*

**VI -** *Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, porém deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, inclusive podendo servir de começo de prova documental anterior a este período.*



especial<sup>69</sup> e ao trabalhador rural<sup>70</sup>, sendo certo que os trabalhadores empregados de empresas agroindustriais são considerados trabalhadores rurais.<sup>71</sup>

A data do início da prestação do serviço pode retroagir à data do documento mais antigo.<sup>72</sup>

O **Segurado Especial** tem que comprovar apenas o tempo de serviço igual ao número de meses de contribuição necessário para obtenção do benefício<sup>73</sup>, e o documento de um dos membros do

---

<sup>69</sup> **Tema 301 da TNU.** *Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.*

<sup>70</sup> **Tema 115 da TNU.** *Não é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.*

<sup>71</sup> **Súmula 578 do STJ.** *Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.*

<sup>72</sup> **Súmula 577 do STJ.** *É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*

<sup>73</sup> **Tema 18 da TNU.** *A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da*



núcleo familiar pode servir de prova para o outro<sup>74</sup>, mesmo que tenha menos de 12 anos de idade.<sup>75</sup>

Há disposição especial para mulheres que exercem tarefas domésticas e atividades rurais junto com cônjuge ou companheiro(a).<sup>76</sup>

Não há necessidade de pagar as contribuições, apenas de comprovar o tempo de serviço igual ao número de contribuições exigido para concessão do benefício (ver aposentadoria por idade).<sup>77</sup>

### ***Tempo de serviço militar obrigatório (Tiro de Guerra)***

A contagem do tempo de Serviço Militar do Reservista terá início no dia da incorporação<sup>78</sup> e será computado para fins de aposentadoria todo o

---

*publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.*

<sup>74</sup> **Súmula 6 da TNU.** *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

<sup>75</sup> **Tema 219 da TNU.** *É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.*

<sup>76</sup> **Enunciado 22 do CRPS.** *Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo, aproveitando-se-lhe as provas materiais apresentadas em nome de seu cônjuge ou companheiro, corroboradas por meio de pesquisa e entrevista.*

<sup>77</sup> **Súmula 272 do STJ.** *O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.*

<sup>78</sup> **Art. 8º da Lei n. 4.375/1964.** *A contagem de tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.*



período enquanto estiver incorporado<sup>79</sup> até o dia do licenciamento ou conclusão do serviço militar.

O licenciamento é o termo final da incorporação. Não é por outro motivo que o período de graça<sup>80</sup> se inicia após o licenciamento.

**O tempo é contado de data a data**<sup>81</sup>, ou seja, desde o dia incorporação até o dia do licenciamento<sup>82</sup>, visto que o Reservista fica à disposição em tempo integral das Forças Armadas, sob pena de deserção<sup>83</sup>, situação em que o tempo será computado proporcionalmente.

A ausência de contribuição ou contrapartida não é obstáculo para o cômputo do tempo de serviço, manutenção da qualidade de segurado ou carência, visto tratar-se de situação excepcional de incorporação obrigatória por previsão legal.

---

<sup>79</sup> **Art. 63 da Lei n. 4.375/1964.** Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

<sup>80</sup> **Art. 15 da Lei n. 8.213/91.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

<sup>81</sup> **Instrução Normativa INSS n. 128/2022:**

**Art. 217.** Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, podem ser contados como tempo de contribuição, entre outros:

**I -** o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente; e

**Parágrafo único.** O período de que trata o inciso I do caput, inferior a 18 (dezoito) meses, comprovado por meio do certificado de reservista, será contado de data a data.

<sup>82</sup> Tanto que é a partir do dia do licenciamento em que se inicia o período de graça previsto no art. 15, V da Lei n. 8.213/91.

<sup>83</sup> Cf. Decreto n. 57.654/1966.



## ***Inclusão de direitos trabalhistas nos benefícios do INSS***

A inclusão de direitos trabalhistas nos benefícios do INSS serve para antecipar a conquista de um benefício e/ou para aumentar o valor dele.

Isso pode ser feito em 2 Situações, quando o trabalhador:

- **ganha direitos no processo trabalhista;**
- **perde o processo.**

E podem ser utilizadas em 2 Momentos:

- **Antes de aposentar**, no planejamento previdenciário;
- **Depois de aposentar**, nos processos de revisão.

Direitos como hora extra, adicional noturno, equiparação salarial, decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos, adicionais de insalubridade e periculosidade, quinquênio, sexta parte, devem ser considerados no planejamento ou na revisão.

Esta lista é exemplificativa. **Todas as verbas salariais devem ser consideradas.** Reconhecimento de vínculo de emprego, laudos médicos e de segurança do trabalho podem antecipar benefícios.

**O prazo para entrar com processo trabalhista é de 2 anos**, mas **não tem prazo** quando o pedido não tiver conteúdo econômico, como a retificação do PPP, por exemplo.

No processo trabalhista o empregado pode reclamar o pagamento de tudo que deixou de receber nos últimos 5 anos, mas a declaração judicial de direitos pode retroagir para todo o contrato de trabalho.

## ***O INSS não é obrigado a aceitar a decisão do Juiz do Trabalho***

O Juiz do Trabalho é do trabalho. Quem decide sobre aposentadoria é outro tipo de Juiz. Nem tudo o que um decide o outro tem que acatar. Além do mais a reclamação trabalhista é contra o patrão, não contra o INSS. E é justamente isso que o INSS alega para não aceitar o que ficou decidido no processo trabalhista.



Mas nem tudo está perdido. Ao receber um processo trabalhista como prova para conquista de um direito previdenciário, o INSS deve analisa-lo e pode aceitar o processo, mas tem condições:

**Início de prova material.** No processo trabalhista ou no requerimento administrativo do benefício deve haver um indício de prova material contemporâneo aos fatos que foram julgados.

**Sem início de prova e sem pagamento de contribuições.** Os valores de remunerações ou complementação de remunerações conquistadas em reclamação trabalhista serão validados, mesmo sem início de prova material, e independentemente do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (Art. 172, III da IN 128/2022).

**Reintegração do empregado.** O Empregador deve atualizar as informações do eSocial e o Empregado deve apresentar no INSS a cópia integral do processo trabalhista, sendo desnecessária a produção de prova documental.

É preciso demonstrar com provas documentais que o trabalho existiu e que houve o vínculo empregatício entre o empregado e o patrão<sup>84</sup>, bem como todas as particularidades decorrentes deste vínculo.

---

<sup>84</sup> **Enunciado 3 do CRPS.** *A comprovação do tempo de contribuição, mediante ação trabalhista transitada em julgado, somente produzirá efeitos para fins previdenciários quando baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, constantes nos autos do processo judicial ou administrativo.*

*I - Não será admitida, para os fins previstos na legislação previdenciária, prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior caso fortuito.*  
*II - Não será exigido início de prova material se o objeto da ação trabalhista for a reintegração ou a complementação de remuneração, desde que devidamente comprovado o vínculo anterior em ambos os casos.*



Há ainda a possibilidade de o próprio processo trabalhista constituir indício de prova e não prova plena dos direitos que foram declarados<sup>85</sup> e, desta forma, também precisam ser avaliados pelo INSS para aceitação.

### **O que pode ser computado nos benefícios quando o trabalhador perde a Reclamação Trabalhista?**

Alguns direitos não conquistados pelo trabalhador na Justiça do Trabalho podem gerar fatos com validade perante a Previdência Social.

**Contribuinte Individual.** A contratação de mão-de-obra sem anotação em Carteira de Trabalho pode culminar em processo trabalhista de reconhecimento de vínculo de emprego.

A defesa mais comum do Reclamado é a ausência de subordinação ou da pessoalidade.

Decisões que não reconhecem a relação de emprego não descarta o reconhecimento da filiação, tempo de serviço e carência de prestadores de serviços a empresas ou cooperativas (art. 4º, Lei nº 10.666/2003), tendo em vista que o recolhimento da contribuição é presumido e de responsabilidade do tomador de serviço.

O próprio processo trabalhista e a defesa do Reclamado podem servir de prova para provar a condição de prestador de serviço sem vínculo de emprego.

**Atividade especial.** Nos processos com pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade julgados improcedentes pode haver laudo pericial reconhecendo a atividade de risco à saúde ou a integridade física do trabalhador que garanta a prova da atividade especial, mas sem a

---

<sup>85</sup> **Tema 1188 do STJ.** (em julgamento). Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.



condenação do pagamento do adicional por falta de legislação ou por eficácia do EPI – Equipamento de Proteção Individual.

**Em construção:** Doença ocupacional. Acordo antes e depois da sentença. Lei que dá oportunidade ao INSS concordar ou questionar o acordo. Laudo de insalubridade, antes e depois da produção da prova.

### *Tempo de serviço especial*

Quem trabalhou em atividade de risco pode antecipar a aposentadoria.

Tanto o segurado do INSS, inclusive o contribuinte individual ou equiparado a autônomo<sup>86</sup>, como o Servidor Público vinculado a um Instituto Próprio de Previdência podem ter direito à aposentadoria especial.

Quando o segurado não atinge o tempo mínimo trabalhado necessário para aposentadoria especial, o tempo de serviço (insalubre, perigoso ou penoso) pode ser convertido em atividade comum e gerar um bônus que antecipa outra espécie de benefício ou aumenta o valor dele.

É considerada especial **a atividade que coloca em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.**

O trabalhador pode ter direito à aposentadoria especial, mesmo sem receber o adicional de insalubridade ou periculosidade. Como também pode ter esses adicionais e não conseguir a aposentadoria com tempo reduzido.

O PPP e o LTCAT são os documentos que comprovam qual atividade é considerada especial.

---

<sup>86</sup> Assim, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física” (AgRg no Resp 1.540.164, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015).



Vou dar um **exemplo** fazendo uma comparação entre duas trabalhadoras que têm a mesma profissão: **lavadeira de roupas**.

Se uma lavadeira trabalha em uma casa de família, lavando roupas dos moradores desta residência, a resposta à pergunta sobre o direito à aposentadoria especial seria não.

Certamente a resposta não seria a mesma caso a pergunta sobre o direito à esta espécie de aposentadoria fosse feita de outra forma: se uma lavadeira trabalha em uma lavanderia de um hospital, lavando roupas de pacientes com doenças infectocontagiosas, ela poderia ter direito à aposentadoria especial.

Quando analisamos apenas a profissão (lavadeira) a resposta poderia ser a mesma para as duas, mas quando analisamos o que cada uma delas faz e onde trabalha, a resposta pode ser diferente.

Por isso no PPP deve conter a descrição das atividades do trabalhador, o ambiente de trabalho, quais são os agentes nocivos que colocam em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador e se a exposição acontece de forma habitual e permanente.

### ***Enquadramento por categoria profissional***

Até 28/04/1995 o enquadramento da atividade especial acontecia quando a categoria profissional estava descrita nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79, mesmo sem a apresentação do PPP ou outro formulário para



enquadramento por categoria profissional.<sup>87</sup>, sendo certo que a lista das atividades profissionais era meramente exemplificativa<sup>88</sup>.

### **O que aconteceu em 28/04/1995?**

A Lei n. 9.032/95 alterou o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 passando a exigir, para concessão da aposentadoria especial, a comprovação da atividade em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

**Até 28/04/1995**, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído).

**A partir de 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, quando o § 1º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 com a redação da Lei n. 9.528/97) passou a exigir o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

---

<sup>87</sup> **Enunciado 14 do CRPS.** *A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*

*I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.”*

<sup>88</sup> **Tema 534 do STJ.** Questão submetida a julgamento: *Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991.*

Tese Firmada: *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*



Em **28/05/1998**, o § 1º do art. 57, com a redação dada pela Lei n. 9.732/1998, passou a exigir que o LTCAT seja emitido nos termos da legislação trabalhista.

Com o advento do **Decreto n. 2.172/1997** não houve mais indicação das atividades profissionais consideradas especiais, passando a ser listado apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador (químicos, físicos e biológicos).

### ***Prova da atividade especial (PPP e LTCAT)***

É a partir do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho<sup>89</sup> que nasce o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> **Enunciado 11 do CRPS.** *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.*

**I -** Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

**II -** O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

**III -** Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

<sup>90</sup> **Tema 208 da TNU.** 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior



**Não é exigido o LTCAT**, salvo para agente agressivo ruído, para provar atividades especiais antes de 11/10/1996.<sup>91</sup>

A Empresa, o Sindicato e a Cooperativa deve fornecer ao Empregado, Trabalhador Avulso e Cooperado, respectivamente, esses dois documentos devidamente preenchido, mas para quem trabalha por conta própria, basta o LTCAT.

O modelo válido aprovado pelo INSS é o da [Instrução Normativa n. 128/2022](#) com as alterações da [Instrução Normativa n. 133/2022](#).

**O PPP eletrônico a partir de 2023** deve estar no ambiente e no layout do eSocial e implementado a partir das informações dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST (S-2210, S2220 e S-2240).

O PPP foi criado em 30.10.2003 e serve para comprovar o trabalho especial, mas antes de sua criação eram exigidos outros documentos: SB-40, DISES BE-5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030.

**O PPP dispensa a apresentação do LTCAT** quando as informações estiverem adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico (art. 281, § 4º, IN 128/2022).

---

*à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.*

<sup>91</sup> **Enunciado 20 do CRPS.** *Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória 1.523-10/1996, de 11/10/1996.*

*Redação anterior a 12/11/2019 (Despacho 37/2020 DOU 12/11/2019).* *Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523 -10, de 11/10/96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.*



## **EPI e EPC – Equipamentos de Proteção**

Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI)<sup>92</sup>, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria (art. 290, parágrafo único da [Instrução Normativa INSS n. 128/2022](#)).

Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> **Enunciado 12 do CRPS.** *O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

**I -** *Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial.*

**II -** *A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes.*

**III -** *A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MPI.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.*

<sup>93</sup> **Tema 213 da TNU.** **I -** *A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. **II -** *Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia,**



O STF decidiu que ainda que o EPI seja eficaz e adequado é incapaz, quando se trata de ruído, de neutralizar a nocividade por que os danos à saúde do trabalhador continuarão existindo, daí por que é assegurada a aposentadoria especial<sup>94</sup>, visto que “a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (ARE 664335, Ministro Luiz Fux, STF).

Quanto a outros agentes nocivos, exceto o ruído, a eficácia e a adequação do EPI podem, se comprovada a neutralização do agente nocivo, eliminar o direito à aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal decidiu também que em caso de divergência ou dúvida sobre a neutralização do agente nocivo, a atividade deve ser considerada especial, fato que já vinha sendo reconhecido pela própria Previdência.<sup>95</sup>

Quem não conseguiu o benefício em decisão proferida antes de março de 2015 (julgamento do STF) pode pedir a revisão do caso.

---

*provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.*

<sup>94</sup> **Tema 555 do STF. I** - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; **II** - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

<sup>95</sup> **Enunciado 21 do CRPS.** *Simple fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. Consideração de todo o ambiente de trabalho (Suprimido).*

Redação anterior Despacho 37/2010 DOU 12/11/2019: *O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*



**O PPP pode ser contestado.** Quando o PPP não retrata a realidade do contrato de trabalho o segurado pode contestar o documento e pedir a revisão. Isso já foi decidido pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 213).

A simples menção do uso do EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

O trabalhador tem que demonstrar os motivos pelos quais o EPI não atende à proteção:

- **INADEQUADO.** Não adequado para o risco que estava exposto
- **CUIDADOS.** Não tem manutenção, substituição ou higienização
- **ORIENTAÇÃO.** Defeito na orientação sobre o uso adequado, a guarda e a conservação
- **OUTROS.** Qualquer outro motivo relevante

**ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL**

**Até 28/04/1995**  
é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

**A partir de 29/04/1995**  
não é permitido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa;

**A partir de 10/12/1997**  
a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por PPP, preenchido com informações extraídas de LTCAT e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Fonte: Bocchi Advogados Associados

### **Ausência ou irregularidade do PPP e do LTCAT**

A lição básica é que o PPP nasce das informações do LTCAT.

O LTCAT só tem validade se tiver os elementos informativos básicos (art. 276, IN 128/2022), mas esta mesma norma reconhece a dificuldade de ter o documento perfeito e lista situações em que ele pode ser complementado ou substituído.



- 1. laudos técnico-periciais** realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho.

*A atividade pode ser diversa, quando o levantamento técnico for feito no mesmo setor (art. 278, parágrafo único, II, IN 128/2022).*

*O laudo pode ter data anterior ou posterior que se pretende provar, desde que a empresa informe que não houve alteração no ambiente de trabalho (art. 279, IN 128/2022).*

- 2. laudos emitidos pela FUNDACENTRO** - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho;
- 3. laudos emitidos por órgãos** da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;
- 4. laudos individuais** acompanhados de:
  - a)** autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
  - b)** nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
  - c)** data e local da realização da perícia.
- 5. demonstrações ambientais:**
  - a) PPRA** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previsto na NR 9, até 02/01/2022;
  - b) PGR** - Programa de Gerenciamento de Riscos, previsto na NR 1, a partir de 3/01/2022;



- c) **PGR** - Programa de Gerenciamento de Riscos, na mineração, previsto na NR 22;
- d) **PCMAT** - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, previsto na NR 18;
- e) **PCMSO** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, previsto na NR 7; e
- f) **PGRTR** - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, previsto na NR 31.

*A prova dos direitos previdenciários pode ser feita administrativamente perante o INSS, ou judicialmente perante o Poder Judiciário. Veja a Parte 6 deste Livro.*

**As atividades especiais já aceitas pelo INSS** em processos anteriores não poderão ser alteradas, devendo ser respeitadas as orientações vigentes à época em que foram analisadas, podendo o segurado judicializar as situações com as quais não concorda (art. 270, IN 128/2022).

Caso sejam apresentados novos elementos, considerando-se como tal nova documentação com informações diferentes, caberá a reanálise do caso ou revisão (§ 1º e 2º).

**Devem ser considerados para fins de aposentadoria especial:**

- Os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista
- Férias
- Salário-maternidade
- Redução de jornada de trabalho definida por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho



- Os períodos de recebimento de benefícios por incapacidade quando a atividade que precedeu o afastamento<sup>96</sup> for considerada especial.<sup>97</sup>

O trabalho em **atividades concomitantes** não impede o acesso à aposentadoria especial, desde que comprovada a nocividade do agente e a permanência em pelo menos um dos vínculos.

Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos).

### **Chefes, gerentes, supervisores ou atividade equivalente**

O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de

---

<sup>96</sup> **Tema 165 da TNU.** *O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. Tese no mesmo sentido do Tema 998/STJ: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Obs.: com base no § 1º do art. 1.036 do CPC, foi admitido como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.723.181/RS (Tema Repetitivo n. 998/STJ). OBS: O STF, no julgamento do Tema 1107 (RE 1279819), decidiu que não há repercussão geral acerca da matéria.*

<sup>97</sup> **Tema 998 do STJ.** *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*



enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais (art. 287, § 5º, IN 128/2022).

### *Conversão do tempo especial (em comum e em especial)*

O tempo especial vale mais porque durante o exercício das atividades profissionais o trabalhador expõe a saúde e a integridade física em risco.

Quando o segurado não completa o tempo de serviço para aposentar com o tempo reduzido de 15, 20 ou 25 anos, ele pode utilizar o tempo de serviço especial com o adicional proporcional ao tempo do benefício que teria direito.

Por exemplo, se exerceu atividades que proporcionaria aposentadoria com 25 anos de serviço e quer converter o tempo de serviço para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, é possível encontrar o índice de conversão fazendo a seguinte operação:

- *Se o segurado for homem, a aposentadoria seria aos 35 anos, então é só dividir 35 por 25 e encontrar o índice de conversão: 1,4. Isso significa que o tempo de serviço comum será 40% a mais que o tempo de serviço especial.*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Para 30 anos (mulher)	Para 35 anos (homem)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Fonte: Banco Advogados Associados

- *Se se tratar de segurada, a aposentadoria por tempo de contribuição seria com 30 anos, então é só dividir 30 por 25 e encontrar o índice de conversão: 1,2. Isso significa que o tempo de serviço comum será 20% a mais que o tempo de serviço especial.*



Mesmo quando o segurado tem direito à aposentadoria especial de 15, 20 ou 25 anos, é bom simular a conversão do tempo especial para verificar se terá acesso a outras hipóteses mais vantajosas de benefício. Neste caso o planejamento previdenciário é essencial.

### **Fim da conversão do tempo especial em comum**

Depois da reforma da previdência de 13/11/2019, aprovada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, não é possível converter o tempo especial em comum.

O tempo de serviço trabalhado até o dia 13/11/2019 **pode ser convertido a qualquer tempo.**

### **Conversão de tempo de serviço especial do Servidor Público**

O tempo de serviço do Servidor Público vinculado a Regime Próprio de Previdência (RPPS) pode ser convertido para fins de aposentadoria especial no (RGPS) desde que conste na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) tratar-se de atividade de risco para fins previdenciários.<sup>98</sup>

### **Calculadora que converte tempo especial em comum**

A calculadora de aposentadoria do site oficial do INSS não faz a simulação de aposentadoria especial, nem a conversão do tempo de serviço especial em comum.

---

<sup>98</sup> **Tema n. 942 do STF.** Até a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.



Isso dificulta que o trabalhador possa simular e planejar muitas situações mais vantajosas de aposentadoria:

- *Antecipar o início do benefício com a conversão do tempo de serviço especial em comum;*
- *Inclusão nas regras de direito adquirido de outras espécies de benefícios se, com a conversão, preenchesse os requisitos para aposentadoria nas regras revogadas;*
- *Preenchimento das condições necessárias, em razão do acréscimo do tempo de serviço decorrente da conversão, para enquadramento em regras de transição;*

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM ESPECIAL

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15 anos	Para 20 anos	Para 25 anos
De 15 anos		1,33	1,67
De 20 anos	0,75		1,25
De 25 anos	0,60	0,80	

Fonte: Banco Algoritmático Socializado

### **Conversão de tempo de serviço especial em especial**

Quando o segurado tiver exercido alternadamente atividades de risco que lhe garantam a concessão da aposentadoria especial com menos tempo (15 anos, por exemplo), e tenha exercido também, alternadamente, outra atividade especial com menor risco à sua saúde ou integridade física (25 anos, por exemplo), que também lhe permite aposentar com o benefício especial, deverá converter o tempo de serviço de maior risco em atividade que demanda menor risco, ou vice-versa, para que elas possam ser somadas.

Para elaborar essa conversão utilize a tabela que com os índices de conversão de tempo de serviço especial de maior risco em tempo de serviço especial de menor ou médio risco.

A aplicação do índice de conversão é muito simples:

Identifique se a aposentadoria será com 15, 20 ou 25 anos de atividade. Esse será o tempo a converter.



Depois de identificado o tempo que será convertido, identifique qual será o tempo exigido para concessão da aposentadoria especial que se pretende, e operar a multiplicação pelo índice respectivo.

Exemplificando: caso o segurado queira o benefício de aposentadoria especial com 25 anos de atividade e tenha exercido alternadamente atividade que demandava a aposentadoria especial com 15 anos, deverá, então, converter o tempo de serviço de 15 anos em 25 anos mediante a aplicação do multiplicador 1,67, conforme a tabela abaixo.

## **Ruído**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser: <sup>99</sup>

- 80 dB até 05/03/1997
- 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB a partir de 19/11/2003

Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído<sup>100</sup>, quando

---

<sup>99</sup> **Tema 694 do STJ.** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

<sup>100</sup> **Enunciado 13 do CRPS.** Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão**



constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).<sup>101</sup>

Ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso do ruído, considerando os efeitos nocivos em todo o corpo do trabalhador, a atividade ainda assim será especial caso a intensidade ultrapasse o limite de tolerância.<sup>102</sup>

---

*sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.*

**II** - *Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).*

**III** - *A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.*

**IV** - *Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

<sup>101</sup> **Tema 1083 do STJ.** *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

<sup>102</sup> **Súmula 9 da TNU.** *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*



A partir de 19/11/2003 a técnica utilizada para aferição do ruído deve indicar a metodologias contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Em caso de omissão deve ser apresentado o LTCAT.

A NR-15 foi publicada em 08/06/1978 pela Portaria n. 3.214/78, e trata dos limites de tolerância, portanto não é possível exigir tal norma como metodologia.

A Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) foi publicada em 1980 e adotada como método de aferir o agente nocivo ruído a partir de 19/11/2003 ou 01/01/2004 (como diz o art. 292, IV da IN 128/2022), portanto esta metodologia não pode ser exigida para período anterior.<sup>103</sup>

Assim a NR-15 não exclui a NHO-01 e vice-versa, visto que a NHO-01 traça a metodologia de aferição do ruído e a NR-15 estabelece os limites de tolerância (Anexo 1 e 2 da Norma Regulamentadora), portanto devem ser aplicadas em conjunto, e ainda assim alinhadas com a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo ruído na produção do bem ou da prestação do serviço, o que, caso não haja efetiva demonstração, deve ser superado por perícia técnica judicial conforme Tema 1083 do STJ.

A validade das expressões “dosimetria” ou “dosímetro” mencionadas no PPP estão sob análise no Tema 317 do STJ.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> **Tema 174 da TNU.** (Em revisão). (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

<sup>104</sup> **Tema 317 do STJ.** Questão submetida a julgamento: A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?



## **Eletricidade – 250 Volts**

O tempo de serviço exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts garante a especialidade nas operações em locais com contato com eletricidade em condições de perigo de vida (eletricistas, ajudantes e atividades afins), independente do tempo mínimo de exposição durante a jornada<sup>105</sup>, visto que a intermitência não afasta a especialidade da atividade desempenhada, ratificando a disposição legal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>106</sup>.

Até 28/04/1995 a atividade especial era enquadrada por categoria profissional (Código 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64) e após esta data há pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça mantendo o enquadramento, visto que a relação de atividades especiais é exemplificativa.<sup>107</sup>

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a

---

<sup>105</sup> **Tema 210 da TNU.** *Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.*

<sup>106</sup> **Art. 193 da CLT.** *São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

<sup>107</sup> **Tema 534 do STJ.** Questão submetida a julgamento: *Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao **agente perigoso eletricidade**, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991.*

Tese Firmada: *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*



sua natureza já revela, por si só, diante do risco de morte, que mesmo na utilização de **equipamentos de proteção individual (EPI)**, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições **especiais**, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional (cf. Processo n. 5002563-11.2020.4.03.6126).

### **Área da saúde (agentes biológicos)**

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) definiu a regra para avaliar o tempo de serviço especial que favoreceu o trabalhador que ficou exposto aos agentes biológicos, “independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.<sup>108</sup>

Assim, trabalhadores que se expõem ao risco por pouco tempo durante a jornada de trabalho a agentes nocivos podem garantir o acesso à aposentadoria especial, ainda quando a profissão não esteja indicada na relação de atividades expostas a agentes biológicos.<sup>109</sup>

Isso pode englobar todos os trabalhadores de hospitais, por exemplo, atendentes, recepcionistas, pessoal da limpeza<sup>110</sup>, dentre outros, mesmo que não tenham contato direto com o paciente.

---

<sup>108</sup> **Tema 211 da TNU.** Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

<sup>109</sup> **Tema 205 da TNU.** a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

<sup>110</sup> **Súmula 82 da TNU.** O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.



## **Trabalhador rural - agropecuária**

O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, o que já foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no Enunciado n. 15.<sup>111</sup>

## **Trabalhador rural na lavoura canavieira**

Em construção.

## **Vigilantes e transporte de valores (área da segurança)**

A atividade especial no caso dos Vigilantes, vigias, guardas, dos profissionais da área de segurança pessoal ou patrimonial regidos pela CLT<sup>112</sup>, inclusive de porteiros, dependendo da profissiografia) e transporte

---

<sup>111</sup> **Enunciado 15 do CRPS.** Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/95, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

**I -** Até a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (cód 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) desde que o trabalhador estivesse vinculado ao setor rural da agroindústria e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI.

**II -** Após a Lei nº 8.213/91 e até a Lei 9.032/95, admite-se o reconhecimento como especial o trabalho exercido pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária.

<sup>112</sup> **Art. 193 da CLT.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

**II -** roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.



de valores, é regida por três temas repetitivos: dois já foram julgados, o 1031 no STJ e 282 na TNU. No STF é o Tema 1209, que está pendente de julgamento.

- **Tema 282 da TNU**, que foi julgado em 18/08/2022 a favor dos vigilantes e reconheceu as atividades especiais até 1995, independentemente do uso de arma de fogo.<sup>113</sup>
- **Tema 1031 do STJ**<sup>114</sup>, que foi julgado em 28/09/2021 reconheceu a possibilidade de aposentadoria especial mesmo depois da reforma da previdência de 2019.<sup>115</sup>
- **Tema 1209 do STF**, vai analisar a constitucionalidade da decisão do Tema 1031 do STJ.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> **Tema 282 da TNU.** *A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova.*

<sup>114</sup> **Tema 128 da TNU.** *É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. (Entendimento superado, em face da decisão do STJ no tema 1031)*

<sup>115</sup> **Tema 1031 do STJ.** *É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação **de laudo técnico ou elemento material equivalente**, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.*

<sup>116</sup> **Tema 1209 do STF (em julgamento)** *Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.*



Está em trâmite no Legislativo o Projeto de Lei ([PLP n. 245/2019](#)) que garante aposentadoria especial nas atividades de “vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município”.

As regras para vigilância ostensiva e transporte de valores estão definidas na [Lei n. 7.102/1983](#) e [Decreto n. 89.056/1983](#).

### ***Trabalho em Postos de Combustível***

A atividade em postos de combustível pode ser considerada especial nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que a o exercício da profissão demanda contato direto com líquidos inflamáveis.<sup>117</sup>

A Portaria SIT n. 308/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho, alterou a NR-20 que, além do hidrocarboneto, especifica que o exercício das atividades em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRC) expõe o trabalhador a Atmosfera inflamável (20.13.4) e líquidos combustíveis, com riscos de vazamento, derramamento, incêndio, explosões (20.14) e vapores (14.1 do Anexo IV), com exposição à contaminação por via respiratória e cutânea.

O item 2.1.1 do Anexo IV, que trata da exposição ocupacional ao benzeno, define onde ele está presente:

*“consideram-se Postos de Serviço Revendedores de Combustíveis Automotivos contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO.”*

---

<sup>117</sup> **Tema 157 da TNU.** Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.



O próprio Ministério do trabalho alça à categoria de fato público e notório, que a exposição a agentes nocivos em PRC's são cancerígenos, conforme itens 3.3 e 13.1.

No item 3.3 escreve que *“São direitos dos trabalhadores, além do previsto no item 1.4.4 da NR-01, serem informados sobre os riscos potenciais de exposição ao benzeno que possam afetar sua segurança e saúde, bem como as medidas preventivas necessárias.”*

E no item 13.1 deixa claro que *“Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.”*

Esta situação já foi admitida pela TNU nos autos do processo n. 0001874-42.2011.4.01.3501.

31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os **postos de combustíveis** de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).



## **CTC – Certidão de tempo de Contribuição**

Em construção. Tempo especial vale em qualquer regime.<sup>118</sup>

## **Conversão do tempo de PCD em comum e vice-versa**

Em construção.

<b>Deficiência MULHER</b>	<b>De PcD para Comum</b>	<b>De Comum para PcD</b>
<b>Leve</b>	1,07	0,93
<b>Moderada</b>	1,25	0,80
<b>Grave</b>	1,50	0,66

<b>Deficiência HOMEM</b>	<b>De PcD para Comum</b>	<b>De Comum para PcD</b>
<b>Leve</b>	1,06	0,94
<b>Moderada</b>	1,20	0,82
<b>Grave</b>	1,40	0,71

## **Tempo de afastamento ou de B32 conta como PCD**

Em construção.

## **Diferença da deficiência da incapacidade**

Em construção.

---

<sup>118</sup> **Tema 278 da TNU.** I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.



## *Quem é considerado “Pessoa com Deficiência – PcD”*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência considera pessoa com deficiência aquela que tem algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Este impedimento deve ser associado a alguma barreira, entrave, obstáculo ou qualquer limitação que impeça a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade e em igualdade de condições com as demais pessoas.

### **Como é feita a avaliação**

A avaliação da deficiência nem sempre é necessária, visto que diante de situações extremas dá para se lembrar do ditado de que “contra fatos não há argumentos”, todavia, quando necessária, a avaliação deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que levará em consideração:

- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- a limitação no desempenho de atividades; e
- a restrição de participação.

## *Verificação da Estabilidade pré-aposentadoria*

Em construção.

## *Como escolher o melhor benefício*

Em construção.

## *Quanto vai deixar de receber*

Em construção.

## *Quanto vai ter que contribuir*

Em construção.



## *Acúmulo de benefícios*

O planejamento previdenciário, observando o direito adquirido, deve prever os **benefícios que o contribuinte pode ter**, inclusive aqueles que podem e os que não podem ser acumulados.

### **É permitido o acúmulo de:**

- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares
- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares
- aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares

Nessas hipóteses de acumulação, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**60%** do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

**40%** do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

**20%** do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

**10%** do valor que exceder quatro salários mínimos.

Os benefícios concedidos antes da Reforma da Previdência de 13/11/2019 podem ser integralmente acumulados.



## Saque do FGTS

A aprovação da aposentadoria autoriza o segurado sacar o todo saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Mesmo depois de aposentado, o segurado empregado deverá ter depositado em sua conta vinculada os 8% da remuneração, por conta do empregador. É como se o aposentado tivesse um aumento salarial de 8%.

Aliás, se o aposentado continuar trabalhando (na mesma empresa) poderá receber mensalmente os novos depósitos que forem feitos, mas se sair da empresa e for contratado por outra o saque não poderá mais ser feito.

Nesta hipótese o saque somente poderá ser feito nas condições previstas pela lei fundiária, por exemplo, por demissão sem justa causa.

### Particularidades relacionadas ao saque do FGTS:

- **FGTS não depositado pela empresa.**

Caso os depósitos não estejam sendo feitos, o primeiro passo é tentar resolver isso diretamente no departamento de pessoal da empresa.

Há a possibilidade de cobrança na Justiça, mas se o trabalhador não quiser se identificar, pode pedir ajuda do sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho.

O prazo para reclamar a ausência dos depósitos é de cinco anos por que se trata de um direito trabalhista.

Isso foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e esta decisão tem repercussão geral, o que significa que todos os juízes e tribunais devem julgar dessa forma.

- **FGTS do saque aniversário**

O trabalhador que deseja optar pelo saque aniversário precisa informar a Caixa sobre o interesse por esta modalidade de saque.



A opção não é obrigatória e pode ser realizada pelo aplicativo do FGTS, no site da Caixa ou nas agências.

Os trabalhadores que optarem pelo saque aniversário até o último dia do mês de seu aniversário poderão receber o valor no mesmo ano da opção. O valor é variável de acordo com o saldo do FGTS.

Quem fizer a opção fica 24 meses sem poder sacar o saldo do FGTS em caso de rescisão, mas é permitido o saque da multa de 40%.

Quem não fizer a opção, permanece no sistema do saque rescisão.

- **FGTS de trabalhadores falecidos**

Os herdeiros e dependentes dos trabalhadores falecidos, que não sacaram o FGTS enquanto estavam vivos, podem receber o saldo do valor depositado.

Não é preciso seguir o calendário divulgado pela Caixa para receber o dinheiro.

Isso pode ser resolvido com uma certidão de dependência emitida pela Previdência Social.

Quando o dependente for menor de idade, o valor do saque ficará retido até quando ele completar a maioridade.

As situações que não forem resolvidas administrativamente poderão ser avaliadas por um juiz e os herdeiros e dependentes receberão os valores por meio de alvará judicial ou inventário.

- **Doença grave e por pessoas com deficiência**

Não tem sentido o trabalhador não poder sacar o seu FGTS quando ele (ou algum dos seus dependentes) for acometido de uma doença grave. A Justiça tem autorizado.

Existe uma lista de doenças que permitem que a própria Caixa autorize o saque, ocorre que esta lista é exemplificativa e, por isso, não abrange todas as situações que podem gerar o acesso ao saque.



Caso a doença seja grave e não esteja incluída nesta lista, o trabalhador pode fazer a prova desta gravidade na Justiça e pedir autorização de acesso ao saque do saldo do FGTS ou parte do saldo.

Um decreto recente autorizou o saque do FGTS para pessoas que possuem algum tipo de deficiência física, sensorial, como a auditiva e a visual, para aquisição, por exemplo, de muletas, andadores, aparelho de ampliação sonora, prótese ocular, óculos, e tem decisões da Justiça autorizando tratamento dentário do trabalhador e dos seus dependentes.

- **Onde reclamar a ausência e a diferença do FGTS**

Quando o trabalhador tem problemas na hora do saque ele pode reclamar na Justiça.

Mas contra quem ele faz esta reclamação: Caixa Econômica Federal ou a empresa?

Se houver recusa ao pagamento do saldo do FGTS o trabalhador pode reclamar na Justiça contra a Caixa Econômica Federal.

E se a empresa não fez os depósitos aí o processo é contra a empresa, mas um detalhe. O trabalhador tem o prazo de 5 anos para cobrar cada um dos depósitos que não foram efetuados.

- **Impenhorabilidade do saldo do FGTS**

A lei prevê a impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao FGTS, mas o Superior Tribunal de Justiça entende que esta proibição deve ser abrandada quando objetivo é satisfazer, por exemplo, dívida de pensão alimentícia, ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

## **Multa de 40% do FGTS**

A multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS será paga em duas situações: em caso de demissão sem justa causa ou em caso de dispensa arbitrária.



No extrato da conta vinculada do FGTS tem dois saldos.

- Um é referente ao valor de todos os depósitos que foram feitos durante o contrato de trabalho, ainda que tenha havido saques.
- Outro referente aos valores que não foram sacados.

A multa de 40% é calculada sobre o valor de todos os depósitos do contrato de trabalho, computando inclusive os valores que já foram sacados.

### *Empréstimo consignado*

O INSS não tem responsabilidade pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do empréstimo consignado.<sup>119</sup>

### *Planejamento Previdenciário Familiar*

Em construção. Aguarde!

Você já está pensando na aposentadoria ou já se aposentou e quer ajudar seu marido, sua esposa, seu companheiro ou companheira a ter uma renda também?

---

<sup>119</sup> **Tema 183 da TNU.** I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.



Já pensou que em pouco tempo pode ter mais de uma aposentadoria na mesma casa e, se um ou outro faltar, dá para receber dois benefícios?

### *Previdência privada é a saída?*

A Previdência Complementar, conhecida como Previdência Privada, não tem qualquer relação direta com o INSS ou com o Regime de Previdência dos Servidores Públicos.

Ela é autônoma e gerida por Entidades que também são autônomas:

- **EAPC – Entidades Abertas de Previdência Complementar**

Têm fins lucrativos.

As Entidades Abertas são fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.<sup>120</sup>

- **EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar**

Não tem fins lucrativos.

As Entidades Fechadas, conhecidas como Fundos de Pensão, são fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

#### **O que é Previdência Privada?**

É uma forma facultativa de investimento com o objetivo de conquistar proteção previdenciária adicional durante a aposentadoria.

A adesão não é obrigatória, como acontece no RGPS a cargo do INSS e nos RPPS dos Servidores Públicos.

---

<sup>120</sup> *Súmula 563 do STF. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.*



O Regime de Previdência Complementar (RPC) possui regras específicas previstas nas Leis Complementares n. [108](#) e [109](#), ambas de 2001.

### **Como os benefícios da Previdência Privada são calculados?**

O benefício de aposentadoria será calculado e mantido com base nas contribuições de cada participante (contribuinte) que forem acumuladas ao longo da vida profissional, a chamada reserva matemática.

O benefício será pago e limitado aos valores acumulados por cada participante.

Esse sistema é conhecido como Regime de Capitalização.

Tanto o prazo de cobrança de parcelas que não foram pagas<sup>121</sup>, como a cobrança das diferenças pagas a menor, é de 5 anos<sup>122</sup>.

### **Quem pode ter Previdência Privada Aberta?**

Qualquer pessoa física pode aderir a um plano de previdência privada aberta (**participantes individuais**).

Também tem os **participantes coletivos**, quando Empresas contratam esse benefício para seus colaboradores, sindicatos, entidades de classe, associações, dentre outras.

As empresas contratantes dos planos podem ser:

- **Averbadores:** quando não participam do custeio.
- **Instituidores:** quando participam do custeio.

Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos, entidades e/ou seguradoras.

---

<sup>121</sup> **Súmula 291 do STJ.** A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

<sup>122</sup> **Súmula 427 do STJ.** A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos **contados da data do pagamento**.



## Quais são os Planos de Previdência Privada Aberta mais negociados?

- **PGBL** - Plano Gerador de Benefício Livre
- **VGBL** - Vida Gerador de Benefício Livre

### Qual é a diferença entre o PGBL e o VGBL?

A principal diferença entre eles é o tratamento tributário de cada um.

**No PGBL**, mais recomendado para quem faz a declaração do imposto de renda no modelo completo, permite o abatimento de até 12% da renda tributável da base de cálculo do Imposto de Renda (IR). É o chamado benefício fiscal.

No momento do resgate ou recebimento dos benefícios, o IR incide sobre todo o valor pago.

**No VGBL**, que é indicado para quem faz declaração no modelo simplificado, não tem como se beneficiar do abatimento do IR, por outro lado a tributação é só sobre os rendimentos.

A Portabilidade e o Resgate são garantias do investidor.

### Quem pode ter Previdência Privada Fechada?

Esta previdência privada é destinada para pessoas que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas.

Os Planos são criados por Empresas (Patrocinadoras)<sup>123</sup> para seus Empregados (Participantes) em razão do **vínculo empregatício** ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (Instituidores) para seus associados (Participantes) em função do **vínculo associativo**.

---

<sup>123</sup> **Súmula 290 do STJ.** Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.



## **Quais são as modalidades de Planos de Benefícios na Previdência Privada Fechada?**

- **CD – Contribuição Definida**

Neste plano os valores dos benefícios programados serão calculados com base no saldo de conta acumulado do participante de acordo com o valor das contribuições, do tempo de contribuição e da rentabilidade.

O valor das contribuições é definido pelo participante e pelo patrocinador no ato da contratação.

- **BD – Benefício Definido**

Neste plano o valor da contribuição e do benefício são definidos na contratação do plano.

As contribuições serão ajustadas para assegurar o pagamento do benefício que foi previamente definido.

Essa modalidade de plano é mutualista: é solidário entre os participantes, sendo importante manter o equilíbrio atuarial.

- **CV – Contribuição Variável**

Este plano é uma reunião dos Planos BD e CD.

Os benefícios programados, na fase em que o dinheiro está sendo juntado (fase de acumulação), tem características de CD (contas individuais) e na fase de recebimento (fase de inatividade) tem as características de BD (rendas vitalícias).

Também podem oferecer benefícios de riscos (que não tem previsibilidade: morte, invalidez, doença ou reclusão).

## **Quais são os direitos de quem investe em Previdência Complementar Fechada?**

- **Benefício Proporcional Diferido – BPD**

É a faculdade de o participante (empregado ou associado) interromper as contribuições quando termina o vínculo empregatício ou associativo antes da aquisição do direito ao benefício contratado.



Neste caso o participante receberá, no futuro, o benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos de recebimento, proporcional ao valor contribuído.

- **Portabilidade**

É a faculdade de o participante transferir os recursos financeiros acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

- **Resgate**

É a faculdade de o participante receber o valor acumulado em caso de desligamento do plano de benefícios, de acordo com o regulamento.

- **Autopatrocínio**

É a possibilidade de o participante permanecer contribuindo no plano previdenciário, pagando a parte dele e a do patrocinador ou do instituidor, quando houver perda do vínculo empregatício ou associativo.

### ***Servidor Público pode ter mais de uma aposentadoria***

O Servidor Público, apostado ou não, pode ter ou planejar ter mais de uma aposentadoria, inclusive em regimes diferentes:

- **RPPS** - Regime Próprio de Previdência Social
- **RGPS** - Regime Geral de Previdência Social (INSS)

#### **Pode ter duas aposentadorias de regimes diferentes?**

O Servidor Público pode ter duas, ou mais, aposentadorias em regimes diferentes, por isso, antes de averbar o tempo de serviço vinculado ao INSS no RPPS o Servidor Público deve avaliar quais seriam as vantagens decorrentes da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e, se elas existirem, se superarão o valor de um salário mínimo, que é o valor mínimo que o Servidor conseguiria perante o INSS.



## Vale a pena investir no INSS

O investimento na maioria dos casos é vantajoso, visto que a adição do tempo e das contribuições vinculadas ao INSS no RPPS nem sempre representam ganho significativo, ainda mais depois da reforma da previdência em que o Servidor Público terá que trabalhar mais e ter mais idade para conquistar aposentadoria.

## Planejamento Previdenciário do Servido Público no INSS

O Planejamento Previdenciário pode demonstrar que:

- **não compensa averbar** o tempo de serviço no RPPS
- **compensa desaverbar** o tempo já averbado, caso não tenha sido utilizado para conquista de qualquer vantagem (benefício previdenciário ou vantagem salarial)

Na hipótese de a simulação do planejamento previdenciário apontar para vantagem de contribuir para o INSS, o Servidor Público tem que estar ciente das possibilidades de benefícios:

- a) Auxílio por Incapacidade Temporária
- b) Benefício por Incapacidade Permanente
- c) Aposentadoria por idade
- d) Aposentadoria por tempo de contribuição
- e) Aposentadoria do professor
- f) Pensão por morte e auxílio reclusão
- g) Salário maternidade

Em todos esses benefícios há garantia do recebimento de pelo menos o salário mínimo, o recebimento do benefício pelo segurado e pelos dependentes de forma vitalícia e a proteção social a partir do décimo mês de contribuição.

As contribuições não podem ser feitas como segurado facultativo, nem como MEI – Microempreendedor Individual. Pode contribuir como:

- Empregado
- Doméstico



- Trabalhador Avulso
- Contribuinte Individual

## ***Tesouro RendA+***

O Tesouro RendA+ é uma aplicação segura, garantida pelo Tesouro Nacional, começou a valer em janeiro/2023 e pode servir para complementar aposentadoria de qualquer Regime, público ou privado.

O investimento, que tem proteção da inflação, com IPCA e ganho real de juros, garante renda pelo período de 20 anos. Pode ser feito por quem trabalha ou está desempregado.

Os objetivos do Tesouro RendA+ são:

- a) Fornecer um produto simples, rentável e com baixo custo
- b) Democratizar o planejamento de renda extra na aposentadoria

### **Recebe sobre o que investe**

A renda é proporcional ao valor que for investido. Quanto mais investir, maior será o valor da renda.

É o que você talvez sempre tenha querido: uma aposentadoria só sua que você recebe de acordo com o que você contribui, sem depender de ninguém e sem a tradicional dúvida se haverá dinheiro para garantir sua renda.

### **Simplicidade e Planejamento Previdenciário**

O Secretário do Tesouro Nacional explicou que “a principal inovação é a simplicidade”. O produto foi criado para atrair investidores de todas as classes sociais e com a simplicidade de poder pagar até por PIX. É de fato uma ótima oportunidade.

As pessoas mais jovens têm preferido investir menos no INSS, observando a garantia do salário mínimo, e aplicando o valor remanescente no Tesouro RendA+ por que não tem as taxas, nem a de custódia para quem não sacar o dinheiro antes do prazo de vencimento.

### **8 datas para começar receber**

O Tesouro RendA+ possui 8 Planos com recebimento a partir de 2030.

- RendA+ 2030: vencimento em 15/01/2030



- RendA+ 2035: vencimento em 15/01/2035
- RendA+ 2040: vencimento em 15/01/2040
- RendA+ 2045: vencimento em 15/01/2045
- RendA+ 2050: vencimento em 15/01/2050
- RendA+ 2055: vencimento em 15/01/2055
- RendA+ 2060: vencimento em 15/01/2060
- RendA+ 2065: vencimento em 15/01/2065

### **Rentabilidade segura à longo prazo**

Quanto maior for o tempo de acumulação, maior será o rendimento e, por consequência, maior será a renda futura.

O investidor, quando chegar no momento de resgatar o dinheiro, ao invés de resgatar o dinheiro de uma única vez, passa a receber um valor mensal por 20 anos. É uma verdadeira aposentadoria. Uma forma de ter uma renda extra no futuro.

O investimento é de baixo risco, ou totalmente livre de risco, por se tratar de um título público, emitido e garantido pelo Governo.

### **Carência e liquidez**

Depois de 60 dias do início do investimento já é possível sacar o valor investido, vendendo o que conseguiu guardar pelo preço de mercado. Então o título tem liquidez depois de 60 dias, que é a carência.

Neste caso haverá taxa de custódia porque o investidor não cumprirá o prazo de resgate previamente combinado, porém a taxa ainda assim é menor do que os demais títulos do Tesouro Direto.

### **Cadastro Simplificado**

Com o “Cadastro Simplificado” você vai ter mais segurança ao fazer seus depósitos.

O ambiente é seguro. Isso pode ser feito no site Gov.br, que é do Governo Federal.

Depois de responder algumas perguntas de segurança, tem a tela para escolher uma instituição financeira parceira do Tesouro RendA+ que está preparada para receber e guardar seu dinheiro.



Aí é só definir quanto vai investir e quando quer começar a receber.  
Simples assim!

### **Imposto**

Até 6 salários-mínimos de renda não haverá pagamento de qualquer taxa de custódia se o investidor cumprir o prazo de início de recebimento e não vender o título antes do vencimento.

Acima desse limite vai ter a cobrança de 0,10% sobre o que exceder, só sobre o que exceder.

Caso o investidor desista de prosseguir com o Título do Tesouro RendA+ e decidir vender antecipadamente o que receberia na data programada, haverá uma taxa decrescente, dependendo do tempo que resolver antecipar o recebimento.

Mas tem uma vantagem a mais: o valor investido não é tributado. Somente o valor do rendimento é que será tributado.

### *Método da Aposentadoria de Ouro*

#### *Em construção.*

Os requisitos para acessar a aposentadoria por idade são simples: idade e carência.

A partir desta composição é possível identificar **4 Situações** que serão tratadas abaixo:

- a) Ter Idade e não ter 15 anos de carência
- b) Ter carência de 15 anos e não ter Idade
- c) Ter Idade e Carência
- d) Não ter Idade, nem Carência

#### **Requisitos ideais para ter Aposentadoria de Ouro**

- **Idade Mínima para aposentadoria por idade.** Ter 65 anos, se for homem e 62 anos, se mulher.



- **6 anos de contribuições válidas antes de julho/1994, pelo menos.** Não importa o valor das contribuições. Este é o cenário perfeito, mas pode ser adaptado para quem tem menos tempo de contribuição.
- **Carência de 15 anos** ou completar este número até chegar a idade mínima.

Método da Aposentadoria de Ouro							
HOMEM	MULHER	1994	Carência	Teto	Sal Mín	RMI	ROI
55	53	Estratégia dos 3Q's da Aposentadoria					
56	54	6	15	9	0	4.504,49	3,41
57	55	6	15	8	1	4.091,99	3,10
58	56	6	15	7	2	3.679,50	2,79
59	57	6	15	6	3	3.267,00	2,47
60	58	6	15	5	4	2.854,50	2,16
61	59	6	15	4	5	2.442,00	1,85
62	60	6	15	3	6	2.029,50	1,54
63	61	6	15	2	7	1.617,00	1,22
64	62	6	15	1	8	Não se aplica	
65	63	6	15	0	9		

### Ter idade e não ter carência (15 anos)

O segurado que tem idade mínima e não tem carência, precisa somar tempo de serviço ou de contribuição que falta para cumprir todos os requisitos para ter acesso ao benefício.

Tem duas formas de somar tempo de carência:

- **continuar contribuindo**
- **recuperar tempo do passado**

Em qualquer uma dessas formas o segurado tem que ficar atento às regras que definem quais são os períodos que valem como carência.



Em caso de novas contribuições deve-se definir qual é a quantidade de meses remanescentes até a aposentadoria, o valor das contribuições e a projeção do valor da RMI – Renda Mensal

QUEM CONTA TEMPO DE CARÊNCIA SEM CONTRIBUIÇÃO?	
Empregado	<b>SEMPRE</b> , mas o INSS vai considerar o valor do salário mínimo quando o segurado não comprovar o valor da remuneração. Isso pode ser corrigido a qualquer tempo.
Empregado doméstico	
Trabalhador avulso	
Contribuinte individual	<b>A PARTIR DE 2003</b> para quem deveria ter retenção de 11% na fonte.
Segurado Especial	<b>SEMPRE</b> , com valor do salário mínimo, exceto se tiver contribuição maior como segurado facultativo.
Segurado facultativo	<b>NUNCA</b>

Fonte: Bocchi Advogados Associados

Inicial, conforme tabela acima.



Como já ressaltéi na Parte 3 deste livro, existem 6 tipos de segurados (obrigatórios e facultativo) e alguns deles têm a carência



garantida ainda que não tenham sido feitas as contribuições ou sejam feitas com atraso.

**APOSENTADORIA DE OURO**  
**EXPECTATIVA DE VIDA x INVESTIMENTO**

- **Benefício vitalício para o segurado**
- **Renda vitalícia para os dependentes**  
cônjuge, companheiro (a), filhos, pais, irmãos, enteados, menor sob guarda
- **Não tem seguro similar no mercado:**
  - + por incapacidade
  - + por morte similar no mercado
  - + vitalício e com garantia do Salário mínimo
- **Garantia de pagamento do tesouro nacional**

Fonte: Bocchi Advogados Associados

**REDUÇÃO DO INVESTIMENTO**  
**SEM DIMINUIR O VALOR DO BENEFÍCIO**

Salário-mínimo 2022	R\$ 1.212,00	2 CONTRIBUIÇÕES	12 CONTRIBUIÇÕES
Contribuição 20%	R\$ 242,40	R\$ 484,00	R\$ 2.908,80
Contribuição 11%	R\$ 133,32	R\$ 266,64	R\$ 1.599,84
Contribuição 5%	R\$ 60,60	R\$ 121,20	R\$ 727,20

Diferença entre as duas pontas de investimentos:  
**2.908,80 - 121,20 = R\$ 2.787,60**

Gasto 24 vezes menor para ter o mesmo benefício

Fonte: Bocchi Advogados Associados

O empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, pode recuperar tempo de serviço do passado, não tem que indenizar o INSS e o período

recuperado serve para fins de carência.

A obrigação de pagar a Previdência era do empregador e está escrito na Lei que esta omissão não pode prejudicar o segurado, além do mais o INSS tinha o dever de fiscalizar.

O **segurado especial** não precisa contribuir para ter direito à aposentadoria por idade, de modo que basta comprovar esta



condição (a qualquer época) para ter o período comprovado válido para fins de carência.

O **contribuinte individual**, como ele próprio deve pagar as contribuições dele, quando recupera tempo de serviço do passado, mesmo indenizando com juros e correção monetária, o período não pode ser somado como carência, portanto não terá serventia para fins de aposentadora por idade. Mas este período recuperado pode ser utilizado para aumentar o valor do benefício ou para conquistar outros tipos de benefícios (tempo de contribuição e aposentadoria especial, por exemplo).

O contribuinte individual que teve ou deveria ter a retenção de 11% do valor da remuneração pelos serviços prestados para empresa tomadora de serviço, **a partir do ano de 2003** (MP n. 83/2022, convertida na Lei n. 10.666 de 08/05/2003), pode recuperar o tempo de serviço do passado, mesmo sem ter que indenizar, e computá-lo para fins de carência, desde que comprovada a prestação do serviço.

O **segurado facultativo** jamais poderá recuperar tempo de serviço do passado, por não ser segurado obrigatório. Se era desempregado (facultativo) não tem como provar que trabalhou!

### **Ter 15 anos de contribuição e não ter idade**



Quem já tem a carência, mas não tem a idade, pode escolher 1 de 6 caminhos, que vão desde o aumento das contribuições à possibilidade de parar de contribuir e esperar a idade chegar, mas

tem que fazer isso com responsabilidade e orientação profissional, visto que depende da qualidade de segurado e da forma que contribui.

**SÓ FALTA COMPLETAR A IDADE O QUE FAZER?**

- **PARAR DE CONTRIBUIR**
  - ✓ Aumentar o valor do benefício
  - ✓ Perder acesso a benefícios de risco
- **ALTERNAR CONTRIBUIÇÕES**
  - ✓ Manter qualidade segurado
- **AUMENTAR CONTRIBUIÇÕES**
  - ✓ Milagre da aposentadoria
  - ✓ Ganhar 2% por ano
  - ✓ Somar 60% do PBC
- **REDUZIR CONTRIBUIÇÕES**
  - ✓ MEI
  - ✓ Baixa renda
  - ✓ Facultativo
  - ✓ Distribuição de lucros

Fonte: Associação Brasileira de Aposentados

1. **Aumentar o valor das contribuições**
2. **Diminuir**
3. **Manter a média**
4. **Parar de contribuir**
5. **Alternar contribuições**
6. **Aumentar 2% por ano contribuído**

***O risco de parar de contribuir está associado à perda da qualidade de segurado.***

A aposentadoria por idade não exige que o beneficiário tenha qualidade de segurado para aposentar, mas se o trabalhador necessitar de algum benefício de risco e tiver perdido a qualidade de segurado por falta de contribuição, respeitado o período de graça, não terá acesso aos benefícios por incapacidade e seus dependentes poderão ficar privados da pensão por morte e do auxílio-reclusão.

A decisão de **parar de contribuir ou de alternar contribuições** deve ser cercada de alguns cuidados:



- Ter certeza que o período de carência já foi cumprido;
- Ter atenção para não perder a qualidade de segurado caso necessite de um benefício de risco;
- Planejar o valor do benefício, observando a média salarial.

A falta da observação desses detalhes pode frustrar o plano de parar de pagar ou alternar as contribuições e ganhar mais. Então **tem que ser tudo muito bem planejado.**

Em paralelo ao risco da perda da qualidade de segurado está a possibilidade de o valor do benefício ser reduzido caso as contribuições sejam menores.

Caso o segurado contribua com valor menor que a média histórica das contribuições que já efetuou, este valor menor de contribuição reduzirá a média que possui.

**Disso se conclui que não pagar pode ser melhor que pagar** valor inferior à média quando o segurado já tiver preenchido o período de carência e está apenas esperando atingir a idade mínima para concessão do benefício.

***Se tiver que contribuir, o ideal é que as novas contribuições sejam, pelo menos, maiores que a média salarial, exceto se as contribuições forem feitas estrategicamente com a pretensão de serem descartadas.***

Caso o segurado seja facultativo, há a hipótese de contribuir alternadamente para garantir a qualidade de segurado até chegar a idade mínima para obtenção do benefício.

O segurado facultativo mantém a qualidade de segurado por período de seis meses sem contribuir (período de graça).

A hipótese de fazer uma contribuição a cada seis meses é uma ótima opção, principalmente por que o segurado facultativo pode



escolher o valor da contribuição que quer fazer, desde o salário mínimo até o teto do INSS, e ainda escolher se quer contribuir com 11% ou 20% do salário-de-contribuição.

A simulação das contribuições a cada seis meses pelo valor máximo, considerando o salário mínimo e o teto do INSS do ano de 2022 como exemplo, revela que o investimento para aumentar o valor do benefício será menor se comparado com o pagamento de valor menor que repercutirá em redução da média salarial.

COMPARAÇÃO ENTRE MÉDIA TETO (2 contribuições/ano) E PISO (12 contribuições/ano)	
<b>12 CONTRIBUIÇÕES</b>	
Salário-mínimo 2022	R\$ 1.212,00
Contribuição 20%	R\$ 242,40
Investimento em um ano:	<b>R\$ 2.908,80</b>
<b>2 CONTRIBUIÇÕES</b>	
Teto INSS 2022	R\$ 7.087,22
Contribuição 20%	R\$ 1.417,45
Investimento em um ano:	<b>R\$ 2.834,90</b>

Fonte: Simulador Previdenciário

Outro risco é a redução do valor do benefício.

O pagamento de contribuições com valor menor que a média salarial conquistada ao longo

da história de vida reduzirá o valor do salário-de-benefício, portanto, além de pagar é necessário estar seguro do valor que deverá ser contribuído.

A sugestão, neste caso, é o planejamento previdenciário (Parte 5) para definir.

### Ter carência e ter idade

Quem já tem a idade e a carência, tem que definir o momento certo de pedir a aposentadoria.

É possível utilizar-se das regras de direito adquirido que valiam antes de 13/11/2019 que beneficia a mulher com idade de 60 anos, com a possibilidade da exclusão de 20% dos menores salários na hora de fazer o cálculo para apurar o valor do benefício.

Ainda é possível utilizar-se da regra nova que permite exclusão de mais contribuições, desde que seja preservado o limite



de quinze anos de contribuição ou o acréscimo de 2% no valor do benefício para cada ano que superar os quinze ou analisar a possibilidade de se enquadrar no milagre da aposentadoria ou contribuição única e da nova média considerando menos tempo de contribuição.

### **Não ter idade, nem carência**

Quem não tem a idade, nem a carência, vai ter que esperar, mas “esperar” não significa “não fazer nada”.

Tem que fazer um levantamento de todas as contribuições do passado e planejar como vai pagar enquanto a idade não chega.

### **Regra de transição**

Para os segurados e seguradas que iniciaram as contribuições antes da reforma da previdência, fica assegurado o direito adquirido de aposentar com carência de 15 anos.

Neste caso o homem precisa comprovar a idade de 65 anos e a mulher 60 anos em 2019, 60,5 anos em 2020, 61 anos de idade no ano de 2021, 61,5 anos no ano de 2022 e a partir de 2023 a idade será fixada em 62 anos.

**REGRA DE TRANSIÇÃO**  
**APOSENTADORIA POR IDADE**  
Requisito geral: Carência de 180 contribuições

Ano	Idade
2019	60 ANOS
2020	60,5 ANOS
2021	61 ANOS
2022	61,5 ANOS
2023	62 ANOS

65 ANOS (Não mudou)

**Cálculo da Aposentadoria**  
Média de TODAS contribuições desde 07/1994  
X  
Coeficiente  
(60% + 2% a cada ano que supera 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos para homens)

WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR

### **Regra Definitiva (Aposentadoria programada)**



Pela nova regra a aposentadoria por idade definitiva exige que o segurado possua 65 anos de idade e 20 anos de carência (contribuições válidas) e que a segurada tenha 62 anos de idade e 15 anos de carência.

Esta regra é aplicável para os segurados que se filiaram ou ainda irão se filiar à Previdência a partir de 13/11/2019, data da reforma da previdência.



----- NOVA REGRA DEFINITIVA -----

## APOSENTADORIA POR IDADE



65 ANOS

+

20 ANOS DE  
CONTRIBUIÇÃO  
(15 PARA FILIADOS  
ANTES DE 13.11.2019)



62 ANOS

+

15 ANOS DE  
CONTRIBUIÇÃO

RURAL: NÃO FOI ALTERADO PELA REFORMA, CONTINUA  
60 ANOS DE IDADE PARA HOMEM E 55 PARA MULHER

### Cálculo da Aposentadoria

Média dos 80% maiores salários desde 07/1994

X

Coefficiente

(60% + 2% a cada ano que supera 15 anos de contribuição para  
mulheres e 20 anos de contribuição para homens)

[WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR](http://WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR)



## **Aposentadoria por idade depois de 13/11/2019 e antes de 04/05/2022**

- com contribuição única até 04/05/2022 ou
- com contribuições com valores maiores

Como a aposentadoria por idade é calculada com base nas contribuições de julho/1994 até a data da aposentadoria, e o trabalhador pode excluir quantas contribuições quiser, desde que mantenha a base de quinze anos de contribuição (que é a carência), se o segurado excluir da média todas as contribuições baixas desde julho de 1994 e tiver (ou fizer) uma única contribuição pelo teto, apenas uma contribuição pelo teto, poderá ter o valor da aposentadoria superior a três vezes ao salário mínimo.

Esta regra vale para quem *completou os requisitos para aposentar por idade entre 13/11/2019 e 04/05/2022*.

**APOSENTADORIA POR IDADE**  
**O QUE PODE SER RESOLVIDO NA JUSTIÇA?**

- **IDADE MÍNIMA**
  - ✓ Quando o INSS não reconhece o trabalho rural ou a deficiência.
- **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - ✓ Segurado especial
  - ✓ Contribuinte Individual (2003)
  - ✓ Anotações em CTPS
  - ✓ Reclamação trabalhista
  - ✓ Baixa renda
  - ✓ Períodos de afastamento
  - ✓ Complementação, agrupamento de contribuições

Fonte: São Paulo Municipality Association



## INSS TEM QUE PAGAR COM JUROS E CORREÇÃO Em construção.

Efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo.<sup>124</sup>

Revisão de pensão por morte<sup>125</sup>

### *Não force a barra: a Previdência pode reduzir ou cortar benefícios*

O INSS tem o direito de rever os benefícios. Isso está escrito na lei. O prazo é de dez anos.

Caso o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, o INSS não pode revê-lo.

O trabalhador também pode rever o valor do benefício. O prazo é igual: de dez anos. Isso chama-se paridade de armas.

Quando duas pessoas estão debatendo um direito, há um conflito. Os interesses são diferentes e geram consequências desiguais:

---

<sup>124</sup> **Tema 102 da TNU.** *Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional.*

<sup>125</sup> **Tema 125 da TNU.** *"(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida."*



- **INSS:** cancelar ou diminuir o valor dos benefícios. Cobrar a devolução dos valores recebidos.
- **Beneficiário:** manter e até aumentar o valor da aposentadoria ou da pensão. Manter as conquistas e receber as diferenças das prestações atrasadas.

Então, além de se defender, o trabalhador pode atacar. É hora de analisar se tem algo errado para corrigir e surpreender o INSS.

## MOB e Operação pente-fino

A Previdência tem o dever de verificar a regularidade de todos os atos praticados pelos Servidores e por isso existe um trabalho constante que visa encontrar erros nos benefícios (aposentadorias e serviços) e corrigi-los, podendo reduzir o valor da prestação ou até cancelar o pagamento.

Este procedimento está previsto na Instrução Normativa n. 128/2022: **Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB).**

---

**Ninguém, nem qualquer benefício, escapa desta operação de fiscalização da Previdência.**

---

Também podem ser revisadas as aposentadorias por idade, tempo de contribuição, especial, pensão por morte, enfim, todos os benefícios urbanos e rurais. Inclusive revisão de Certidão de Tempo de Serviço (CTC) obtidas por servidores públicos.

## Devolução de valores

Caso o INSS encontre erro no benefício, o segurado ou o pensionista não tem que devolver os valores recebidos caso o erro tenha sido da



Previdência e se o trabalhador não fez nenhuma fraude, nem quis enganar a Previdência.<sup>126</sup>

*Fica esta lição: não tem que devolver nenhum dinheiro se não foi feito nada de errado.*

Todavia, se o trabalhador agir de má-fé, utilizar de algum meio para obter vantagem indevida, mediante fraude, simulação, indução ao erro ou qualquer outro vício, a responsabilização pode ocorrer em vários âmbitos: civil, criminal e patrimonial.

### **Motivos para cancelar benefícios**

Um benefício pode ser cancelado por vários motivos.

Cada tipo de benefício tem requisitos específicos e justamente nisso que o INSS foca.

Se for uma aposentadoria por tempo de contribuição, a Previdência vai focar em verificar se o tempo de serviço foi calculado corretamente.

Se for uma aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, a Previdência pode verificar se as condições ambientais do trabalho correspondem à realidade e se estão corretos os documentos que deram origem ao benefício ou ao aumento do tempo de serviço após a conversão do período especial em comum em comum.

Em sua defesa, o trabalhador pode pedir a inclusão de novos períodos ou provar períodos especiais que não foram computados.

Se for uma aposentadoria por idade o foco da Previdência é a regularidade da carência, que é o tempo mínimo necessário para conquistar

---

<sup>126</sup> **Tema 979 do STJ.** Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.



o benefício, que normalmente são os 180 meses (ou quinze anos) de contribuição.

Se for um benefício por incapacidade (auxílio doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), que passaram a ter novo nome (auxílio por incapacidade temporária e benefício por incapacidade permanente) o foco da Previdência vai ser na incapacidade, mesmo depois de dez anos.<sup>127</sup>

Mas o trabalhador também pode provar que a incapacidade foi agravada e aumentar 25% o valor do benefício.

Caso a incapacidade tenha relação com o trabalho, há possibilidade de ter outras indenizações.

Para cada situação tem uma defesa e a possibilidade de ganhar mais um pouquinho.

---

<sup>127</sup> **Enunciado n. 10 CRPS.** A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos atos administrativos praticados pela Administração Previdenciária tendentes à cessação da manutenção de benefícios ou quotas cuja continuidade da percepção seja indevida em face da legislação previdenciária de regência.

I - O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, somente começa a correr a partir de 1º/02/99.

II - Não se aplica o instituto da decadência às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal.

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Não se aplica a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e aos benefícios assistenciais sujeitos a revisão periódica prevista na legislação.

V - A decadência prevista do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica à revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios.

VI - Transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido, exceto em caso de fraude ou má-fé.

VII - O pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que não foi pago em vida ao segurado aposentado que retornou à atividade quando dela se afastou, é devido aos seus dependentes ou sucessores, relativamente às contribuições vertidas até 14/04/94, salvo se prescrito.



## **Benefício cancelado**

Tem males que vem para o bem.

Quando um benefício é cortado, o trabalhador pode pedir outro.

Com as novas regras, com o aumento da idade, com as novas contribuições, com o novo tempo de serviço e a reforma da previdência, o valor de uma nova aposentadoria pode ser mais vantajoso.

*Então aceitar a decisão do INSS e pedir outra aposentadoria pode ser uma boa saída. Tem que olhar o lado bom das coisas.*

A ausência do comparecimento não pode gerar o cancelamento do benefício, mas ele pode ser suspenso até a regularização da situação.

Caso seja constatada regularidade do benefício suspenso, o pagamento será automaticamente restabelecido.

## **A única saída é a defesa**

Caso a única saída seja a defesa, o beneficiário que não concordar com a decisão da Previdência, pode apresentar recurso no próprio INSS, mas pode ficar sem receber o benefício enquanto o processo é analisado.

Nesta hipótese é possível apresentar a defesa na Justiça e pedir para o Juiz manter o pagamento do benefício enquanto a causa não for julgada.

A convocação vai ser feita no endereço de contato informado ao INSS, então é bom entrar no site MEU INSS para confirmar se está tudo atualizado para não perder a oportunidade de se defender.

## **Quem não pode ser atingido**

As investidas da Previdência por meio das operações pente-fino normalmente apresentam duas situações em que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido não precisam ser reavaliados pela perícia médica:

- a de quem já completou 55 anos de idade, desde que estejam recebendo o benefício há mais de 15 anos e,



- em qualquer situação, a de quem já completou 60 anos de idade.

Diante de cada novo evento que pode ser disparado pela Previdência, o trabalhador deve ficar atento para outras características e particularidades das pessoas eleitas para revisão do ato administrativo ou daquelas que estão isentas ou dispensadas.

É imprescindível manter atualizado os dados pessoais no banco de dados oficial da Previdência.



## PARTE 6

# BOTANDO A MÃO NA MASSA!

*Como executar o plano e exigir seus direitos*

Neste Capítulo vou abordar os benefícios programáveis e os benefícios de risco.

Agora que você já sab

### *Como fazer o protocolo no INSS*

O INSS conta com os seguintes canais de atendimento: pelo Site e Aplicativo **Meu INSS**, presencialmente nas **agências** (APS) e pelo número de fone INSS **135**.

Por ser considerado um serviço de utilidade pública (essencial), as chamadas de voz, a partir de telefones fixos e telefones públicos (orelhões) para o número 135, são gratuitas e, pelo celular, o custo é o de uma ligação local.

Siga o passo a passo do atendimento e fique atento: o INSS não solicita qualquer dado financeiro confidencial ou senhas.

1. Ligar para o número 135, por telefone fixo ou celular.
2. Você será informado dos custos da ligação e poderá desligar se não concordar.



**PASSO A PASSO**  
**135 INSS**  
**BOCCHI ADVOGADOS**

**Ligue para o número 135** 1  
Você será informado dos custos da ligação.  
Para continuar, continue na linha. Será solicitado que:

CPF Digite o seu CPF ou de outro segurado; ou

\* Para fazer uma denúncia anônima.

**Após informar o número do CPF** 2  
Será comunicado n° do protocolo. Depois digite:

1 Para repetir o número do protocolo ou

🕒 Aguarde na linha para prosseguir

**Escolha o serviço desejado** 3  
Após aguardar na linha, digite o n° do serviço:

1 Resultado de perícia médica

2 Consultar data e local de pagamento

3 Outros serviços

4 Elogiar, sugerir, reclamar ou denunciar

0 Falar com atendente

**Outros serviços** 4  
Se digitou 3 anteriormente, digite agora:

1 Consultar andamento do pedido

2 Cancelar requerimento

3 Solicitar cópia do processo

5 Receber orientações e informações



WWW.BOCCHIADVOGADOS.COM.BR

3. Se concordar, depois de solicitado, informe o seu número do CPF ou da pessoa para quem deseja informações/serviços.

4. Será informado seu número de protocolo (a ligação será gravada).

5. Se quiser que o número seja repetido, digite 1, ou aguarde na linha para prosseguir com o atendimento.

6. Escolha o serviço que deseja, digitando o número respectivo.

### **Documentos necessários para atendimento pelo Telefone 135**

A maioria das informações e serviços pode ser realizada com os seguintes documentos:

1. número do CPF;

2. número do NIS/PIS (para empregados com carteira assinada);

3. número do NIT (para contribuintes individuais e domésticos);

4. CNPJ ou CPF do empregador;

5. número do benefício ou número de inscrição na Previdência Social.

O benefício será analisado e a resposta encaminhada para o Beneficiário ou seu Representante Legal.



Caso a resposta seja negativa a decisão do INSS pode ser contestada por recurso na própria Previdência ou na Justiça.<sup>128</sup>

### Justificação administrativa

A Justificação Administrativa (JÁ) é o meio processual adequado para **comprovar o exercício de atividade profissional ou qualquer outra situação irregular perante a Previdência Social.**

É isenta de qualquer custo para o segurado ou dependente e deve sempre ser acompanhada do requerimento de um benefício, de uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou de atualização de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de modo que não pode ser processada isoladamente.

O requerente deverá apresentar documentos que comprovem o direito a ser comprovado e a relação das testemunhas que pretende ouvir.

As testemunhas deverão ser, preferencialmente, colegas de trabalho da época em que o requerente exerceu a atividade que deseja comprovar, ou o ex-empregador, quando a prova envolver a regularização de tempo de serviço ou das condições ambientais em que o trabalho foi desenvolvido.

O servidor do INSS interrogará as testemunhas, e o interessado também poderá formular perguntas.

Ao final dos depoimentos testemunhais, a justificação deverá ser homologada pelo servidor público na hipótese de se convencer do que inicialmente foi alegado pelo interessado.

---

<sup>128</sup> **Tema 283 da TNU.** *A coisa julgada administrativa não exclui a apreciação da matéria controvertida pelo poder judiciário e não é oponível à revisão de ato administrativo para adequação aos requisitos previstos na lei previdenciária, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.*



## Prazo para o INSS analisar o pedido

Quem vai se aposentar, sabe que vai demorar. E quem está com processo no INSS, já sente na pele esta demora.

***A fila do INSS sempre foi notória e um problema que está longe de ser resolvido.***

O prazo de 45 dias definido na lei não é cumprido e o INSS ainda ganhou um aval do STF para analisar os processos em mais tempo.

10 Dicas para o pedido ser analisado com mais rapidez:

**Dica 1. Benefícios por Incapacidade.** O segurado deve anexar os documentos que demonstram a evolução da doença; os relatórios e atestados médicos devem ter data; a Classificação Internacional de Doenças (CID), a identificação do médico e, principalmente, o tempo que o segurado precisa ficar afastado das atividades.

**Dica 2. No caso de benefícios programáveis, aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição,** o segurado deve anexar ao protocolo todos os documentos em ORDEM CRONOLÓGICA, da data mais antiga para a data mais recente, verificar se os documentos estão legíveis e na hora de fazer o requerimento, fazer o pedido CERTO, DA APOSENTADORIA DEFINIDA e com bastante clareza especificando todas as particularidades do caso.

**Dica 3. Não esqueça de nenhum documento,** por que caso falte algum documento ou esclarecimentos para solução do processo, o INSS pode pedir explicações ao trabalhador e, neste caso, o prazo para análise do processo vai ser suspenso.

Quando se tratar de tempo de serviço, principalmente com atividades especiais, os documentos devem ser apresentados na



ordem cronológica (Carteira de trabalho, carnês de contribuição (GPS), PPP e outros).

**Dica 4. O prazo para analisar é de 45 dias**, então, não fique esperando muito. O trabalhador pode contratar um Advogado para ajuizar Mandado de Segurança e pedir para o Juiz determinar que a avaliação do processo seja concluída.

**Dica 5. Reafirmação da DER - Data da Entrada do Requerimento.** Durante o tempo de análise do processo o trabalhador pode pedir que o INSS considere as novas contribuições e a idade que somar, se o valor do benefício aumentar.<sup>129</sup>

**Dica 6. Quase tudo é digital.** Os documentos devem estar legíveis. O trabalhador que não domina esta tecnologia deve pedir a ajuda de um amigo, alguém da família ou até de um profissional.

**Dica 7. CNIS e dados cadastrais.** Os benefícios são concedidos e calculados com base nas informações que estão no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A Previdência pode exigir que o segurado regularize e corrija imperfeições no CNIS e isso certamente vai retardar a análise do processo, e o que é pior, o benefício pode ser negado ou concedido errado.

É importante que todos os dados sejam analisados e corrigidos antes do requerimento do benefício.

**Dica 8. Resumo do pedido.** Além do requerimento padrão fornecido pela Previdência, o segurado ou o dependente podem

---

<sup>129</sup> **Tema 995 do STJ.** *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*



fazer um resumo detalhado do que pretendem. Isso ajudará o Servidor na hora da análise do processo.

Apontar o tempo de serviço; os períodos que precisam ser comprovados; o valor de contribuições omitidas, bem como detalhes sobre eventual doença ou deficiência, se for o caso, podem tornar a análise menos complexa.

**Dica 9. Saber o que quer.** Quando o segurado faz o pedido de um benefício no MEU INSS ele marca a aposentadoria que ele quer.

Os Servidores com quem conversei me disseram que o sistema do INSS deveria ser mais específico porque eles têm que analisar em qual regra o trabalhador vai se enquadrar.

Assim, para ganhar velocidade no processo, até mesmo para conseguir o benefício pretendido (evitando-se recurso e mais demora na análise) é bom deixar bem claro em qual regra o contribuinte quer se aposentar: no direito adquirido, regra de transição ou com base nas novas regras.

**Dica 10. Conhecer os recursos.** Apesar de existirem muitos recursos para se discutir a decisão da Previdência quando a aposentadoria é negada, existem muitas ferramentas à disposição do segurado para ter resposta mais rápida: novo requerimento, alterar a data do requerimento (reafirmação da DER) ou entrar com processo na Justiça.

### **Benefício Aprovado: o que fazer?**

**É possível desistir** do benefício concedido se o segurado não usufruir de qualquer vantagem decorrente da concessão da aposentadoria.

- Não sacar o benefício;
- Não pedir empréstimo consignado
- Não receber o PIS/PASEP
- Não receber o FGTS



**A desaposentação**, que é a utilização das contribuições efetuadas após a aposentadoria para revisar o valor do benefício foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, mas é objeto de análise do Congresso Nacional: [Projeto de Lei n. 299/2023](#).

É possível optar pelo **benefício mais vantajoso**, então antes de receber verifique se está correto, ou se em algum momento próximo vai preencher os requisitos para acessar outra modalidade de aposentadoria.

### Benefício Negado: o que fazer?

Em construção.

Solicitar no INSS os motivos

Identificar os pontos que foram aceitos e os que foram negados

### Como entrar com processo na Justiça

Não há prazo para entrar com processo na Justiça para obtenção de benefício previdenciário.<sup>130</sup> O prazo decadencial de 10 anos é só para revisão.

---

<sup>130</sup> **Tema 313 do STF.** I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.



O INSS só paga as parcelas dos últimos 5 anos que antecederam o termo inicial do requerimento administrativo do benefício (DER)<sup>131</sup> ou da revisão.<sup>132</sup>

Somente em casos excepcionais<sup>133</sup> os Juízes aceitam processos sem antes passar pelo INSS. Fazer o prévio requerimento é a regra.

A inclusão de novos documentos também pode afetar a data do pagamento das parcelas em atraso.<sup>134</sup>

Depois de a Previdência apreciar o pedido, caso o interessado se sentir prejudicado poderá encaminhar o processo para vários Tribunais.

- **Justiça Federal.** Para benefícios previdenciários ou assistenciais nos processos cujo valor da causa superar 60 salários mínimos.
- **Juizado Especial Federal (JEF).** Para benefícios previdenciários ou assistenciais nas causas de pequeno valor, até 60 salários mínimos.

---

<sup>131</sup> **Súmula 33 da TNU.** *Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.*

<sup>132</sup> **Súmula 85 do STJ.** *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

<sup>133</sup> **Tema 350 do STF.** *“A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”.*

<sup>134</sup> **Tema 1124 do STJ (pendente de julgamento).** *Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.*



- **Justiça Estadual.** Para acidentes do trabalho<sup>135</sup> e para benefícios previdenciários ou assistenciais quando não houver na cidade de residência do interessado Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial.
- **Justiça do Trabalho.** Reconhecimento de vínculo de emprego, insalubridade, periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional noturno e outras verbas de natureza salarial, podem fazer a diferença na hora da aposentadoria. Isso pode antecipar e aumentar o valor do benefício.

*A correção do PPP e do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho  pode ser feita a qualquer tempo na Justiça do Trabalho.*

O INSS não aceita, sem prévia análise, as decisões da Justiça do Trabalho. A Instrução Normativa n. 128/2022 define os procedimentos para análise dos processos trabalhistas.

### Ações declaratórias

Ações declaratórias<sup>136</sup> servem para o beneficiário obter uma decisão da Justiça sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, direito ou obrigação que envolva a Previdência.

Essas ações são meramente declaratório. O objetivo principal de uma declaração judicial sobre um fato: a existência de um vínculo de emprego, de um acerto do CNIS, do reconhecimento de União Estável, de

---

<sup>135</sup> **Súmula 15 do STJ.** *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

<sup>136</sup> **Súmula 242 do STJ.** *Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.*



reconhecimento de atividade especial de um período laboral, enfim qualquer fato duvidoso ou ainda não comprovado que possa ser resolvido pela Justiça e ajudar na hora da concessão do benefício.

## Justificação Judicial

Em construção.<sup>137</sup>

## Mandado de Segurança

Em construção.<sup>138</sup>

“O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”  
(Súmula 269 do STF).

## Modificação no estado de fato ou de direito

Quando um processo é julgado o Trabalhador só pode rediscutir a causa quando houver modificação no estado de fato ou de direito e se tratar de uma relação jurídica de trato continuado, como ocorre com a relação que envolve a Previdência e o Contribuinte (art. 505, I do CPC).

A ausência de documentos essenciais ao julgamento da causa implica a extinção do feito sem a análise do mérito, facultando ao

---

<sup>137</sup> **Súmula 32 do STJ.** *Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5010/66.*

<sup>138</sup> **Súmula 628 do STJ.** *A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;*
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e*
- c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*



Segurado a oportunidade de rediscutir a questão com novas provas e outra causa de pedir.<sup>139</sup>

### Recurso quanto às provas requeridas e não produzidas

Embora os recursos dirigidos à Turma Nacional de Uniformização não possam gerar o reexame de matéria de fato<sup>140</sup>, aqueles questionando a não produção de prova para análise da questão de mérito, como por exemplo a prova pericial, podem gerar a nulidade do processo<sup>141</sup> para que as provas requeridas sejam produzidas ou analisadas pela Instância inferior<sup>142</sup>, exceto se o

---

<sup>139</sup> **Tema 629 do STJ.** *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

<sup>140</sup> **Súmula 42 da TNU.** *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

<sup>141</sup> **Enunciado 76 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** *O juiz da Turma Recursal ao apreciar a sentença que enfrentou o mérito priorizará converter o julgamento para fim de complementação de prova à anulação, inclusive com baixa ao JEF apenas para realização da diligência (nova redação do Enunciado n. 20).*

<sup>142</sup> **Questão de Ordem n. 20 da TNU.** *Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).*



entendimento da TNU já tiver sido firmado nos termos do acórdão recorrido.<sup>143</sup>

### Recebimento de parcelas atrasadas

Durante o curso do processo judicial, se o segurado conseguir outro benefício administrativamente, poderá continuar recebendo o benefício administrativo sem perder o direito de receber as parcelas atrasadas do processo judicial.<sup>144</sup>

### Devolução de valores recebidos no processo judicial

Os valores de benefícios previdenciários e assistenciais por ordem judicial antes do trânsito em julgado devem ser devolvidos, sendo facultado ao INSS descontar até 30%.<sup>145</sup>

### Revisão de Benefícios (aposentadorias e pensões)

No prazo de 10 anos, tanto a Previdência, como o Beneficiário, pode rever o valor e os requisitos de acesso aos benefícios.

---

<sup>143</sup> **Questão de ordem n. 13 da TNU.** Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

<sup>144</sup> **Tema 1018 do STJ.** O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

<sup>145</sup> **Tema 692 do STJ.** A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.



O INSS utiliza-se do MOB – Monitoramento Operacional de Benefício e dos programas de revisão criados pela Lei n. 13.846/2019<sup>146</sup>, não podendo os benefícios serem suspensos ou cancelados sem a apuração em regular procedimento administrativo.<sup>147</sup>

Os Beneficiários utilizam os processos de revisão: administrativo e judicial.

Qualquer fato ou direito pode ser revisto, inclusive aqueles que não foram analisados pelo INSS.<sup>148</sup>

Na análise do pedido de revisão administrativo o INSS tem o dever de analisar:

- **No primeiro pedido de revisão:** todos os critérios que embasaram a concessão do benefício, inclusive os pedidos que não foram feitos (efeito devolutivo integral, art. 584 da IN 128/2022).
- **Nos pedidos subsequentes:** a análise deve se ater ao objeto do pedido (efeito devolutivo específico, parágrafo único).

---

<sup>146</sup> **Enunciado 19 do CRPS.** *Seguridade social. CRPS. Benefício. Transcorridos mais de 5 anos da data da concessão do benefício, deferido sob a égide da legislação anterior à Lei 8.213/1991, não poderá haver sua suspensão ou cancelamento na hipótese de o interessado não mais possuir a documentação que instruiu o pedido.*

<sup>147</sup> **Enunciado 16 do CRPS.** *A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as disposições do art. 69 da Lei nº 8.212/91.*

<sup>148</sup> **Tema 126 da TNU.** *Tese firmada no Tema 975/STJ: Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*



O prazo de 10 anos, quando se trata de **inclusão de direitos conquistados em reclamação trabalhista**, inicia-se com o fim do processo trabalhista<sup>149</sup>. Este entendimento também pode ser utilizado para processos de origem previdenciária quando há averbação de serviço reconhecido judicialmente, principalmente por ter participado do processo.

## Revisão Completa

Depois de concedido, o benefício previdenciário ou acidentário, pode ser revisto.

**A análise do processo que deu origem ao benefício deve ser minuciosa.** Todos os detalhes devem ser estudados antes de a revisão ser solicitada.

Este cuidado evita que o INSS revise o benefício para valor menor ou até cancele a aposentadoria ou a pensão em caso de erro na concessão.

Lembre-se: **não troque o certo pelo duvidoso.**

Devem ser analisadas questões comuns a todos os segurados e dependentes e também as situações específicas.

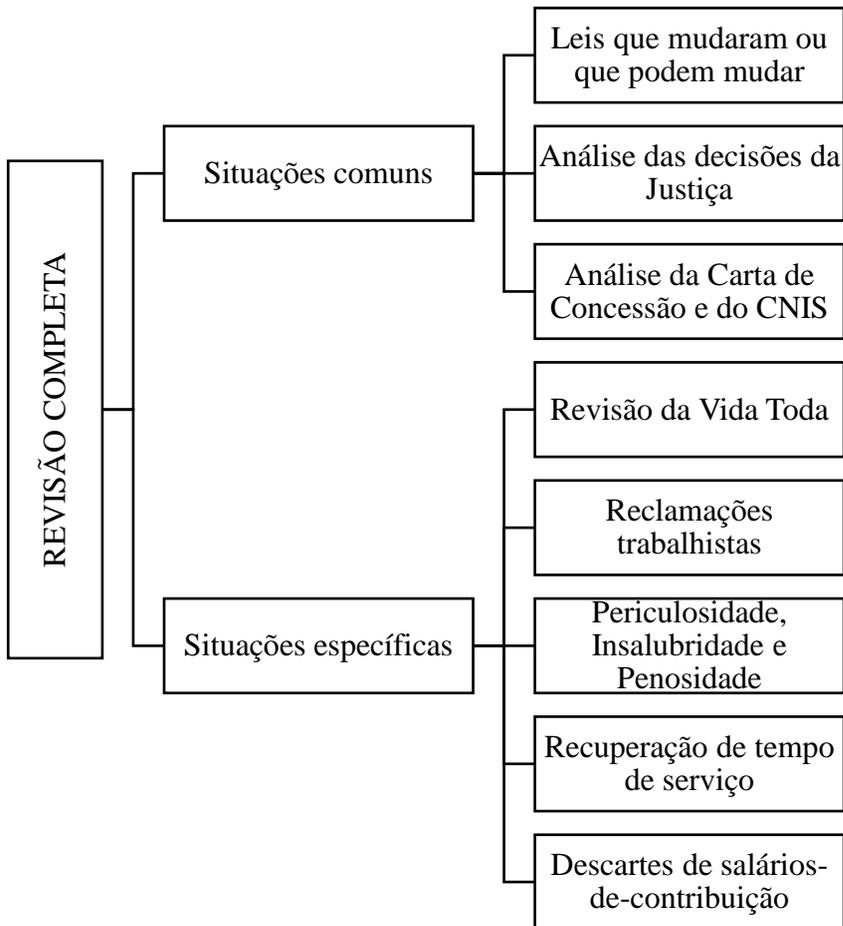
As situações comuns, por exemplo, são as leis que mudaram ou que podem mudar depois de o benefício começar a ser pago, bem como as decisões da Justiça que repercutem no valor do benefício, como é o caso da Revisão da Vida toda, dentre muitas.

---

<sup>149</sup> **Tema 1117 do STJ.** O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.



A análise da Carta de Concessão e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais também é ato obrigatório em todos os benefícios a serem revisados.



Há também situações específicas de cada segurado, como a revisão da vida toda para aqueles que tiveram remuneração maior antes de julho de 1994, ajuizaram reclamação trabalhista cujo resultado (positivo ou negativo) tenham influência no cálculo ou nos requisitos de acesso ao benefício.

A inclusão de situações especiais de trabalho (insalubridade, periculosidade e penosidade) e a recuperação de tempo de serviço não



computado nos benefícios (urbano ou rural) também são elementos que devem ser explorados nas revisões.

Os descartes de salários de contribuição, principalmente para benefícios concedidos depois de maio de 2022 é outro fator, dentre muitos, que podem alterar o valor da renda mensal dos benefícios.

## Passo a passo da Revisão Completa

É claro que ninguém quer ter o benefício reduzido ou cancelado.

A análise completa deve seguir um ritual que garanta segurança ao beneficiário.

1. Levantamento de todas informações
2. Elaboração de cálculo para apuração de valores
3. Caso haja diferença a receber, fazer a revisão do benefício perante o INSS, ressalta-se: “só se tiver diferença”. O pedido de revisão deve ser seguro.
4. Caso o INSS não proceda a revisão no prazo legal ou recuse a correção do valor do benefício, protocolar pedido na Justiça.
5. Reanalisar o caso até o fim do prazo de revisão (10 anos)

## Revisões já apreciadas pelo Judiciário

Em construção.

## Revisão da vida toda

Os beneficiários do INSS tiveram aprovação STJ<sup>150</sup> e do STF para revisarem o valor de seus benefícios a fim de que sejam incluídos na

---

<sup>150</sup> **Tema 999 do STJ.** (sobrestado) Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a



apuração do valor do benefício todas as contribuições da vida contributiva, desde a primeira contribuição até aquela que antecedeu a concessão da aposentadoria ou pensão.

A questão foi definitivamente decidida no Tema 1102 do STF<sup>151</sup>.

Após a edição da Lei n. 9.876/1999 foram criadas duas formas de calcular os benefícios:

- Para quem começou contribuir após 28/11/1999 utilizando todos os salários-de-contribuição desde a primeira contribuição até o mês anterior ao do início do benefício;
- Para quem já estava contribuindo, utilizando-se os salários desde julho de 1994 até o mês anterior ao do início do benefício, o que foi corrigido pelo Tema 1102.

### **Quem tem direito à Revisão da Vida Toda**

Pode ter direito à Revisão da Vida Toda quem:

- 1) Aposentou até 12/11/2019 (EC 103/2019);
- 2) Começou receber benefício nos últimos 10 anos;
- 3) Tiver maiores salários antes de julho/1994;
- 4) Começou contribuir depois da Lei 9.876, de 26/11/1999;

---

*regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

<sup>151</sup> **Tema 1102 do STF.** *O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*



- 5) Apresentar planilha de cálculo demonstrando com correção monetária dos salários<sup>152</sup>, observando-se a média salarial<sup>153</sup>, demonstrando que o valor do benefício vai aumentar, não havendo prejuízo para o beneficiário se o valor diminuir<sup>154</sup>;

### **Como fazer o processo da Revisão da Vida Toda**

O processo pode ser feito direto na Justiça<sup>155</sup>, mas se tiver necessidade de retificação do banco de dados do INSS será necessário o prévio requerimento administrativo<sup>156</sup>.

Para entrar com processo na Justiça o interessado precisa apresentar cópia integral do processo que deu origem ao benefício, cópia dos pedidos

---

<sup>152</sup> **Enunciado 75 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, para a atualização dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI, aplicam-se os seguintes indexadores: ORTN-OTN até 04-1979, INPC de 05-1979 a 12-1992, IRSM de 01-1993 a 06-1994, IPC-r de 07-1994 a 06-1995, INPC de 07-1995 a 04-1996, IGP-DI de 05-1996 a 01-2004 e INPC a partir de 02-2004.

<sup>153</sup> **Enunciado 73 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, não se aplica o divisor mínimo correspondente a 60% do período contributivo estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, uma vez que é atinente à regra transitória, que se afasta ao se deferir a mencionada revisão.

<sup>154</sup> **Enunciado 74 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Se no cálculo de cumprimento de sentença de procedência de processos cujo objeto é a revisão do tema 1.102 do STF, a renda mensal inicial revisada resultar menor do que a renda mensal atual, o título executivo é inexecutível.

<sup>155</sup> **Enunciado 6470 CJF:** A Revisão da Vida Toda não exige prévio requerimento administrativo.

<sup>156</sup> **Enunciado 69 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Havendo pedido de revisão relativa ao tema 1.102 do STF cumulado com pedido de retificação de dados de salários-de-contribuição constantes do CNIS, é necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo de inclusão dos referidos salários-de-contribuição no CNIS, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213-91.



de revisão<sup>157</sup> e da planilha de cálculo provando que o valor do benefício vai aumentar<sup>158</sup>, podendo apurar os salários que entrarão no cálculo:

- a) Com base nos dados do INSS, como CNIS e Microfichas;<sup>159</sup>
- b) Com base nos registros da CTPS;<sup>160</sup>
- c) **Na falta da prova dos salários, será utilizado o salário-mínimo da época;**<sup>161</sup>

O recebimento do crédito<sup>162</sup> apurado no processo será apurado em processo de cumprimento de sentença e pago mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

---

<sup>157</sup> **Enunciado 70 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** São documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva a revisão relativa ao tema 1.102 do STF: cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, cópia integral de eventual processo administrativo de revisão para inclusão de salários-de-contribuição no CNIS e planilha de cálculo.

<sup>158</sup> **Enunciado 67 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, a parte autora deve demonstrar o interesse processual mediante a apresentação de planilha de cálculo, comprovando que a revisão lhe é favorável.

<sup>159</sup> **Enunciado 68 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** A revisão relativa ao tema 1.102 do STF deve levar em conta os salários-de-contribuições constantes de bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS e microfichas, nos termos do art. 29-A, caput, da Lei n. 8.213/91.

<sup>160</sup> **Enunciado 6471 CJF:** As alterações salariais registradas na CTPS podem ser utilizadas no cálculo de revisão de benefício previdenciário.

<sup>161</sup> **Enunciado 71 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Nas ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 do STF, quando não constar do CNIS o valor do salário-de-contribuição e o segurado não puder comprová-lo, será utilizado o valor do salário mínimo da época, na forma do art. 36, § 2º, do Decreto 3.048/99.

<sup>162</sup> **Enunciado 72 do VIII Encontro de Juízes Federais TRF3.** Considera-se líquida a sentença de procedência das ações em que se discute a revisão objeto do tema 1.102 STF, desde que contenha os parâmetros para elaboração dos cálculos, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, do art. 38, parágrafo único, e do art. 52, I, ambos da Lei n. 9.099/95.



O fato de o segurado já ter ajuizado ação contra o INSS, e o Poder Judiciário ter se posicionado a respeito do que foi pleiteado, favoravelmente ou não, não é motivo suficiente para acreditar que o benefício está correto.

Os pronunciamentos judiciais estão limitados àquilo que é colocado para ser analisado e na maioria das vezes o pedido não abrange todas as situações de erro no cálculo do benefício. Ele pode continuar defasado, mesmo após ter solicitado sua correção judicialmente.

Somente a análise do processo que deu origem à aposentadoria ou pensão pode garantir a certeza de que o benefício está correto.

## **Benefícios do INSS iniciados entre 01.03.1994 e 28.02.1997**

Em construção.

No mês de fevereiro de 1994 foi instituída a Unidade Referência de Valor (URV), que deu início ao Plano de Estabilização Econômica com a posterior mudança da moeda para Real.

Nessa oportunidade as contribuições que entraram no cálculo do valor das aposentadorias e pensões deixaram de ser corrigidas com base na aplicação do Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM), de 39,67%, do mês de fevereiro de 1994.

O valor do benefício aumentará de acordo com a data de seu início. Quanto mais próximo do mês de março de 1994, maior será a correção.

Todos os beneficiários que contribuíram com valor superior ao salário-mínimo têm direito a essa revisão.

## **Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**

Em construção.



Na maioria das vezes o segurado, antes de se aposentar por invalidez, recebe o benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença é calculado com base na média das contribuições que antecederam sua concessão, o que também deveria acontecer com a aposentadoria por invalidez.

Acontece que o cálculo deste benefício é feito levando-se em conta exclusivamente o aumento da alíquota para 100%, sem o recálculo do salário de benefício baseado nas contribuições que o segurado pagou.

O pedido dessa diferença na Justiça deve ser precedido de cálculos para constatação da existência de diferenças.

## **Auxílio-acidente como salário de contribuição**

Em construção.

Quando um benefício é concedido, ele é calculado com base nas contribuições pagas pelo segurado no período que antecede sua aposentadoria.

Se dentro do Período Básico de Cálculo (PBC) (nome dado às contribuições que entram no cálculo da aposentadoria) houve pagamento de auxílio-acidente, o segurado tem o direito garantido de calcular seu benefício com base na somatória do valor do auxílio-acidente que recebeu e as contribuições.

A diferença do valor do benefício será maior, quanto maior for o número de meses recebidos de auxílio-acidente dentro do PBC.

O benefício pode aumentar em até 50% do valor que é pago ao segurado, além de poder receber as parcelas vencidas.

## **Equiparação ao salário-mínimo**

Em construção.

A queixa mais comum sobre valor dos benefícios previdenciários está relacionada à sua vinculação à quantidade de salários-mínimos.



Até janeiro de 1992, o valor das aposentadorias e pensões era reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do salário-mínimo, mas a partir de então isso mudou.

Sugerimos que não se promova qualquer pedido de revisão com essa alegação, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou contrariamente.

## **Desaposentação**

Em construção.

Desaposentação é a renúncia da aposentadoria e o requerimento de outra, mais vantajosa.

Esta questão foi amplamente discutida nos Tribunais e o STF concluiu que quem contribuiu após a concessão da aposentadoria, o valor dessas novas contribuições não pode ser utilizado para aumentar o valor do benefício.

Na mesma decisão ficou decidido também que essas novas contribuições, além de não poderem ser utilizadas para aumentar o valor do benefício, também não seriam devolvidas.

## **Inclusão de atividade especial na aposentadoria**

Em construção.

Os aposentados por tempo de contribuição que trabalharam em condições que colocaram em risco sua saúde ou integridade física, por conta de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, recebendo ou não adicional de insalubridade ou periculosidade, podem tentar aumentar o valor de seus benefícios.

Nesse caso o benefício poderá aumentar em até 30% do valor que está sendo pago, mas o segurado deverá comprovar as condições especiais em que o trabalho foi desenvolvido.

## **Inclusão de tempo de serviço na aposentadoria**

Em construção.



Algumas espécies de benefícios são calculadas com base no tempo de contribuição pago pelo trabalhador.

O tempo de serviço que não foi computado porque o INSS não considerou a natureza especial dele; porque o trabalhador não foi registrado ou porque não pagou as contribuições previdenciárias. Mas pode ser recuperado.

A comprovação do tempo de serviço que não foi utilizado na concessão do benefício repercutirá diretamente no valor da aposentadoria.

### **Isenção do Imposto de Renda**

Em construção.

Sobre a apresentação de laudo médico oficial <sup>163</sup>, e a manutenção da isenção do imposto de renda.<sup>164</sup>

### ***Importâncias não recebidas em vida pelo segurado***

Em construção

---

<sup>163</sup> **Súmula 598 do STJ.** *É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*

<sup>164</sup> **Súmula 627 do STJ.** *O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*

[Clique aqui para receber atualização](#)

LOUCO PRA APOSENTAR

